

Revista do

TRT

1ª REGIÃO

Nº 33

JAN/ABR 2003



PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO-RIO DE JANEIRO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 1ª Região

R. TRT 1ª Região	Rio de Janeiro	Nº 33	198 p.	jan/abril 2003
-----------------------------------	-----------------------	--------------	---------------	---------------------------------

Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região
Comissão da Revista

Juiz Izidoro Soler Guelman
Presidente

Juiz Alexandre Agra Belmonte
Juiz Leonardo Dias Borges

Secretaria

João Roberto Oliveira Nunes
Tânia Maria Toscano Silveira Reis
Vilma Alves de Araujo Correia

Criação e coordenação editorial: Imprinta Express Ltda.
Contrato de Licitação nº 076/02. Publicado no D.O.U. de 07-06-02, p. 151, Seção III.

Capa

Planta de perspectiva do Edifício da Rua do Lavradio, nº 132, Rio de Janeiro, futura sede das Varas do Trabalho do TRT da 1ª Região, executada por Nelson Sadala.

As matérias assinadas constantes desta Revista refletem apenas o pensamento de seus respectivos autores.

Enviar material e sugestões para:

Revista do TRT da 1ª Região
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - Térreo - Biblioteca
CEP 20020-010 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2212-9686

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da
1ª Região. - N. 1 (jan. 1970)

- Petrópolis : Centro de Estudos de Legislação Fiscal, 1970.

N. 1-10 (jan/out 1970) publicados mensalmente

pelo CELF; n. 11 publicado em out 1988 pela Forense;

n. 12-17 publicados respectivamente em nov. 1989, jun. 1991,

jul. 1992, jun. 1993, jun. 1996 e set. 1997, pela Lerfixa;

n. 18-24 publicados de jan. 1998 a dez. 1999, pela Rio Negro

Editora Ltda.; n. 25-27 publicados de jan. 2000 a dez.2000,

pela Editora Síntese Ltda; n. 28-30 publicados de jan.2001 a

dez.2001, pela Aliancer Gráfica e Editora Ltda, n. 31-32 publicados

de jan.2002 a dez.2002, pela Imprinta Gráfica e Editora Ltda.

1. Direito do Trabalho - Periódicos. I. Rio de Janeiro

(Estado). Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Direção

Nelson Tomaz Braga
Presidente

Ivan Dias Rodrigues Alves
Vice-Presidente

Gerson Conde
Corregedor

Raymundo Soares de Matos
Vice-Corregedor

TRIBUNAL PLENO *

Luiz Augusto Pimenta de Mello
José Maria de Mello Porto
Ana Maria Passos Cossermelli
Nelson Tomaz Braga
Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Doris Castro Neves
Ivan Dias Rodrigues Alves
Gerson Conde
Raymundo Soares de Matos
Nídia de Assunção Aguiar
Edilson Gonçalves
João Mário de Medeiros
José Leopoldo Felix de Souza
Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Aloysio Santos
Izidoro Soler Guelman
Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Miriam Lippi Pacheco
Guilbert Vieira Peixoto
Alberto Fortes Gil
Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry
Carlos Alberto Araújo Drummond
Glória Regina Ferreira Mello
Elma Pereira de Melo Carvalho
José Carlos Novis César
Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
José da Fonseca Martins Júnior
Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Tânia da Silva Garcia
Raul José Cortes Marques
Ana Maria Soares de Moraes
Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Wanderley Valadares Gaspar
José Nascimento de Araújo Neto
Aurora de Oliveira Coentro
Edith Maria Corrêa Tourinho
Antonio Carlos Areal
Luiz Alfredo Mafra Lino

Damir Vrcibradic
Rosana Salim Villela Travesedo
José Antonio Teixeira da Silva
Mery Bucker Caminha
Cesar Marques Carvalho
José Luiz da Gama Lima Valentino
Zuleica Jorgensen
Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
José Geraldo da Fonseca
Flávio Ernesto Rodrigues Silva

*** Relação dos Exmos. Juízes do TRT - 1ª Região, por ordem de antigüidade.**

LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO *

Núria de Andrade Peris
Gustavo Tadeu Alkimim
Evandro Pereira Valadão Lopes
Valmir de Araujo Carvalho
José Ricardo Damião de Araújo Areosa
Angela Fiorencio Soares da Cunha
Marcos Antonio Palácio
Galba José dos Santos
Claucia Elena Raposo
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Afranio Peixoto Alves dos Santos
Marcos de Oliveira Cavalcante
Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Celio Juaçaba Cavalcante
Roque Lucarelli Dattoli
Rogerio Lucas Martins
Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Roberto Norris
Claudia de Souza Gomes Freire
Marcia Leite Nery
Alexandre de Souza Agra Belmonte
Bruno Losada de Albuquerque Lopes
Dalva Amélia de Oliveira Munoz Correia
Marcelo Antero de Carvalho
Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Ivan da Costa Alemão Ferreira
Angelo Galvão Zamorano
Leydir Kling Lago Alves da Cruz
Gisele Bondim Lopes Ribeiro
Manuel Alves de Santana
Vólia de Menezes Bomfim
Leonardo Dias Borges
Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Glaucia Zuccari Fernandes Braga
Francisco de Assis Macedo Barreto
Patrícia Pellegrini Baptista da Silva
Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Monica Batista Vieira Puglia
Maria Helena Motta
Sergio da Costa Apolinário
Ronaldo Becker Lopes de Souza Pinto
José Roberto Crisafuli
Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich

Nilton Rebello Gomes
Jorge Orlando Sereno Ramos
Carlos Henrique Chernicharo
Daniela Collomb Michetti
Raquel de Oliveira Maciel
Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva
Lucia Maria Motta de Oliveira Barros
Leonardo da Silveira Pacheco
Antonio Paes Araújo
Maurício Caetano Lourenço
Marise Costa Rodrigues Pires
José Veillard Reis
Claudia Maria Samy Pereira da Silva
Sergio Rodrigues
Marta Verônica Borges Vieira
Álvaro Antonio Borges Faria
Benimar Ramos de Medeiros Marins
José Antonio Piton
Evelyn Correa de Guama Guimarães Spelta
Claudio José Montesso
Moises Luis Gerstel
Heloisa Juncken Rodrigues
Márcia Regina Leal Campos
Leila Costa de Vasconcellos
Rosane Ribeiro Catrib
Dalva Macedo
Jacqueline Lippi Rodrigues Moura
Maria de Lourdes Farias Tuffani de Carvalho
Edison de Andrade Cardoso
José Monteiro Lopes
José Mateus Alexandre Romano
Hugo Schiavo
Marcel da Costa Roman Bispo
José Horta de Souza Miranda
Roberto da Silva Fragale Filho
Linda Brandão Dias
José Saba Filho
Denise Pinto D'assumpção
Márcia Cristina Teixeira Cardoso
Claudia Maia Teixeira
Rosangela Kraus de Oliveira
Maurício Paes Barreto Pizarro Drummond
André Gustavo Bittencourt Villela
Henrique da Conceição Freitas Santos
Marcelo Segal

* Conforme dados colhidos na Corregedoria do E. TRT no mês de abril de 2003.

LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS *

Silvia Regina da Silva Barros da Cunha
Nelle Oliveira Perbeils
Luiz Nelcy Pires de Souza
Mônica Rocha de Castro
Comba Marques Porto
Denise Ferreira de Souza Barros Pacheco
Nathalia Thami Chalub
Kátia Emílio Louzada
Antônio Baptista Filho
Leydomir Lago
Mauren Xavier Seeling
Paulo Guilherme Santos Périssé
Sônia Maria da Silva Gomes
Maria Leticia Gonçalves
Adrianus Johannes Antonius Uiterwaal
Marcelo José Duarte Raphael
Cissa de Almeida Biasoli
Gabriela Canellas Cavalcanti
Anna Elizabeth Junqueira Ayres Manso Cabral
Gisela Ávila Lutz
Oswaldo Henrique Pereira Mesquita
Alexandre Armando Couce de Menezes
Gisele Rosich Soares Velloso
Cristina Solange Rocha da Silva
Wanderlane Resende Guimarães
Érico Santos da Gama E Souza
Gustavo Eugênio de Carvalho Maya
Américo César Brasil Correia
Cláudio Olímpio Lemos de Carvalho
Múcio Nascimento Borges
Paulo de Tarso Machado Brandão
Maria Thereza da Costa Prata
Cléa Maria Carvalho do Couto
Miriam Valle Bittencourt da Silva
Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca
Hélio Esquenazi Assayag
Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves
Eliane Zahar
Arnaldo Brant Corrêa
Enéas Mendes da Silva
Raquel Rodrigues Braga
Maria Luiza da Gama Lima
Ana Rita Lugon Ramacciotti
Anélita Assed Pedroso
Áurea Regina de Souza Sampaio

Maria Alice de Andrade Novaes
Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa
Cláudio Aurélio Azevedo Freitas
Flávia Alves Mendonça
Juliana Ribeiro Castello Branco
Sonia Maria Martinez Tomaz Braga
Otavio Amaral Calvet
Maria Bernadete Miranda Barbosa da Silva
Anita Natal
Renata Jiquiriçá
Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura
Marco Aurélio Ribeiro de Brito
Ana Celina Laks Weissbluth
Renato Abreu Paiva
Simone Poubel Lima
Fernando Reis de Abreu
Ricardo Georges Affonso Miguel
Roseana Mendes Marques
Patricia da Silva Lima
José Augusto Cavalcante dos Santos
Patrícia Vianna de Medeiros Ribeiro
Derly Mauro Cavalcanti da Silva
Cláudia Regina Reina Pinheiro
Eduardo Henrique Elgarten Rocha
Maurício Madeu
Danielle Soares Abeijon
Nelise Maria Behnken
Claudia de Abreu Lima Pisco
Paulo Bueno Cordeiro Almeida Prado Bauer
André Correa Figueira
George Luis Leitão Nunes
Fabio Rodrigues Gomes
Elisio Correa de Moraes Neto
Carlos Eduardo Diniz Maudonet
Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes
Marcos Dias de Castro
Gilberto Garcia da Silva
Daniela Valle da Rocha Muller
Fernanda Stipp Magni
Cristina Almeida de Oliveira
Rosemary Mazini
Monica de Almeida Rodrigues
Airton da Silva Vargas
Rodrigo Dias Pereira
Marcelo Alexandrino da Costa Santos
Glener Menta Stroppa

* Conforme dados colhidos na Corregedoria do E. TRT no mês de abril de 2003.

Sumário

Apresentação	13
Discurso de Posse do Exmo. Sr. Dr. Nelson Tomaz Braga, na Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em 17 de março de 2003, no Plenário Délio Maranhão	17
Doutrina	
Cláudio Armando Couce de Menezes Assédio Moral e seus Efeitos Jurídicos	27
Marcos Cavalcante O Trabalho Humano e o Direito	35
Ivan Alemão Nova Estabilidade por Tempo Indeterminado dos Empregados Públicos (Lei 9.962/00)	47
Rodrigo Lychowski Extensão Facultativa do FGTS aos Empregados Domésticos: Análise da Constitucionalidade e da Efetividade da Lei nº 10.208, de 23 de Março de 2001	57
Múcio Nascimento Borges A Validade da Cláusula Del Credere nos Contratos de Trabalho	65
Jurisprudência	
Acórdãos	73
Diversos	
Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região	123

APRESENTAÇÃO

“E já que de ordem se trata, digo que: a Ordem é o lema da nossa bandeira, **como também o Progresso o é**”.

Assim o atual Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, Juiz Nelson Tomaz Braga, iniciou o seu otimista discurso de posse. Revelando a confiança que todos nele depositaram para reerguer a Primeira Região, garantiu que não desperdiçará a oportunidade nem quebrará o voto confiado. Ressaltou ainda que muitas serão as mudanças nesta Casa. E para melhor.

Imagine-se Getúlio Vargas, em 1937, criando uma Justiça do Trabalho por meio da inserção do artigo 139 na Carta Constitucional...

Imagine-se ainda Getúlio declarando, por discurso proferido em 1º de maio de 1941, que estava instalada a “nova magistratura”, ou seja, a Justiça do Trabalho...

De lá para cá, o caminho foi aberto para a consolidação do seu caráter judiciário, até integrar o Poder Judiciário, em 1946, no plano constitucional.

Pioneiro dentre todos, nosso Regional foi inicialmente sediado na Rua Nilo Peçanha, com jurisdição no Distrito Federal, Estado do Rio de Janeiro e Estado do Espírito Santo.

O Jornal do Brasil, em 11 de novembro de 1938, no dia seguinte à festa de inauguração do prédio do Ministério do Trabalho, onde até hoje se encontra instalado este Tribunal, fez constar o texto abaixo:

“A inauguração, ocorrida ontem, do edifício do Ministério do Trabalho, permitiu a visita a uma das melhores construções a serviço da administração pública. Não obstante as portas de jacarandá, o mármore empregado, as portas externas de ferro trabalhado, os 8 elevadores, o custo total deu, por metro quadrado, a média de 480\$000 (quatrocentos e oitenta mil réis).”

À época, a construção foi considerada a maior existente entre todos os prédios da administração pública no Brasil. E sediou o Primeiro Regional até a data de hoje.

Essa digressão a alguns momentos históricos resulta de um acerto de contas feito com a postura de mudanças que este nosso Primeiro Regional exige, por dever de compromisso de toda a sociedade jurídico-trabalhista e, em particular, pelo atual Presidente, Juiz Nelson Tomaz Braga.

Ele, trazendo a experiência bem-sucedida da Coordenação do Grupo de Trabalho - GTRAB, no período de 1997/1998, prometeu retornar à busca por imóveis públicos para instalação de órgãos que ainda não têm sede própria, rescindindo, assim, os contratos de locação atualmente em vigor. O parco orçamento aprovado para este Regional não permite gastos significativos com aluguéis.

Nessa linha de mudanças de postura da nova Administração, para que se repense a concretização de projetos, deixam-se para trás as promessas até então não realizadas. Nesta postura encontra-se o Juiz Nelson Tomaz Braga que, atento às mudanças, apresentou aos membros do Órgão Especial pontos significativos das metas traçadas e as medidas para a sua execução.

E a primeira medida já se concretizou. Diante de todas as tentativas anteriores que acabaram não se concretizando, apresentou, naquela sessão do Órgão Especial, a foto de um prédio, em fase final de construção, que abrigará as 73 Varas do Trabalho da Capital. O convênio foi assinado pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal. O Protocolo de Intenções foi assinado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, Juiz Nelson Tomaz Braga, e pelo Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal, Doutor João Carlos Garcia.

O prédio fica situado na Rua do Lavradio, 132, no Centro. Suas principais vias de acesso são Avenida República do Chile, Rua Mem de Sá e Avenida Henrique Valadares. O local dista 750 metros do entroncamento das Avenidas Rio Branco e República do Chile, ficando a 250 metros da Catedral da Cidade. Está ainda próximo da sede da PETROBRÁS, do BNDES, da CAIXA, da Telefônica e do Centro Empresarial Rio Metropolitan. Sua área total é de 27.182,86m². Tem catorze pavimentos, sendo um subsolo, pavimento térreo, 2ª garagem, 3ª garagem, 1º pavimento e oito pavimentos tipo (2º ao 9º andar), 10º pavimento e cobertura. Conta com 387 vagas vinculadas de garagem. Sua estrutura é de concreto armado com fechamento em alvenaria. As fachadas apresentarão revestimento em granito, esquadrias de alumínio anodizado bronze, vidros laminados de 8mm na cor verde e pastilhas cerâmicas nos panos cegos das laterais.

EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES:

- Instalações de proteção e combate a incêndios;
- Circuito fechado de TV;
- Som ambiente;

- Sistema de ar-condicionado com termo de acumulação central;
- Seis elevadores de alta velocidade;
- Cabeamento estruturado;
- Equipamento de micro-informática;
- Elementos ativos de voz e dados.

ESTADO ATUAL DA OBRA:

- Estrutura concluída;
- Alvenaria das fachadas executadas;
- Granito das fachadas - concluído;
- Alvenarias externas emboçadas;
- Contramarcos de alumínio colocados;
- Previsões de tubulações de esgoto e águas pluviais concluídas;
- Casas preservadas com emboço externo executado.

PREVISÃO DE OCUPAÇÃO DO PRÉDIO:

- Oitenta e duas Secretarias;
- Seções de apoio;
- Gabinetes para Juiz Corregedor e Juiz Presidente;
- Um restaurante;
- Quatro cantinas.

PRAZO PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS:

- Doze meses contados a partir da assinatura do contrato, sendo envidados esforços para reduzi-lo ao máximo.

O Presidente ressaltou o empenho do Tribunal Superior do Trabalho, especialmente do seu Presidente, Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, na busca de uma solução para a retomada do jurisdicionamento normal deste Regional.

O imóvel, depois de concluído, será cedido gratuitamente a este Regional pelo prazo de cinco anos, renovável por outros cinco, com possibilidade de compra, por intermédio da Caixa Econômica Federal, que se responsabilizará pela sua locação. A previsão é de que o prédio esteja concluído até o fim deste ano. O Protocolo de Intenções prevê ainda que a CAIXA analisará a viabilidade de fornecer também os equipamentos de informática necessários ao funcionamento das Varas do Trabalho.

Esta parceria encaixa-se plenamente na promessa feita por Sua Excelência, o Juiz Nelson Tomaz Braga, quando afirmou, em seu discurso de posse, estar seguro de que todos contribuiriam de forma decisiva para a mudança de uma política ultrapassada para a execução das metas e projetos traçados.

A Revista deste Regional, com a presente edição, cumpre a agradável tarefa de levar a seus leitores as alvissareiras notícias que informam este número, augurando que outras sejam as realizações nesta nova Administração.

**Discurso de Posse do Exmo. Sr. Dr.
Nelson Tomaz Braga, na Presidência do
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da
Primeira Região, em 17 de março de 2003,
no Plenário Délio Maranhão**

“Ordem no Universo”

A Paz na Terra, anseio profundo de todos os homens de todos os tempos, não se pode estabelecer nem consolidar senão no pleno respeito da ordem instituída por Deus.

O progresso da ciência e as invenções da técnica evidenciam que reina uma ordem maravilhosa nos seres vivos e nas forças da natureza.

Testemunham outrossim a dignidade do homem capaz de desvendar essa ordem e de produzir os meios adequados para dominar essas forças, canalizando-as em seu proveito.

Mas o avanço da ciência e os inventos da técnica demonstram, antes de tudo, a infinita grandeza de Deus, criador do Universo e do Homem.

Foi Ele quem tirou do nada o Universo, infundindo-lhe os tesouros de sua sabedoria e bondade.

Por isso, o salmista enaltece a Deus com estas palavras: Senhor, Senhor, quão admirável é o Teu nome em toda a Terra. quão numerosas são as Tuas obras, Senhor! fizeste com sabedoria todas as coisas.

Foi igualmente Deus quem criou o Homem à Sua imagem e semelhança, dotado de inteligência e liberdade, e o constituiu senhor do Universo, como exclama ainda o salmista: Tu o fizeste pouco inferior aos anjos e o coroaste de glória e honra; deste-lhe o domínio sobre as obras das Tuas mãos, colocaste todas as coisas sob os seus pés.”

E já que de ordem se trata, digo que: a ordem é o lema da nossa bandeira, como também o progresso o é.

A introdução escolhida, tirada da Encíclica *PACEM IN TERRIS* do Santo Padre João XXIII, que tem o subtítulo de Ordem no Universo, é atualíssima. Suas pequenas linhas resumem os anseios do momento que vivemos nos cenários: mundial, de nosso país, de nosso estado e de nosso município.

Neste solene momento, rogo a Deus que nos ilumine durante a administração deste Tribunal. Peço licença aos que não professam do nosso Credo para invocar também a proteção da Virgem Maria e da Nossa Senhora da Rosa Mística.

Não fossem os desígnios de Deus, não estaria eu a assumir a presidência deste Primeiro Regional. Aqui deveria estar o nosso querido e saudoso Desembargador Azulino Joaquim de Andrade Filho, que prematuramente se foi, deixando de realizar o tão acalentado sonho de ser o presidente deste Egrégio.

Mas nós, Azulino, temos a certeza de que, com os predicados com que partiu da terra, você integra a corte de ministros que estão à lado do Pai. Corte da qual também faz parte o querido irmão José Maria da Cunha, tão honrado e probo quanto você.

O ano que passou foi de grandes perdas no nosso parco quadro de magistrados, pois a fatalidade e a violência urbana levaram do nosso convívio os Juízes Miriam Celeste Moura Machado, Adônis Luciano da Silva e Marco Aurélio Almaraz Lima. Que Deus os tenha.

“Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades. Muda-se o ser, muda-se a confiança: todo mundo é composto de mudança, tomando sempre novas qualidades.”

Assim dizia Camões...

É bom que se frise:

O espírito da mudança também rege hoje o destino da nossa pátria. O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em seu discurso de posse, enfocou a importância de a esperança ter vencido o medo e este medo era o da mudança...

É por demais gratificante ser eleito pela quase unanimidade dos meus pares para assumir a presidência do Primeiro Tribunal Regional do Trabalho do nosso país no próximo biênio.

A minha eleição revela a confiança que todos em mim depositam para reerguer este Regional. E uma coisa eu garanto: não desperdiçarei a oportunidade nem quebrarei o voto a mim confiado.

Saberei honrar, com independência, ética e disciplina, as responsabilidades que me foram conferidas pelos desembargadores que compõem esta Corte, como sempre honrei os cargos que ocupei.

Ressalto que muitas serão as mudanças também nesta casa, mas tenham a certeza de que serão para melhor.

Dividirão comigo as tarefas administrativas experientes membros deste Tribunal, cuja bagagem é de mais de 30 anos.

Os Desembargadores Ivan Dias Rodrigues Alves, Vice-Presidente, Gerson Conde, Corregedor, e Raymundo Soares de Matos, Vice-Corregedor, já tiveram seus *curricula vitae* detalhados na saudação feita pela Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry.

O Desembargador Izidoro Soler Guelman, reeleito para a direção-geral da Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, enfrentou, durante os últimos dois anos, com altivez e criatividade, os reflexos do malfadado sinistro que assolou nosso Tribunal. Sua reeleição é o reconhecimento do seu êxito à frente da Ematra.

O Desembargador Luiz Carlos Teixeira Bonfim, eleito para a presidência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, tão culto e dinâmico, saberá, por certo, imprimir a sua marca nesta gestão.

Não estaria sendo verdadeiro e fiel ao meu íntimo se afirmasse que administrar esta Corte não me envaidece; sobretudo me honra muito. Honra-me pertencer a uma Corte da qual fizeram parte tão importantes juristas deste país. Juristas como Délio Maranhão e Amaro Barreto, que já não estão mais entre nós.

Não poderia deixar de registrar que poucos são os Tribunais que têm o privilégio de ver um ex-membro integrado na Corte Suprema do país e, mais ainda: como seu presidente.

Falo de Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, oriundo desta casa.

Este Primeiro Regional tem história. E estou certo de que todos nós deste pleno continuaremos a honrar esta história com ética, competência e independência.

Quanto às metas para o próximo biênio, comunico que já tenho definido um plano-diretor.

Darei ênfase à reestruturação administrativa deste tribunal, englobando as áreas financeira, orçamentária, patrimonial e de recursos humanos, com destaque para o aperfeiçoamento dos magistrados, a qualificação profissional dos servidores, a melhoria das instalações deste Regional, a modernização da informática, incluindo a renovação dos equipamentos, dentre outras diretrizes.

Pretendo imprimir na administração do Tribunal uma filosofia mais educativa e pedagógica do que punitiva.

A nossa função é servir. Servir aos jurisdicionados, que vêm até nós no desejo da solução ágil para as suas lides. Nós somos os depositários desse anseio e temos a obrigação de atendê-lo de forma célere. Já adverte o velho brocardo: Justiça morosa é injustiça.

Vou priorizar também de modo significativo a informática do nosso Tribunal, que não pode ser chamada de “jurássica”, pois “jurássica”, para a nossa realidade, seria até elogio.

Quando no exercício eventual da presidência desta Corte, deparei-me com dificuldades administrativas e me vi obrigado a baixar dois atos, em dias consecutivos, suspendendo os prazos judiciais. Isto porque o sistema de acompanhamento processual (SAP) está defasado, ficando praticamente dias inteiros fora do ar, o que acaba refletindo na contagem dos prazos. Esse é apenas um exemplo...

Estou seguro de que tudo isso, somado à boa vontade de todos nós, será decisivo para uma mudança qualitativa na prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

Estarei atento às mudanças, mas faço um alerta. Não podemos assistir impassíveis ao processo destrutivo por que passa o Poder Judiciário brasileiro, em especial o Trabalhista.

A Justiça só se tornará forte e os jurisdicionados serão melhor servidos quando todos os segmentos do Judiciário unirem-se nesse ideal.

Agradeço ao Desembargador Arnaldo Esteves Lima e também ao Desembargador Miguel Pachá que, com o espírito de desprendimento, nos ajudaram para o sucesso desta solenidade.

Agradeço ainda aos senhores senadores e deputados aqui presentes que se prontificaram a colaborar para a implantação dos projetos da Primeira Região.

Enfatizo que apresentarei aos membros do Órgão Especial pontos significativos das metas traçadas na Sessão de amanhã neste Plenário, ocasião em que discutiremos as medidas para a sua execução.

Conheço outros Regionais do nosso país que se encontram muito bem aparelhados e me espanta a situação precária em que vivemos nesta Primeira Região.

Em conversa reservada com Sua Excelência, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, e também com Sua Excelência, o Vice-Presidente, Ministro Vantuil Abdala, disse a Suas Excelências que, em face da precariedade em que nos encontramos, não iria me fazer de rogado e, como se diz em linguagem popular, passaria, em Brasília, não só o pires como até uma grande bacia!

Bem, o relógio avança e convida-me a parar. Já vejo a fadiga nos meus pares, nas autoridades e nos ilustres convidados.

Agradeço a presença de todos que abrilhantaram esta solenidade, o que muito nos envaidece e alegra. Saibam que os senhores são testemunhas das metas que acabei de anunciar para a realização do nosso plano-diretor.

Quero registrar meu especial agradecimento às autoridades presentes e aos nobres colegas.

Porém, antes de encerrar, não poderia deixar de registrar a imensa alegria de ver aqui meus amados pais, Nelson e Georgette.

Guardo da minha avó paterna Ephigênia, a quem devo a minha formação religiosa, as lembranças dos momentos em que me punha a estudar as lições colegiais.

Agradeço aos meus avós maternos Afif e Zaque a dedicação que sempre tiveram na formação ética e moral dos seus filhos e netos. Foram dois imigrantes sírios que deixaram sua terra, por causa das guerras, em busca de um “Eldorado” na América.

Mais uma vez repito: obrigado, meus pais, por dividirem esta felicidade comigo!

Agradeço à minha doce e meiga mulher, Sonia, extremosa mãe; brilhante profissional; querida companheira com quem partilho, ao longo de 31 (trinta e um) anos de matrimônio, alegrias e momentos difíceis também.

Sonia, divido este momento com você e declaro publicamente que começaria tudo outra vez ao seu lado.

Filhos adorados, Marcus Vinicius, Cesar Augustus e Carlos Gustavo, quero que saibam o quanto me orgulho de vocês.

Aumentando a família, Cesar casou com Joana. Desta união nasceu João, meu neto, que veio para renovar e dar continuidade às nossas vidas.

Marcus e Gustavo estão trazendo Bianca e Luciana para o nosso convívio e que, juntamente com Joana, são minhas *belles filles*.

Por fim, aos que vão administrar este Tribunal, tenho uma mensagem sobre autoridade e poder.

Preceituou Jaime Balmes: “não há sociedade, por pequena que seja, que possa conservar-se em ordem sem uma autoridade que a reja; onde há uma reunião, mister se faz uma lei de unidade, pois, a não ser assim, será inevitável a desordem.”

Quanto ao poder, esta palavra tem sido mal entendida, pois vem sendo associada ao contexto de exercer controle sobre o outro. No entanto, poder é a capacidade de se manter livre de influência, de dependência e de escravidão. Diariamente estamos expostos a situações imprevisíveis que nos exigem uma tomada de posição imediata. Podemos reagir, demonstrando raiva, ou simplesmente deixar passar, permanecendo calmos. Poder significa fazer a escolha certa - agir como um mestre de si mesmo...

Renovo os meus agradecimentos a todos que comigo compartilham este momento decisivo da minha trajetória pública, rogando a Deus, mais uma vez, que nos proteja a todos.

Muito obrigado.

DOCTRINA

ASSÉDIO MORAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Cláudio Armando Couce de Menezes*

1 - Assédio Moral

1.1 - Conceito

Assédio moral, manipulação perversa, terrorismo psicológico ou, ainda, **mobbing, bullying** ou **harcèlement moral**, é um mal que, apesar de não ser novo, começa a ganhar destaque na sociologia e medicina do trabalho, estando por merecer também a atenção dos juristas.

As nações escandinavas, a França, os E.U.A., Bélgica, Inglaterra e Portugal, só para citar alguns países, além de inúmeros estudos realizados a respeito, já editaram diplomas legislativos ou estão na iminência de fazê-lo. Sendo certo que seus tribunais vêm, de algum tempo, independente de norma positivada, reconhecendo o fenômeno, com as suas conseqüências sociais e jurídicas¹.

A par das sanções (trabalhistas, administrativas e penais), alguns legisladores procuram conceituar o assédio. Exemplo dessa preocupação encontramos na França e em Portugal^{2 3}.

No Brasil, recentemente, surgiram várias propostas legislativas para combater o fenômeno:

- a) Projeto de Lei da deputada federal Rita Camata;
- b) Projeto de Lei de reforma do Código Penal, de iniciativa do deputado federal Marcos de Jesus;
- c) Projeto de Lei de reforma do Código Penal, de coordenação do deputado federal Inácio Arruda.

* Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - Mestre em Direito do Trabalho - PUC/SP.

¹ MARIE-FRANCE HIRIGOYEN (**Mal-Estar no Trabalho, redefinindo o assédio moral**, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2002), menciona decisões e estudos jurídicos sobre o assédio bem como sua análise pela jurisprudência francesa.

² **Projeto de Lei francês (Lei de Modernização Social)** subseção 2, da seção 6, do título II, do livro 1º, do Código de Trabalho:

“122-49: Nenhum trabalhador deve se submeter aos procedimentos repetidos de assédio moral que tenham por finalidade ou por conseqüência uma degradação das condições de trabalho suscetível de atingir seus direitos e a sua dignidade, de alterar sua saúde física ou mental ou de comprometer seu futuro profissional.”

³ **Portugal: Projeto de Lei n. 252/VIII**, proteção laboral contra o terrorismo psicológico ou assédio: Art. 1º. (objecto)

1 - A presente lei estabelece as medidas gerais de protecção dos trabalhadores contra o terrorismo psicológico ou assédio moral, entendido como degradação deliberada das condições físicas e psíquicas dos assalariados nos locais de trabalho, no âmbito das relações laborais. O atentado contra a dignidade e integridade psíquica dos assalariados constitui uma agravante a tais comportamentos.

No âmbito estadual e municipal, registre-se, entre outros estatutos já aprovados, a Lei Municipal n. 13.288, de 10-1-2001, de São Paulo, que procura conceituar o assédio no âmbito da Administração⁴.

Para a estudiosa francesa MARIE-FRANCE HIRIGOYEN, uma das maiores autoridades no assunto, “o assédio moral no trabalho é qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho”⁵.

Por sua vez, o pioneiro no assunto, o sueco HEINZ LEYMANN, conceitua o assédio moral como “a deliberada degradação das condições de trabalho através do estabelecimento de comunicações não éticas (abusivas), que se caracterizam pela repetição, por longo tempo, de um comportamento hostil de um superior ou colega (s) contra um indivíduo que apresenta, como reação, um quadro de miséria física, psicológica e social duradoura”⁶.

1.2 - Notas características

O assédio é um processo, conjunto de atos, procedimentos destinados a expor a vítima a situações incômodas e humilhantes. De regra, é sutil, no estilo “pé de ouvido”. A agressão aberta permite um revide, desmascara a estratégia insidiosa do agente provocador.

2 - Por degradação deliberada das condições físicas e psíquicas dos assalariados nos locais de trabalho entendem-se os comportamentos dolosos dos empregadores, conduzidos pela entidade patronal e/ou seus representantes, sejam eles superiores hierárquicos, colegas e/ou outras quaisquer pessoas com poder de facto para tal no local de trabalho.

3 - Os actos e comportamentos relevantes para o objeto da presente lei caracterizam-se pelo conteúdo vexatório e pela finalidade persecutória e/ou de isolamento, e traduzem-se em considerações, insinuações ou ameaças verbais e em atitudes que visem a desestabilização psíquica dos trabalhadores com o fim de provocarem o despedimento, a demissão forçada, o prejuízo das perspectivas de progressão na carreira, o retirar injustificado de tarefas anteriormente atribuídas, a penalização do tratamento retributivo, o constrangimento ao exercício de funções ou tarefas desqualificantes para a categoria profissional do assalariado, a exclusão da comunicação de informações relevantes para a actividade do trabalhador, a desqualificação dos resultados já obtidos. Estes comportamentos revestem-se de um carácter ainda mais gravoso quando envolvem desqualificação externa (para fora do local de trabalho) dos trabalhadores, através de fornecimento de informações erradas sobre as suas funções e/ou as suas categorias profissionais e de desconsiderações e insinuações prejudiciais à sua carreira profissional e ao ‘bom nome’ ”.

⁴ “Art. 1º, parágrafo único: Para fins do disposto nesta lei considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela sua repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de uma forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços.”.

⁵ **Mal-estar no trabalho**, p. 30.

⁶ Página do autor na Internet.

Assim, a preferência pela comunicação não-verbal (suspiros, erger de ombros, olhares de desprezo, silêncio, ignorar a existência do agente passivo), ou pela fofoca, zombaria, ironias e sarcasmos, de mais fácil negação em caso de reação: “foi só uma brincadeira”, “não é nada disso, você entendeu mal”, “a senhora está vendo e/ou ouvindo coisas”, “isso é paranóia sua”, “ela é louca”, “não fiz nada demais, ela (ele) é que era muito sensível”, são alegações típicas de quem se vê denunciado nesses casos.

Todavia, o assédio também tem lugar através de procedimentos mais concretos, como: rigor excessivo, confiar tarefas inúteis ou degradantes, desqualificação, críticas em público, isolamento, inatividade forçada, ameaças, exploração de fragilidade psíquica e física, limitação ou coibição de qualquer inovação ou iniciativa do trabalhador, obrigação de realizar autocríticas em reuniões públicas, exposição a ridículo (impor a utilização de fantasia, sem que isso guarde qualquer relação com sua função; inclusão no rol de empregados de menor produtividade); divulgação de doenças e problemas pessoais de forma direta e/ou pública, ...

A exteriorização do **harcèlement moral**, portanto, ocorre através de gestos, comportamentos obsessivos e vexatórios, humilhações públicas e privadas, amedrontamento, ameaças, ironias, sarcasmos, difamações, exposição ao ridículo, sorrisos, suspiros, trocadilhos, jogo de palavras de cunho sexista, indiferença à presença do outro, silêncio forçado, sugestão para pedido de demissão, ausência de serviço e tarefas impossíveis ou de difícil realização, controle do tempo no banheiro, divulgação pública de detalhes íntimos, agressões e ameaças, etc.⁷.

O assédio moral, face à sua multiplicidade, não raro se apresenta sob a ótica de atos discriminatórios ou deles chega muito próximo⁸, quando não concretiza o assédio sexual e vice-versa⁹, ou até por atos que interfiram na privacidade do trabalhador.

⁷ MARIE-FRANCE HIRIGOYEN (**Assédio Moral, a violência perversa do cotidiano**, Bertrand do Brasil Editora, Rio de Janeiro, 2002; e na já citada obra **Mal-Estar no Trabalho**) oferece inúmeras situações em que estas notas típicas do assédio estão presentes.

⁸ “O assédio moral começa freqüentemente pela recusa de uma diferença. Ela se manifesta por um comportamento no limite da discriminação propostas sexistas para desencorajar uma mulher a aceitar uma função tipicamente masculina, brincadeiras grosseiras a respeito de um homossexual... Provavelmente, da discriminação chegou-se ao assédio moral, mais sutil e menos identificável, a fim de não correr o risco de receber um sanção.” (Marie-France Hirigoyen, **Mal-Estar no Trabalho**, p. 37).

⁹ Marie - France Hirigoyen, (**Assédio Moral**, pp. 16 e 66, e **Mal-Estar no Trabalho**, p. 33) ressalta que o assédio sexual está inserido, freqüentemente, no assédio **lato sensu** decorrente de atitudes perversas de agentes agressores no ambiente do trabalho, não raro migrando para o assédio moral e deste para aquele.

Porém, essas situações guardam suas particularidades, mesmo porque podem se apresentar de forma direta, pontual, abrupta, agressiva e até violenta, o que as afastam do fenômeno sob análise¹⁰.

1.3 - Causas, motivação e quadro geral

Doze milhões de europeus vivem o drama do **harcèlement moral, mobbing ou bullying**.

Só na Inglaterra, segundo a University of Manchester Institute of Science and Technology, um terço a metade das doenças oriundas do estresse entre trabalhadores se relaciona com o assédio no emprego¹¹. Completando esses dados, o Institute of Personnel and Development (IPD) publicou os resultados de uma enquête revelando que um (1) entre oito (8) (mais de três milhões de empregados) no Reino Unido têm sofrido **bullying** no trabalho. E mais da metade afirma que essa situação era lugar comum na sua organização e um quarto informou que tal coisa só agravou no último ano.

No Brasil pesquisas começam a ser feitas e publicadas sobre o assédio moral nas empresas. A Dra. Margarida Barreto, em sua tese de mestrado (PUC-SP), apurou que 36% da população brasileira, economicamente ativa, sofre desse tipo de violência.

Quais são as causas e motivações desse mal que assola o trabalho?

Há, evidentemente, a perversidade do ser humano. O “homem como lobo do homem” é sentença por demais conhecida. E, por isso, provavelmente desde os primórdios do trabalho já experimentava o assédio moral.

Some-se a isso, motivos e objetivos específicos como a competitividade desenfreada; o individualismo exacerbado; medo de perder o emprego ou o posto de trabalho para colegas mais capazes ou experientes; receio em ver descobertas falhas, ilegalidades; a resistência ao novo, ao diferente, ou até ao tradicional (mal de que sofrem os “moderninhos”: jovens profissionais arrivistas ou executivos “pós-modernos”).

E, para tornar o bolo intragável, adicione-se as conseqüências da globalização - algumas já mencionadas no parágrafo acima - e teremos um quadro assustador.

¹⁰ O assédio moral, conforme já noticiado, se concretiza sobretudo pela repetição de atividades, palavras, comportamentos; uma agressão verbal ou física, conquanto sujeita a gerar dano indenizável como o assédio moral, não se confunde com essa figura. Mas um ato, aparentemente solitário, mas que contém em si forte carga de intenção de causar humilhação, pode estar conectado a um procedimento de assédio moral. É o caso de certas despedidas em sala trancada ou na presença de vários empregados (com o intuito de desmoralizar o empregado) com o esvaziamento das gavetas da mesa que ocupava ou a inclusão de seus pertences na portaria ou corredor, culminando uma série de atos anteriores perpetrados contra o obreiro (MARIE-FRANCE HIRIGOYEN, **Mal-Estar no Trabalho**, pp. 31/2).

¹¹ **Workplace Bullying**, ANDY ELLIS.

Não é por outra razão que a OMS (Organização Mundial da Saúde) prevê o aumento galopante das doenças ligadas às formas de gestão e organização do trabalho geradas pelas políticas neoliberais. Conclui afirmando que as próximas décadas irão dar corpo a uma era de novas doenças profissionais, todas resultantes do processo neoliberal.

A nova economia provoca um grau imenso de competitividade e de insegurança na empresa¹². Outrossim, pela uniformidade que demanda, gera uma intolerância com a diferença, com aquele que se afasta do padrão esperado pela empresa, que discorda, contesta, denuncia, pois é do novo estado de coisas a submissão e a obediência¹³. De outro lado, há um acúmulo de atribuições, de novas tarefas, a um mesmo empregado, de quem se espera uma polivalência; fonte de economia de custos, vez que evita a contratação de outros obreiros para cumprirem a atividade por ele desenvolvida¹⁴.

1.4 - Exemplificando as hipóteses de Assédio Moral

1) Muito comum é o assédio em circunstâncias em que o empregado ou a empregada gozam de estabilidade ou de alguma garantia no emprego. Nesses casos, é perpetrado através da discriminação, rigor excessivo, provocações, inação forçada, serviços superiores às forças do trabalhador, vexatórios ou distintos daqueles relacionados às suas funções;

2) No caso de ação movida pelo obreiro contra o patrão, quando este não é sumariamente despedido, não raro passa o empregador ou seu preposto a infernizar a vida do demandante, através de uma infinidade de expedientes, sendo ainda muito freqüente a preterição em promoções, rebaixamento de função, retorno àquela anteriormente exercida, etc.;

3) Despedidas, antecedidas de atos humilhantes (sala trancada, pertences pessoais na porta, gavetas esvaziadas, repreensão pública, circular interna);

4) Pôr o empregado, incômodo ou em relação a quem se nutre uma antipatia, a trabalhar em espaço exíguo, mal iluminado e mal-instalado;

¹² “Os assalariados produzem porque estão obcecados com as ameaças referentes à sobrevivência da empresa, ou pela perspectiva de perder o emprego...” (MARIE-FRANCE HIRIGOYEN, **Assédio Moral**, p. 83)

¹³ “As atitudes de assédio moral visam antes de tudo a “queimar” ou se livrar de indivíduos que não estão em sintonia com o sistema. Na hora da globalização, procura-se fabricar o idêntico, clones, robôs interculturais e intercambiáveis. Para que o grupo seja homogêneo, esmaga-se aquele que não está no ponto, aniquila-se qualquer especificidade, seja de caráter, comportamento, sexo, raça... Formatar os indivíduos é uma maneira de controlá-los. Eles devem se submeter para melhorar os desempenhos e a rentabilidade.” (MARIE-FRANCE HIRIGOYEN, **Mal-Estar no Trabalho**, p. 39).

¹⁴ “Enquanto se “enxugam os quadros”, os que continuam a trabalhar o fazem cada vez mais intensamente, e a duração real de seu trabalho não pára de aumentar; não só entre os gerentes, mas também entre os técnicos, os empregados e todos os “executores”, em particular os terceirizados”. (CHRISTOPHE DEJOURS, **A banalização da Injustiça Social**, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 3ª edição, 2000).

- 5) Tarefas e objetivos irrealizáveis;
- 6) Ameaças constantes de dispensa, coletiva ou individual;
- 7) Superior hierárquico que põe sempre em dúvida o trabalho e a capacidade do obreiro;
- 8) Determinado chefe que trata seus subordinados rudemente, com agressões verbais e sistemáticas;
- 9) Empregado que é vítima de comentários maldosos de ordem sexual, racial ou social;
- 10) Retorno de empregado após período de licença médica ou de outra natureza, especialmente quando de longa duração. O empresário e seus gerentes e chefes, não raro, buscam se descartar desse “problemático” trabalhador, através da inação forçada, transferência de funções e de local de trabalho e congelamento funcional, entre outros procedimentos.

1.5 - Aspectos Jurídicos

O assédio gerador de ruptura contratual, no projeto de lei francês, é sancionado com a nulidade absoluta (Art. L. 122-49). E o assédio moral, em todas as circunstâncias, acarreta punição disciplinar do empregado que o pratica.

Em Portugal, segundo o projeto também em curso naquele país, é passível de anulabilidade.

No Brasil, o assédio, além da nulidade da despedida e da reintegração no emprego (art. 4º, I, da Lei nº 9029/95), pode dar nascimento à pretensão de resolução do contrato do empregado por descumprimento de deveres legais e contratuais (art. 483, “d”, da CLT), rigor excessivo ou exigência de serviços além das forças do trabalhador (art. 483, “a” e “b”, da CLT).

Também autoriza a justa causa dos colegas, chefes, gerentes, diretores, responsáveis pelo agir ilícito (art. 482, “b”, da CLT). Outrossim, alguns já inserem o assédio nas doenças profissionais, com todas as conseqüências que isso pode acarretar: afastamento do empregado; contagem para tempo de serviço; estabilidade no emprego, etc.

Porém, talvez o mais importante efeito jurídico é a possibilidade de gerar a reparação dos danos patrimoniais e morais pelos gravames de ordem econômica (perda do emprego, despesas com médicos, psicólogos...) e na esfera da honra, da boa fama, do auto-respeito e da saúde psíquica e física, da auto-estima¹⁵.

¹⁵ Indenização por dano moral é inconfundível com as “indenizações trabalhistas”, tampouco se confunde com a reparação devida por danos patrimoniais: “Recurso extraordinário - Indenização por danos materiais e morais - Cumulação - Possibilidade. Inteligência do art. 5º, V, da Constituição, que preconiza apenas a existência de indenização por ofensa à moral das pessoas, não cuidando de suas eventuais causas. Precedentes do Tribunal. Agravo Regimental desprovido”. (STF-AG.REG. Em Recurso Extraordinário - AGRRE-222878/DFM Relª Minª Ellen Gracie, Publicação: DJ, 9-11-01, p. 52 - Ementa v. 2051-03-p.625, Julgamento: 9-10-2001 - Primeira Turma)

Nem se argumente com a ausência de previsão legal para o assédio moral, uma vez que é assegurada pela Constituição o respeito à dignidade humana, à cidadania, à imagem e ao patrimônio moral do obreiro, inclusive com a indenização por danos morais (art. 5º, V e X, da CF)

Neste sentido se pronunciou o juslaboralista LUIZ SALVADOR, em brilhante artigo doutrinário:

“Assim, o lesado por assédio moral pode pleitear em juízo além das verbas decorrentes da rescisão contratual indireta, também, ainda, a indenização por dano moral assegurada pelo inciso X, do art. 5º, da **Lex Legum**, eis que a relação de trabalho não é de suserania, é de igualdade, de respeito, de intenso respeito, cabendo frisar que a igualdade prevista no art. 5º da CF não restringe a relação de trabalho à mera relação econômica subordinada: assegura ao trabalhador o necessário respeito à dignidade humana, à cidadania, à imagem, à honradez e à auto-estima.” (“Assédio Moral - Doença Profissional que Pode Levá-lo à Incapacidade Permanente e Até à Morte”, *Jornal Trabalhista* - 19926/3, Edit. Consulex, 5-10-2002, p. 100, Brasília-DF)

O Egrégio TRT da 17ª Região, pioneiramente, em brilhante acórdão da lavra da ilustre Juíza convocada SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO, consagrou o assédio como fato gerador do dano moral:

“ASSÉDIO MORAL - CONTRATO DE INAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A tortura psicológica, destinada a golpear a auto-estima do empregado, visando forçar sua demissão ou apressar a sua dispensa através de métodos que resultem em sobrecarregar o empregado de tarefas inúteis, sonegar-lhe informações e fingir que não o vê, resultam em assédio moral, cujo efeito é o direito à indenização por dano moral, porque ultrapassada o âmbito profissional, eis que minam a saúde física e mental da vítima e corrói a sua auto-estima. No caso dos autos, o assédio foi além, porque a empresa transformou o contrato de atividade em contrato de inação, quebrando o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, e por consequência, descumprindo a sua principal função,

que é a de fornecer o trabalho, fonte de dignidade ao empregado. Recurso improvido.” (TRT- 17ª Reg., RO 1315.2000.00.17.00-1)

2 - Conclusão

O Assédio moral, ou seja, a exposição prolongada e repetitiva do trabalhador a situações humilhantes e vexatórias no trabalho, atenta contra a sua dignidade e integridade psíquica ou física. De modo que é indenizável, no plano patrimonial e moral, além de permitir a resolução do contrato (“rescisão indireta”), o afastamento por doença de trabalho e, por fim, quando relacionado à demissão ou dispensa do obreiro, a sua reintegração no emprego por nulidade absoluta do ato jurídico.

O TRABALHO HUMANO E O DIREITO

Marcos Cavalcante*

O termo trabalho (doravante T.) contém vários significados. Por isso uma necessidade inicial em melhor os explicitar, inclusive diferenciando-os.

1 - Do ponto de vista terminológico

Há certo consenso em aceitar-se a definição de T. a partir de dois significados: O primeiro tem a ver com o *esforço ligado à atividade produtora, e o resultado desse esforço*. O segundo é vê-lo como uma *atividade consciente e voluntária*, natural, embora penosa - porque implica em um esforço -, *aplicada à elaboração de uma realização útil*, material ou imaterial.

Observa-se que nos conceitos acima o elemento sociológico se sobrepõe ao jurídico formal. Essa ausência de especificação jurídica, na terminologia é, no mínimo, incômoda. Podemos exemplificar com o contrato de “trabalho” (CT), que é submetido a um regime de direito original e particular, entretanto pouco difere propriamente de um certo número de outras convenções (contratos afins) que têm, da mesma forma, uma prestação de serviços como objeto. Essa falta de uma definição jurídica precisa do termo T., assim como as variações das situações contratuais, obrigam os juízes a remeterem a análise dos casos concretos a critérios técnicos (horário livre ou imposto, fornecimento ou não da matéria-prima, remuneração pelo tempo, ou por outro critério, etc.), e ainda a julgar avaliando cada vez o tipo de T. implicado: subordinado ou independente. O resultado, em geral é tão variado de juiz a juiz, como é diverso o enquadramento jurídico, dependendo do tipo de trabalho que se verificou.

2 - Atividade e produção

PIERRE BOURDIEU mostra que: “a linguagem comum que, justamente por ser comum, passa despercebida, encerra, em seu vocabulário e na sua sintaxe, toda uma filosofia petrificada do social”¹. Entende assim, que “se deixamos de submeter a linguagem comum a uma crítica metódica, nos expomos a considerar os dados pretensão-construídos, como se fossem a

* Juiz Titular da 72ª VT/RJ, Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Filosofia do Direito e Pensamento Jurídico pela Universidade de Coimbra - Portugal, Mestrando em Filosofia do Direito pela mesma universidade e Professor licenciado da Ematra/RJ.

¹ Citado por Pierre Cam, in Verbete *Trabalho*, in *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*, 2ª edição, coordenada por ANDRÉ-JEAN ARNAUD, tradução para o português sob orientação de Vicente de Paulo Barreto, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999, p. 798.

própria realidade. O conceito de “trabalho” como categoria que abarca o conjunto das atividades humanas, isto é, tanto as tarefas intelectuais quanto as manuais, a produção e seus produtos, está ligado ao advento das sociedades modernas². Nem os gregos nem os latinos possuíam termos correspondentes ao de T., no sentido em que o entendemos hoje³. Nas sociedades tradicionais havia toda uma pluralidade de tarefas hierarquizada e cada atividade possuía um nome próprio e por isso não havia lugar para um termo geral como T. Um exemplo é a agricultura, que aparece como a atividade “humana” e “natural” por excelência. Isso porque ela é concebida como respeito à natureza e portanto propícia a assegurar o respeito a si mesmo, se opondo, por exemplo, com a atividade guerreira ou contemplativa ou à atividade artesanal, onde o indivíduo, longe de se conformar à natureza e à sua própria natureza, **se aliena**, através de sua produção, em um objeto destinado a ser trocado com o outro⁴. Por isso os gregos opõem a **praxis**⁵, a atividade conforme a si mesma, com a **poiesis**, a produção que implica, ao mesmo tempo, esforço e servidão. “É essa noção de punibilidade e de alienação que prevalecerá com o verbo “trabalhar”, que significava primitivamente torturar, fazer sofrer”⁶.

3 - Trabalho produtivo / Trabalho improdutivo

Uma das significações importantes do T., inclusive em seu caráter antropológico, é a de se entendê-lo como *atividade de toda uma vida*. Tal como ele é vivido por uma maioria de indivíduos, isto é, de cinco ou seis dias em sete por semana (e isto durante quarenta anos da vida - e às vezes até mais), não é nem o resultado de uma atitude “natural” qualquer, nem mesmo uma atitude suscitada unicamente pela atração do ganho, mas, pelo contrário, “a expressão de um sistema de valores de que eles compartilham, mas que ao mesmo tempo se impõe a eles. Estruturante, o trabalho insere não somente a existência humana em uma rede de significações, contrapondo, por exemplo: a vida ativa e a aposentadoria, as relações profissionais e extraprofissionais, o tempo de trabalho e o lazer; o domicílio e o local de trabalho, etc., mas faz o indivíduo participar, através de seu rendimento, da

² PIERRE CAM, *idem*.

³ Na verdade toda transposição de conceitos em termos históricos é extremamente perigosa, por não considerar essa mudança natural que os mesmos sofrem com o passar do tempo, como lembrou António Manuel Hespanha em Oficina Jurídica, palestra proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 18 de maio de 2002.

⁴ Concordamos com o termo alienação, na falta de melhor expressão, sem com isso estarmos, neste ponto, fazendo a análise sociológica do trabalho tal como MARX, como veremos mais à frente.

⁵ Sobre as expressões gregas, em 1970 a Grécia adotou como língua oficial do Estado o “demotike”, língua viva, falada e escrita do povo grego, em substituição ao idioma clássico e arcaico. In *Dicionário Grego-Português*, Porto Editora, Porto, 1997.

⁶ PIERRE CAM, *idem*.

vida social, e dos interesses do momento”⁷ (sublinhamos). Esse o sentido de produtivo, que não se confunde com o sentido apenas técnico-econômico do termo. Nossa intenção é sublinhar que este sentido para a expressão T. não pode ser ignorado, já que é aquele que mais toca na essência do indivíduo. Esse o sentido essencial do T. para o homem. **Do ponto de vista filosófico podemos entender esse sentido como uma tentativa de confrontar o valor do trabalho com o próprio valor do homem.**

Fator de integração e de normalização, o trabalho, visto como instituição total (social), domina hoje a existência dos indivíduos, condenando ao mesmo tempo aqueles que não possuem um “verdadeiro” trabalho, isto é, socialmente produtivo e remunerador, àquilo que DURKHEIM chamava de suicídio anômico, e que nada mais é do que a morte social, como pode ser observado no texto:

“A anomia é portanto, nas nossas sociedades modernas, um factor regular e específico de suicídio, é uma das fontes de que se alimenta o contingente anual. Estamos, por conseguinte, em presença de um novo tipo que deve ser distinguido dos outros. Difere deles na medida em que depende, não da maneira como os indivíduos estão ligados à sociedade, mas da maneira como ela os regulamenta. O suicídio egoísta vem de que os homens não encontram mais razão de ser para a vida; o suicídio altruísta de que esta razão lhes parece estar fora da própria vida; a terceira espécie de suicídio, cuja existência acabamos de constatar, do facto de que a actividade está desregulada e de que eles sofrem com isso. Por causa da sua origem, daremos a esta última espécie o nome de suicídio anómico.” Seguramente, este suicídio e o suicídio egoísta não deixam de ter uma relação de parentesco. Um e outro **vivem do facto de a sociedade não estar suficientemente presente nos indivíduos.** Mas a esfera de que está ausente não é a mesma nos dois casos. No suicídio egoísta, é na actividade propriamente colectiva que ela falta, deixando-a desprovida de objecto e de significado. No suicídio anómico, é às paixões propriamente individuais que ela falta, deixando-as assim sem freio que as regule. Daí resulta que, apesar das suas relações,

⁷ PIERRE CAM, *idem*, p.798.

estes dois tipos permanecem independentes um do outro. Podemos referir à sociedade tudo o que há de social em nós, e não saber limitar os nossos desejos; sem se ser um egoísta, pode-se viver em estado de anomia, e inversamente. **Também não é nos mesmos meios sociais que estas duas espécies de suicídio recrutam a sua principal clientela**; uma tem por terreno de eleição as carreiras intelectuais, o mundo onde se pensa, **a outra (anomia) o mundo industrial ou comercial**». (grifamos)⁸

Esse conceito de T., sob o ponto de vista produtivo, não econômico, é fundamental sob vários aspectos, no entrelaçamento entre o T. como atividade humana e a regulamentação jurídica do mesmo. Um exemplo disso é a disciplina jurídica sobre a terminação do Contrato de Trabalho. Em países em que funciona o sistema de livre terminação (resilição por parte do empregador como, por exemplo, no Brasil), gera-se uma rotatividade do trabalhador por vários empregos durante sua vida, o que é absolutamente improdutivo, no sentido de produção de vida (e não fator econômico – o que também pode ocorrer, mas não é esta a análise que aqui fazemos, nem temos dados para o afirmar).

4 - Direito ao trabalho / Direito do Trabalho

Tanto nas organizações “capitalistas” como naquelas de orientação “comunista” – hoje basicamente a China (com alguns rincões capitalistas), **o T. é fim em si e valor legítimo**.

Os socialistas de ontem, da mesma forma que os de hoje, visam muito menos libertar o trabalhador, do que tornar o trabalho “livre”. Assim, em suas obras, MARX insere, sem cessar, o conceito de T., produzido para as necessidades de análise do sistema capitalista, a uma concepção do T. onde se expressa uma espécie de *filosofia de existência* herdada de HEGEL. A análise sociológica que MARX faz do T. e sua repercussão na economia, como fonte de valor, mas ao mesmo tempo de exploração, é pois mesclada com sua análise filosófica, ao nível geral, no processo através do qual o homem torna-**SE**, isto é, objetivamente real e presente no campo da história. É possível ver que ainda hoje este estado de fato pesou muito e continua a

⁸ DURKHEIM, Emile, **O Suicídio e a Anomia**, in, **Teorias Sociológicas – Antologia de Textos**, 3ª edição, coordenação e tradução de Manuel Braga da Cruz do original *Le Suicide* (Paris, PUF, 1968), Gulbenkian, Lisboa, 2001, pp.362-363.

pesar sobre as orientações e a ideologias sindicais. “As reivindicações coletivas baseiam-se em sua maioria sobre as condições, remuneração, duração, a divisão do trabalho, etc. Não consegue o movimento operário hoje expressar, de outro modo, do que em termos negativos, para “ausência” ou “falta”, as condições daqueles que estão justamente “sem trabalho”⁹. Assim, nessa sociedade, para um grande número de desempregados não existiria uma palavra para exprimir uma situação onde, por falta de um “verdadeiro” trabalho, simplesmente não se é mais homem. Um exemplo deste fato, no Brasil, é o percentual de 52% de trabalho informal no ano de 2002”¹⁰. Um outro efeito da teoria marxista está ligado ao emprego, o mais das vezes considerado, da expressão divisão do trabalho que como o lembra MARCUSE, em *Cultura e Sociedade*, “dá lugar à confusão na medida em que nunca houve na história uma totalidade única que seria chamada de “trabalho” e que teria posteriormente sido objeto de uma divisão”¹¹.

Do ponto de vista filosófico, a relação do homem com seu T. relaciona-se intrinsecamente na relação social, vale dizer, do homem com seu semelhante (com o próximo, na linguagem cristã). E nesse contexto é possível ainda nos dias de nosso tempo, início de Terceiro Milênio e com tantas conquistas científicas e intelectuais, verificarmos uma onda de exploração do homem pelo homem, que ocorre de várias formas:

- Pela excessiva divisão do trabalho (divisão de tarefas). O ser humano é reduzido à máquina (“robô”), com a conseqüente monotonia e degradação da pessoa que provoca, chamada por alguns teóricos como racionalização do trabalho, e, neste século, nos nossos dias, com o fordismo e depois toyotismo (a partir da Toyota do Japão), chamam de “qualidade total”.
- Quando o trabalho é considerado simples mercadoria, sem envolvimento ou referência à pessoa, anonimamente considerada como mero instrumento de produção dos lucros do contratante.
- Quando o trabalho é submetido à lei da oferta e da procura, portanto, coisa, medida em seu valor apenas pela sua produtividade. (O deficiente, nesta consideração, não tem direito de trabalhar. Só os espécimes da raça humana mais vigorosos e produtivos...)

⁹ Citado por PIERRE CAM, *idem*, p.799.

¹⁰ Jornal O GLOBO ON LINE de 28-05-2002, in, www.oglobo.globo.com.

¹¹ Sobre uma aguda e precisa crítica ao receituário marxista, sobre o trabalho, veja-se a Encíclica **Rerum novarum**, I, c., pp. 99-105, conforme indicação e comentários adicionais de SS. João Paulo II, in **Centesimus annus**, 3ª ed. Paulinas, São Paulo, 1991, pp. 29 e ss.

- Quando há prevalência do CAPITAL sobre o TRABALHO. Ora, o homem é sempre FIM. O capital é sempre coisa, instrumento, meio, por sua própria natureza. Na verdade, só o trabalho produz riqueza e é sua causa eficiente primária.

- Pela alienação dos frutos do trabalho do trabalhador - mais-valia.

- Pela discriminação remuneratória do trabalho da mulher, do negro, do menor, do estagiário...

- Pela desvalorização da mão-de-obra com a chantagem do desemprego.

- Pela insegurança, instabilidade, insalubridade etc. presentes no trabalho.

- Pelo emprego indiscriminado de tecnologia “mais moderna”, como critério único de rentabilidade, que gera desemprego em massa, impede a justiça social e destrói o próprio homem que as criou (o feitiço voltando-se contra o feiticeiro...).

É certo que tais palavras podem soar como *slogans* de estudantes juvenis idealistas, mas fazem-se necessárias ante à fome e ao desemprego crescentes no mundo real em processo de – irreversível, mas não necessariamente assimétrica - globalização.

O encontro de todas essas contradições e dessas ambigüidades é o direito do trabalho, que alguns consideram uma criação tipicamente capitalista, outros *de e para* proteção do operário. Poderia ser comparado a um jogo onde os diferentes protagonistas (patrões, sindicatos, poderes públicos, etc.) não estariam de acordo sobre quase nada, isto é, nem sobre as regras, nem sobre os locais de confrontação, nem mesmo sobre as armas a serem utilizadas, a não ser sobre um ponto, o que está em jogo: **o trabalho**. Resta fazer uma pergunta legítima sobre esse modo de existência social, como no caso do crime: **a quem aproveita?** Essa pergunta necessita de urgente resposta e esperamos que seja a paz social, o bem estar do Homem, seja ele o detentor dos meios e modos de produção, seja ele o operário que pessoalmente se projeta nessa tarefa.

No Brasil a ênfase por uma mudança legislativa é cada vez maior, e até necessária, como assevera Arnaldo Süssekind: “É certo que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) está desatualizada e configura uma intervenção nas relações contratuais de trabalho, que em 1943 se justificava, mas que hoje deve ser atenuada. Não obstante sermos o único sobrevivente da comissão que a elaborou, reconhecemos que, já agora, o sistema legal trabalhista

brasileiro deve constituir-se de normas mais gerais, capazes de serem complementadas e terem sua aplicação flexibilizada pelos instrumentos normativos da negociação coletiva. Mas a autonomia privada coletiva não pode afastar a atividade legislativa do Estado visando a estabelecer um mínimo de direitos imperativos e irrenunciáveis, aplicáveis a todas as categorias de trabalhadores, em todas as regiões do País¹².

Acreditamos que as relações de trabalho inserem-se no conjunto das relações econômicas ou modos de produção econômicos. Mas também é verdade que **o Direito, por sua vocação essencial, deve assumir seu papel de mediador cultural normativo da vida humana e especialmente nessa área social tão sensível.**

5 - O Direito como solução

Filosoficamente o homem é capaz de entender-se sujeito e pessoa, numa demonstração da evolução dessa **ratio** universal. Conforme CASTANHEIRA NEVES¹³, em sua análise sobre os pressupostos fundamentais do jurisprudencialismo, cuja análise antropológica seguimos, em adição à nossa percepção teológica, só uma recompreensão antropológica pode fazer-nos entender o sentido do direito.

É necessário em primeiro lugar refletir quanto ao sentido coerente do que nós próprios devemos compreender-nos e as exigências do nosso compromisso enquanto coexistentes (e sobretudo) conviventes. Uma análise do que somos em meio aos outros. Por isso precisamos convocar uma antropologia axiológica.

Tanto ao **homo faber**, como ao **homo laborens** (da sociedade técnica), e bem assim, especialmente ao **homo ludens** (da sociedade do bem-estar), há que opor-se o *homem-pessoa*, com as implicações axiológicas e éticas do sentido de *pessoa*. Neste sentido se postula sua dignidade absoluta, negando porém sua identificação ao “indivíduo” e se recusa o individualismo desse, pois aquela dignidade implica um compromisso comunitário, uma responsabilidade ética perante a (e da) pessoa em todo o universo humano. A pessoa não é apenas *sujeito de direitos*, mas simultaneamente *sujeito de deveres*: Uma manifestação da axiologia responsável e responsabilizante da pessoa. É imprescindível distinguir: o *sujeito* (homem-sujeito) da *pessoa* (homem-pessoa);

¹² SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes, *Direito Constitucional do Trabalho*, Renovar, Rio de Janeiro, 1999, p. 47.

¹³ CASTANHEIRA NEVES, Antonio, *Apontamentos de Teoria do Direito* – sumários e textos, texto policopiado do Serviço Social da Universidade de Coimbra, pp. 71 e seguintes.

O **Sujeito** – É uma entidade antropológica. É um **originarium**, a possibilidade da novidade no mundo que excluiu a necessidade, tanto na determinação da ação quanto da sua realização. Postula um início que essencial e continuamente se retorne na existência, pois cada homem como sujeito é diferente (*novo*) e *fonte de novidade* (novador). “É um começo diferente, não é como o começo do mundo, mas é o aparecer de alguém”¹⁴: é o homem-autor, aquele que pode falar e agir em nome próprio, assumindo-se como *eu*, perante si mesmo e perante os outros. Semelhante apenas a si próprio em sua individualidade mas semelhante a Deus em sua essência espiritual¹⁵. Porém esse homem-autor **não está só – está com os outros**. Isso é condição de *existência* (vg., linguagem), condição *empírica* (vg., carência e necessidade de superação pela complementaridade e participação) e condição *ontológica* (vg., nível cultural e existencial herdado da integração histórico-comunitária). Há uma simultaneidade do *eu* e do *nós*, da existência *autônoma e comunitária*.

A pessoa. Esse homem apenas *sujeito*, no entanto, não desfruta, só por isso, uma condição que exclua a possibilidade de escravidão, de ser alienado e apropriado (por outrem), uma coisa e não fim. Dignidade, portanto, é uma categoria axiológica e não ontológica, por isso se afirma pelo respeito ou pelo reconhecimento, pois a lei moral não se funda no conhecimento, mas na prática. “Os seres humanos só se personalizam quando se reconhecem reciprocamente como pessoas”¹⁶.

Segue-se ao reconhecimento dessa dignidade da *pessoa* uma implicação fundamental que é necessário reconhecer: a normativa. É portanto uma exigência de fundamento para toda e qualquer pretensão dirigida aos outros. Esse fundamento é a expressão de uma **ratio** em que se afirma a validade, o sentido normativo (de um valor ou de um princípio) transindividual: “o sentido fundamentante, argumentativamente invocável *pro* ou *contra*, que transcende os pontos de vista individuais de uma qualquer relação intersubjetiva” (CASTANHEIRA NEVES, p. 77.).

O resultado desta antropologia axiológica só pode ser um direito autenticamente como tal, com uma verdadeira validade e não mero instrumento social de satisfação de interesses ou necessidades, quando tenha por prevalência o homem total, sujeito e pessoa, garantindo sua dignidade e a igualdade. É esse homem que no seu trabalho há de ser integralmente conhecido, reconhecido e respeitado ou não temos direito.

¹⁴ HANNAH ARENDT, citada por Castanheira Neves, Ob. Cit., p.74.

¹⁵ Neste particular divergimos do autor citado, entendendo ele que o Ser é semelhante apenas a si mesmo. Ob. Citada., p.75.

¹⁶ ARTHUR KALFMANN, citado por Castanheira Neves, Ob. Cit. p. 76.

Conclusão

Em conclusão a tudo o que dissemos, especialmente no capítulo antecedente, entendemos ser possível fixar com mais exatidão o papel do Direito do Trabalho. Assim, defendemos que:

1. O Homem tem responsabilidade de si mesmo e nisso funda sua historicidade e criação cultural.
2. Sendo antropológicamente insuficiente¹⁷, necessita dos esforços dos demais. Sua inespacialidade gera uma solidariedade que implica na sociabilidade; por sua natureza então é um ser social.
3. O resultado dessa socialização é **trabalho** (onde instrumentaliza a natureza em seu benefício) e cultura (onde projeta o seu sentido no mundo).
4. A cultura gera a institucionalização como resultado dessa intenção também espiritual.
5. O direito se revela como obra de institucionalização de mediação da vida social humana, segundo a justiça, impondo atividade de instrumentalização-produção de certos sentidos e valores culturais; quer dizer, uma cultural-normativa institucionalização dos sentidos e valores que se afirmam no ser-social do homem¹⁸.

Por isso reafirmamos que o trabalho não é mercadoria e portanto objeto de troca; é básico para o desenvolvimento humano, social e econômico. As relações dele resultantes não podem ser feitas apenas autonomamente, carecendo hoje, ainda mais, da via Estatal, mormente na fixação normativa dos princípios que a ele se aplicam, na medida em que Estado (Democrático e de Direito) é a personalização da Nação, e por isso deve cuidar do bem estar geral de seus cidadãos. É ainda (e sempre) hora de reafirmar alguns postulados para e sobre o Trabalho, bem como o ramo do direito a ele correspondente:

¹⁷ MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Lisboa, 2000, p.7.

¹⁸ Seguimos as conclusões, no aspecto do papel do direito, as lições do professor Doutor CASTANHEIRA NEVES, in *História do Pensamento Jurídico*, Texto não publicado, das aulas proferidas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, distribuído pelo Prof. Doutor Reis Marques, p.1, 9 e 10.

O Trabalho - antropologicamente:

- Não é simples emprego de energias (mera força de trabalho). Para ser humana, a atividade laboriosa não pode prescindir da consciência do objetivo a que se destina. Logo, deve haver conjugação harmônica entre o corpo e o espírito. Todo o trabalho deve ser LABOR = atividade humanizada do homem e para o homem.

- Possui um sentido pessoal, como meio de auto-realização, permitindo ao homem aperfeiçoar suas forças, talentos e potencialidades, assegurando o próprio sustento (e da sua família).

O Trabalho - socialmente:

- É meio de produção; significa dependência mútua (e solidariedade com os demais humanos).

- É serviço - construção do bem comum;

- É libertação e ao mesmo tempo compromisso com o outro.

O Direito do Trabalho:

- Deve regular o T. como um DIREITO FUNDAMENTAL, cujo exercício garante vários outros direitos fundamentais: direito à vida, à realização pessoal, etc..

- Deve fundar a validade de suas normas no T. como um DIREITO E UM DEVER. Não é um privilégio, nem um castigo de Deus imposto aos homens... Quer enquanto DIREITO, quer enquanto DEVER, radica-se na JUSTIÇA.

- “Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses” (*Artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos*, aprovada em 10-12-1948, pela Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU). Nesse sentido entende-

mos que tal norma incorpora-se às Constituições materiais dos Estados Nacionais e não podem ser suprimidas, devendo as Nações Unidas zelar, não apenas pelo cumprimento, mas impor sanções internacionais aos países que assim não o fazem.

Finalizamos este ensaio propugnando uma estrita confiança no Direito do Trabalho como instrumento de mediação das relações sociais que envolvem o trabalho humano, desejando que cada vez mais esteja ele assentado na ideia do Homem, como propugnava Protágoras: medida de todas as coisas!

NOVA ESTABILIDADE POR TEMPO INDETERMINADO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS (LEI 9.962/00)

Ivan Alemão*

A Lei 9.962/00 criou uma estabilidade indireta e por tempo indeterminado aos empregados públicos, a serem contratados pela administração direta, autárquica e fundacional. Com ela podem renascer as discussões da inconstitucionalidade de estabilidade não oriunda por lei complementar (inciso I, do art.7º, da CF) e da discriminação dos empregados que ficam fora desta lei.

1 - Classificação

Podemos classificar as diversas formas de estabilidade legal. Para nossa análise, resumimos três tipos de classificação. Em função do tempo: estabilidade por tempo indeterminado e estabilidade provisória. Em função da extinção do contrato: estabilidade propriamente dita, em que o empregado só pode ser demitido por justa causa apurada por inquérito e a vedação à dispensa arbitrária, em que o empregado pode ser dispensado sem justa causa, porém sob justificção. Em função de quem protege: estabilidade criada diretamente para o trabalhador, como direito individual, como ocorre com a estabilidade acidentária e a decenal. Já na estabilidade indireta o protegido direto não é o trabalhador, mas interesses de terceiros, como os do Estado, os do cidadão, os da coletividade, etc. Citamos como exemplo os casos dos membros da CIPA e do dirigente sindical, em que o protegido é a coletividade de trabalhadores. Outros exemplos estão no campo em que o protegido é o cidadão ou o Estado, não o administrador, como ocorre nas estabilidades de véspera de eleição (atualmente, o art.73 da Lei 9.504 de 30-9-97), as oriundas de construção jurisprudencial e doutrinária de que qualquer empregado público não pode ser demitido sem a devida motivação. Aqui o objetivo principal é o de limitar os atos do administrador ou proteger terceiros interesses que não o individual do empregado portador da estabilidade. Situamos aqui a estabilidade criada pela Lei 9.962/00.

Essa classificação ora apresentada pode ser, ainda, intercalada. Assim temos as *estabilidades propriamente ditas por tempo indeterminado*, como as previstas nos estatutos dos servidores públicos, também a antiga estabilidade decenal da CLT, e, agora, a atual estabilidade dos servidores *celetistas* prevista na Lei 9.962/00. São as mais tradicionais, previstas

* Juiz Presidente da 62ª VT/RJ e Professor da UFF.

para contratos ou regimes de trabalho de longa duração. Também existe a estabilidade propriamente dita por tempo determinado, como a dos dirigentes sindicais, gestante, pós-acidente, etc.

Existe a *vedação à dispensa arbitrária por tempo indeterminado e a por tempo determinado*. No primeiro caso, temos o regime da Convenção 158 da OIT ratificada pelo Brasil e depois considerada inconstitucional. Por tempo determinado temos os membros da CIPA.

Os sistemas alternativos à estabilidade legal são indenizatórios. Permite-se totalmente a dispensa, de forma arbitrária, porém, cria-se uma indenização compensatória a ser paga pelo empregador quando este rompe o contrato sem qualquer justificação. Esta própria justificação em nada altera a dispensa, salvo se for por falta grave (justa causa). Assim, no sistema indenizatório, o empregador ao romper o contrato indeniza o empregado, ou o demite por falta grave não o indenizando. Espera-se, assim, que o empregador evite a demissão para não pagar indenização.

A possibilidade de um sistema *misto para o mesmo empregado*, com estabilidade e indenização foi tema de longa discussão quando se implantou o FGTS no Brasil. Sobre o assunto, ver **Romita**, Direito do Trabalho - Estudos, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981, p.119/146.

A legislação não era muito clara se poderia coexistir a estabilidade com a indenização num só contrato. A opinião dominante era favorável à incompatibilidade. O inciso XIII do art. 165 da CF/69 estabelecia “estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente”. Interpretava-se essa opção de forma *individual* e não opção dada ao legislador, para adotar um ou outro sistema. Porém, na prática, a opção foi de sistema para todos já que a quase totalidade dos novos contratos era de optantes pelo FGTS.

Isso, todos sabem, mudou com a Carta de 88. E a Lei 8.036/90 (art.14) permitiu ser mais explícita a convivência da estabilidade com a indenização, porém apenas para alguns sobreviventes do sistema, não servindo como sistema generalizado. Com a ratificação da Convenção 158 da OIT pelo Brasil, vislumbrou-se um regime de vedação à dispensa arbitrária com indenização, porém frustrado com a declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF (Adin 1.480).

A Lei 9.962/00 permite a convivência do FGTS com a estabilidade por tempo indeterminado. Isso, no entanto, não deixa de ser um tanto incoerente, pelo menos com a finalidade inicial do FGTS, o qual criava a indenização para ser sacada em caso de dispensa sem justa causa. Se esta não existe no caso ora estudado, há incoerência jurídica apesar de não existir incompatibilidade legal. Certamente não há hipótese plausível do empregado sob a égide da Lei 9.962/00 ganhar os 40% já que não pode ser despedido sem justa causa.

2 - Unificação de Regime com a Carta de 88

Longa é a história dos trabalhadores do Estado, aqueles que investem funções públicas ou são apenas remunerados pelo Estado. Pode-se dizer que o regime preferencial da administração pública direta é o estatutário (civil e militar), ficando à administração pública indireta o regime de contratação, geralmente regido total ou parcialmente pela CLT. A negociação só existe, portanto, com os contratados. E, por consequência, só com eles se pode falar em direito adquirido de cláusula contratual. Fica, assim, descartada qualquer estabilidade que não seja oriunda de lei. A Carta de 88 define a estabilidade para os estatutários (art. 41) e para os contratos da administração direta, das autarquias e fundações que tinham mais de cinco anos na data da promulgação da própria Constituição (art.19 da DT). Estes últimos, no âmbito da União, foram transformados em estatutários pela Lei 8.112/90, o mesmo se seguindo nos estados e em quase todos os municípios. Para os demais trabalhadores, os contratados pelo setor privado e administração indireta (empresas públicas e sociedade de economia mista) se estabeleceu a vedação à dispensa arbitrária de forma programática (inciso I do art.7º), ainda não regulamentada por lei complementar.

Lembramos, para melhor compreensão, que a administração pública é dividida em direta e indireta, no primeiro caso temos a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo respectivamente os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo. A administração indireta inclui todos os entes com administração própria. Todavia, para efeito de regime jurídico, desde a Carta de 88, as autarquias e as fundações públicas têm se igualado à administração direta. Já as empresas públicas e sociedades de economia mista, as chamadas *estatais*, necessariamente possuem o regime trabalhista de natureza privada, sem privilégio (art.173 da CF, alterado pela EC 19).

Pela redação original da Carta de 88, em seu art. 39 (hoje alterado pela EC 19), as fundações e autarquias se equiparavam à administração direta para efeito de regime de trabalho, restando a hipótese da aplicação da CLT apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista (atual §1º do art.173, também alterado pela EC 19). Isso também implicava no fato de que a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, com suas respectivas autarquias e fundações, escolheriam um único regime, não podendo ter mais de um sistema como o estatutário e o contratual ao mesmo tempo. A União, os Estados e a maioria dos Municípios adotaram o regime estatutário. No caso da União por meio da Lei 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público da União).

No caso da União, surgiu uma situação inusitada. Os contratos de trabalho foram considerados extintos, inclusive para efeito de prescrição, segundo a jurisprudência dominante (OJ do SDI-1 de nº 128), porém o trabalhador não pôde sacar o FGTS pelo motivo da conversão do regime, conforme Lei 8.162

de 8-1-1991 (§1º do art. 6º), embora muitas decisões judiciais tivessem determinado o saque.

Com a Carta de 88, até o advento da EC 19/98, trabalhadores só poderiam ser *contratados* por tempo determinado (inciso IX, do art. 37, da CF), não sendo exigido neste caso concurso público, bastando mera seleção.

Mas nos Estados e Municípios já havia processos distorcidos de unificação de regime, no que diz respeito à estabilidade. Porém, o art.18 das DT da CF declarava sem efeito jurídico qualquer ato que concedesse estabilidade a partir da *instalação* da Assembléia Constituinte, o que ocorreu em 1-2-1987, antes da promulgação da Constituição que foi em 5-10-88. Trata-se de uma norma retroativa, exemplo raro em que a própria Constituição não respeita o direito adquirido, o que é permitido como regra de exceção.

No município do Rio de Janeiro, por exemplo, no governo de **Roberto Saturnino Braga**, havia sido promulgada a Lei Municipal 1.202, de 30-1-88, na qual em seu art. 3º, estabelecia que: *“aos servidores municipais de empresas públicas, fundação e sociedade de economia mista, que tenham ou venham a completar mais de cinco anos de vínculo empregatício com o Município, fica assegurada a estabilidade, não podendo seus contratos ser rescindidos senão por justa causa”*. Concedia-se, assim, estabilidade a todos que fossem completando 5 anos de serviço, mesmo depois de promulgada a Constituição.

Por sua vez, o governador do Estado do Rio de Janeiro, **Moreira Franco**, converteu em estatutários todos os empregados regidos pela CLT, mesmo os que tinham menos de 5 anos, conforme Lei Estadual 1.698 de 23-8-1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Rio de Janeiro, alterando o Estatuto dos Servidores do Rio de Janeiro (Decreto-lei 220 de 18-7-1975, regulamentado pelo Decreto 2.479 de 8-3-1979). Só não entraram neste *trem da alegria* os que tinham contrato a prazo, os temporários, os estrangeiros, os que estavam exercendo cargo de confiança ou que tinham 70 anos ou mais. Foi dado um prazo de 10 dias para quem quisesse declarar a não opção ao regime estatutário. O governador Leonel Brizola, ao suceder o governador Moreira Franco, declarou nulas várias nomeações, gerando uma série de reclamações trabalhistas.

Longo foi o esforço de se corrigir a implantação do Regime Jurídico Único e, quando isto ocorreu, no final da década de 90, os governantes começaram a defender a volta da ambivalência, o que culminou com a EC 19/98. Lamentavelmente, a defesa do regime ambivalente não é oriunda de boa técnica, mas mera tentativa de reduzir despesas, fortalecida pelos ventos *flexibilizantes* do neoliberalismo.

A Lei 8.852 de 4-2-94 veio implementar os Incisos XI e XII do art. 37, da Constituição Federal, referentes ao limite máximo do vencimento dos

servidores e à relação de vencimentos entre os servidores dos três poderes da União. Tais normas referem-se aos servidores estatutários, que possuem vencimentos. Porém, a Lei incluiu trabalhadores das empresas da administração indireta que possuem regimes de emprego e seguem a CLT. Para tal, a Lei considera vencimento básico *“o salário estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos e dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, controladas ou coligadas, ou de quaisquer outras empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público”* (letra “c”, do inciso I, do art.1º). Assim, esta Lei procurou limitar a remuneração dos empregados *celetistas* aos dos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. Pode-se perceber a dificuldade de implementação da Lei, pois procura-se criar uma regra única para regimes diversos (*celetista* e estatutário).

A Lei 8.935 de 18-11-1994, que tratou dos serviços notariais e de registro, regulamentando o art. 236 da CF, criou mais um sistema de conversão de regime, em seu art. 48, que há muito não existia. Estabeleceu-se um prazo de 30 dias para os escreventes e auxiliares optarem, do regime estatutário ou do regime especial, para o regime da legislação trabalhista. Passou ainda a proibir a admissão de novos estatutários, passando todos os trabalhadores a ser contratados pelo regime trabalhista.

Em finais do ano de 97, o Governo Fernando Henrique Cardoso baixou um pacote econômico objetivando enfrentar a crise financeira que teve início nas bolsas dos países asiáticos, com reflexos nos países ocidentais, como o Brasil. Entre diversas medidas, como o aumento do imposto de renda da classe média, procurou o Governo atingir o funcionalismo público, prometendo demitir 30 mil que não possuíam a estabilidade. Surgiu a Medida Provisória 1.595-14 de 10-11-97, convertida na Lei 9.527 de 10.12.97, que alterou substancialmente o Estatuto do Servidor Público da União, inserindo três novos parágrafos nas Disposições Transitórias. Destaca-se o § 7º, do art. 243: *“Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal”*.

Criou-se, assim, uma possibilidade de demissão com indenização semelhante à do **caput** do art. 477 da CLT. Sem dúvida a modificação sugere discussões variadas, todavia as prometidas demissões nunca foram implementadas de fato.

3 - A Reforma de 1998

A Emenda Constitucional 19, de 4-6-98, veio alterar esse sistema, não mais exigindo o regime jurídico *único*, possibilitando que as autarquias e fundações possuam regimes próprios, ou mesmo que a Administração Direta venha a ter mais de um regime jurídico.

A Emenda Constitucional nº 19 alterou o §1º do art.173, passando à seguinte redação: “*A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica produtiva ou comercialização de bens ou prestação de serviços...*”

Agora, a Carta deixou em aberto qual o regime a ser seguido pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, até então regidas pelo regime da CLT. Tudo indica que essa mudança não trará nada de novo, pois excluindo o regime estatutário que nunca será aplicado no caso, pois a tendência é em sentido contrário, não há outro regime a ser adotado para tais empresas que não o *celetista*. Nenhum outro sistema existe em condições normais, pois seria especulação imaginar um novo ou especial regime para tais empresas, ou querer ressuscitar a locação de serviços do CC (pelo novo Código chamado apenas de *prestação de serviços*), também impraticável. O espaço aberto deixado pela nova redação nos parece ser o de aplicar a CLT parcialmente, suprimindo certos direitos, porém não é a isso que a nova redação se refere. E isso parece se confirmar com a edição da Lei 9.962/00, que adiante veremos.

4 - Lei 9.801 de 14-6-1999

No final da década de 90, quando o mundo vivia o auge da flexibilização nas relações de trabalho, com exagerada preocupação de redução de despesas das empresas às custas do trabalhador, os entes estatais tinham despesas enormes, alguns tinham o orçamento comprometido com quase 100%. Uma Reforma Administrativa se consolidou sob a batuta do Ministro Bresser Pereira, que sonhava em transferir parte da responsabilidade pública e dos servidores públicos para as ONGs, um campo *público não-estatal* sob regime de *trabalho voluntário*.

A adequação das despesas com o funcionalismo em relação ao orçamento já constava na redação original do art.169 da CF, não sendo em si nenhuma novidade. Os limites haviam sido tratados pela Lei Complementar 82 de 27-3-1995 e reproduzidos no art.19 da Lei Complementar 101, de 4-5-2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal): 50% para a União, 60% para os Estados e Municípios, além de outros limites.

Mas não havia como *impedir com eficácia* os limites estabelecidos na lei, ou mesmo *corrigi-los* quanto às distorções já ocorridas. A primeira ini-

ciativa do legislador foi a de permitir a perda de cargo, o que foi efetivado pela Lei 9.801/99 e depois pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101 de 4-5-00), esta com maior responsabilidade do administrador. Esta Lei, juntamente com outras que constituíram um pacote de moralização da administração pública, tem grande importância histórica. O seu art. 21, declara nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda às exigências legais ou seja, praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato do governante. Também a Lei 10.028 de 19-10-2000, alterou e criou novos artigos no Código Penal para considerar crime, por exemplo, autorização de despesa sem recurso.

A Lei 9.801/99 tratou da exoneração do servidor público estável de forma inédita. Até então, só era possível a demissão por justa causa do estável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo com ampla defesa (parágrafo único do art.41 da CF). No entanto a EC 19/98, criando vários parágrafos no art.169, veio permitir a perda de cargo público do estável por motivo de excesso de despesa ou por insuficiência de desempenho (art. 247 da CF, criado pela EC 19/98).

5 - Lei 9.962/2000

Já a Lei 9.962/00, também fruto da reforma feita pela EC 19/98 que acabou com o regime jurídico único previsto no antigo art. 39 da CF, veio disciplinar o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, paralelo ao regime dos estatutários. Essa Lei aplica a CLT para os servidores que forem admitidos como *empregados*, continuando o estatuto (como a Lei 8.112/90) para os *estatutários*. Os empregos devem ser criados por lei (§1º do art.1º). A admissão continua sendo por meio de concurso público, como determina o inciso II do art.37 da CF, inclusive para os empregos públicos.

A novidade da Lei 9.962/00 (art. 3º), é que o contrato de trabalho por tempo indeterminado, somente poderá ser rescindido por ato unilateral do empregador, de forma restrita aos seguintes casos: 1) falta grave; 2) acúmulo ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; 3) necessidade de redução de pessoal por excesso de despesa (art. 169 da CF); 4) insuficiência de desempenho (art. 247 da CF). Ficou, assim, estendida uma *espécie de estabilidade* ao empregado *celetista* da administração direta, fundacional e autárquica da União.

Nos parece que essa estabilidade foi concedida de forma indireta, pois o que a Lei busca é limitar o poder do *administrador*. A Lei não criou uma estabilidade clássica, onde o protegido é o empregado. Ou seja, a estabilidade nasce para não haver abuso do administrador-empregador. Basta ver que em momento algum ela usa a expressão *estabilidade*, sendo esta uma dedução lógica e jurídica.

Já há algum tempo se trava no meio jurídico a discussão se a exigência de fundamentação do ato do administrador, aplicada às demissões, cria direito à estabilidade ao empregado. A tese de que todo empregado admitido por concurso público só pode ser demitido de forma motivada, vem sendo defendida por muitos. A criação da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, veio reforçar esta tese, segundo **Sayonara Grillo Coutinho Leonardo Silva**, em seu artigo *Considerações sobre exigência de motivação para realização de dispensas de empregados na administração pública à luz da Lei 9.784/99* (Revista do TRT, jan/abr 2001, nº 28, p. 31/45).

O TST, no entanto, vem considerando estável apenas os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, e não os empregados de empresa pública e economia mista, conforme as Orientações Jurisprudenciais do SDI-1 de nº 229 e 265.

A tese da estabilidade para todos os empregados que prestaram concurso público é calcada na interpretação genérica da motivação de atos administrativos, que existe apenas de forma implícita na Constituição Federal (pelo menos para os atos administrativos em geral). Mas, agora, no caso da Lei 9.962/00, necessária motivação explícita e sujeita a anulação.

Não concordamos com a tese da estabilidade do empregado público, quando aplicada de forma genérica para qualquer empregado público, por entendermos que a Constituição Federal não limita a liberdade da dispensa arbitrária do administrador, embora ele não esteja isento de conseqüências no âmbito administrativo.

A regra aqui não é trabalhista, mas sim de direito administrativo. Tem o objetivo de punir o mau administrador e proteger o cidadão, não sendo necessariamente norma de proteção individual do trabalhador. O concurso público é uma regra fundamental de moralidade pública, porém não implica em imediatamente gerar estabilidade, embora isso possa ser injusto ou incoerente para o trabalhador.

Mas com a Lei 9.962/00 a situação é diferente, pois ela limita a demissão à justa causa, entre os outros casos excepcionais. A Lei 9.962/00 - temos que reconhecer - mesmo indiretamente, gerou um tipo de estabilidade já que arrola especificamente a necessidade da justa causa, entre outros motivos excepcionais. Não deixa, portanto, espaço para dispensa arbitrária (sem justa causa).

Mas ela também gera uma outra indagação. A estabilidade da Lei 9.962/00 não é para todos os trabalhadores. Nem mesmo para todos os empregados públicos, mas apenas para os que vierem a ser contratados pela administração direta, autarquias e fundações. A proteção só de uma parte dos empregados públicos não gera privilégio e a discriminação dos demais trabalhadores? E nisto a Lei 9.962/00 deixa a desejar. É de se perguntar porque

o Legislador não regula logo o inciso I do art. 7º, para *todos* os trabalhadores? Nos parece que, sendo a administração pública a protegida, essa estabilidade deve abranger todos os empregados públicos, o mesmo não ocorrendo nos setores privados onde não há o público. Mas, por outro lado, a Constituição (inciso II, do §1º, do art. 173) equipara o regime das empresas públicas e sociedades de economia mista ao das empresas privadas. Se há essa equiparação, ou ninguém deveria ter estabilidade, ou ela é para todos.

Outra questão ainda a ser melhor esclarecida diz respeito à constitucionalidade da Lei 9.962/00. Parecia até que tão cedo não teríamos mais estabilidade por tempo indeterminado, nem mesmo a vedação à dispensa arbitrária prometida pela Carta de 88, tendo em vista o lamentável episódio da ratificação seguida de denúncia da Convenção 158 da OIT, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (Adin 1.480).

Como na época não entendíamos ser inconstitucional a Convenção 158 da OIT, entendíamos que o protegido não pode ser prejudicado pela norma programática que lhe dá direito, no caso o trabalhador que seria beneficiário pela vedação à dispensa arbitrária. Mas esse nosso ponto de vista não se aplica no caso da Lei 9.962/00, pois o protegido não é o trabalhador. Porém, se o STF declarou a inconstitucionalidade da Convenção 158 da OIT, provavelmente terá dificuldade em defender a constitucionalidade da Lei 9.962/00, pois esta não é uma lei complementar como determina o inciso I do art. 7º. A Lei 9.962/00 também proíbe a dispensa arbitrária. A Constituição Federal, mesmo com a Reforma Administrativa da EC 19/98, não fala em estabilidade aos novos empregados públicos, sendo esta uma novidade da Lei 9.962/00.

EXTENSÃO FACULTATIVA DO FGTS AOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E DA EFETIVIDADE DA LEI Nº 10.208, DE 23 DE MARÇO DE 2001

Rodrigo Lychowski*

1 – Introdução

O trabalho prestado pelos empregados domésticos possui, por infindáveis motivos, singularidades em relação aos contratos de trabalho em geral.

Dentre as peculiaridades existentes no trabalho doméstico, pode-se destacar: a confiança especial que o empregador deposita no empregado – que obviamente se diferencia da fidúcia especial existente no cargo de confiança - , visto que, ao contrário do que comumente ocorre nos demais contratos de trabalho, o empregado doméstico trabalha na **residência** do empregador e inúmeras vezes **mora no local do trabalho**, o que gera uma maior intimidade entre os dois sujeitos dessa relação empregatícia, a tal ponto que o empregado doméstico não raro é tratado como se fosse pessoa da família.

Outra singularidade consiste nas vantagens que o empregador oferece ao empregado, tais como roupas, utensílios, remédios, incluindo o pagamento das despesas médicas e escolares dos empregados e até mesmo de seus dependentes, o que contribui para aumentar o seu padrão de vida, pois além do recebimento de seu salário, muitas de suas necessidades são satisfeitas.

Em razão dessas e de outras peculiaridades – sobre as quais não se pretende aqui discorrer exaustivamente – o trabalho doméstico é considerado doutrinariamente como um contrato especial de trabalho, contudo tem sempre recebido um tratamento jurídico **restritivo e discriminatório** em relação aos demais empregados, sujeitos à tutela da CLT, a começar pela própria CLT, que, em seu artigo 7º, alínea “a”, exclui, como regra geral, a incidência da CLT aos empregados domésticos, e do Decreto nº 71.885/73, que determina a aplicação apenas do capítulo das férias da CLT aos referidos empregados.

A Carta Magna de 1988 estendeu aos domésticos inúmeros direitos sociais (parágrafo único do artigo 7º), o que significou, por um lado, uma

* Professor Assistente de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UERJ, Mestre em Direito da Cidade pela UERJ, Professor-palestrante do Curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Procurador Federal.

evolução no tocante ao tratamento constitucional, sobretudo se compararmos com as Constituições anteriores; contudo, por outro lado, a Constituição Federal excluiu dos empregados domésticos direitos outorgados indistintamente aos trabalhadores urbanos e rurais, como é o caso do FGTS, já que o inciso III, do artigo 7º, relativo ao FGTS, não foi incluído no parágrafo único do artigo 7º da CF/88.

Em razão de diversas motivações - a serem abordadas no presente artigo -, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.986, de 13 de dezembro de 1999, convertida na Lei nº 10.208/2001, **facultando** o acesso do empregado doméstico ao FGTS, desde que haja requerimento do **empregador**.

O objetivo do presente artigo é fazer algumas reflexões sobre a referida lei federal, analisando-a sob a luz da Carta Constitucional, assim como pretendemos demonstrar que a lei em questão contraria os princípios gerais do Direito do Trabalho.

2 - Situação dos empregados domésticos anterior à edição da Lei nº 10.208/01

Apesar do legislador constituinte de 1988 ter expressamente excluído os empregados domésticos do direito ao FGTS, ao contrário dos trabalhadores urbanos e rurais, a Lei nº 8.036/90 dispôs, em seu artigo 15, § 3º, que tais empregados poderão ter acesso ao FGTS na forma da lei.

Acontece que, passados quase dez anos da publicação da Lei nº 8.036/90, o Poder Legislativo quedou-se omissivo e a previsão do acesso dos empregados domésticos ao FGTS foi feita por meio de uma medida provisória – MP nº 1986/1999 - , e suas sucessivas reedições, o que reflete o processo concomitante de esvaziamento do Poder Legislativo e o excesso da produção legislativa do Poder Executivo, que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a regular praticamente todas as matérias através de medidas provisórias, com força de lei.

Este inchaço legislativo do Poder Executivo é um dos efeitos da globalização, conforme muito bem explanou José Eduardo Faria (in Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 8): “(...) Diante do desafio de responder a questões técnicas inéditas e cada vez mais complexas, o **Executivo** se viu obrigado a editar **sucessivas normas** de comportamento, normas de organização e normas programáticas que, intercruzando-se continuamente, terminaram produzindo inúmeros **micro-sistemas legais** e distintas cadeias normativas”. (grifos nossos)

Todavia, a omissão do Congresso Nacional foi suprida com a aprovação da Lei nº 10.208/01, que converteu a Medida Provisória nº 2.104-15, de 26-1-2001, em lei.

3 - Confronto entre a Lei nº 10.208/2001 e a Carta Magna de 1988

Para se analisar o acesso facultativo dos empregados domésticos ao FGTS, previsto originariamente pela Medida Provisória nº 1.986/1999 - e que encontra o seu fundamento no suposto receio de que o seu caráter obrigatório poderia gerar desemprego, face ao aumento dos encargos dos empregadores - é imprescindível confrontá-lo com a sistemática constitucional, referente ao Fundo de Garantia.

No que concerne ao FGTS, a Carta Magna de 1988, através de um único inciso III, de seu artigo 7º, alterou os institutos da estabilidade e do FGTS, estabelecendo o regime obrigatório do FGTS a todos os trabalhadores urbanos e rurais, não havendo mais que se falar em opção do trabalhador; aboliu a estabilidade decenal, ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram estáveis antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 14 da Lei nº 8.036/90) e eliminou a “opção” dos trabalhadores pelo regime da estabilidade ou do FGTS, já que todos os trabalhadores, obrigatoriamente, passaram a ter o direito ao FGTS, correspondente ao depósito mensal efetuado pelo empregador, na proporção de 8% sobre as parcelas de natureza salarial dos empregados. Apesar de considerarmos que a Constituição Federal de 1988 neste particular foi prejudicial aos trabalhadores, ao abolir o instituto da estabilidade e erigir o FGTS como regime geral aplicável a todos os trabalhadores, o presente artigo não pretende aprofundar maiores reflexões a este respeito, até porque tal questão já vem sendo amplamente abordada pelos juslaboristas.

A leitura do artigo 7º, inciso III, da Lei maior, acrescido do entendimento doutrinário e jurisprudencial esmagador, não deixa dúvida de que, com o advento da atual Carta Magna, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passou a ser um direito social extensível a todos os trabalhadores urbanos e rurais, que compõe o chamado **mínimo de garantias** – expresso no artigo 7º, **caput** da Constituição Federal de 1988 – ou seja, constitui um direito tutelado pelo Estado por meio de normas **cogentes**, inafastável pela vontade das partes.

Isso significa que o direito dos trabalhadores ao FGTS independe da aquiescência do empregador, possuindo este a obrigação mensal de efetuar o recolhimento equivalente a 8% sobre as parcelas salariais na conta vinculada de seu empregado, sob pena de cometer justa causa (artigo 483, alínea “d”, da CLT) e ser lavrado auto de infração, com a imposição de multa e de outras sanções cabíveis.

Diante disso, verifica-se, de imediato, que a Lei nº 10.208/01, ao dispor sobre a extensão do FGTS ao empregado doméstico, deu um tratamento jurídico de forma diametralmente oposta ao que foi dado pela Carta Magna de 1988 aos trabalhadores urbanos e rurais.

De fato, ao contrário da CF/88, a mencionada lei não tornou o FGTS um direito geral outorgado de forma **obrigatória** a todos os domésticos, independentemente da concordância dos dois sujeitos do contrato de trabalho, mas estabeleceu o FGTS como direito **facultativo** dos empregados domésticos, na medida em que estes somente terão direito ao FGTS caso haja a **concordância** do empregador, sendo que a inclusão de tais empregados no FGTS depende de **requerimento** do empregador, a ser formulado junto às agências da Caixa Econômica Federal.

De forma no mínimo atípica, a Lei nº 10.208/01, em nosso entendimento, conferiu ao FGTS a natureza jurídica de um “**direito potestativo anômalo**”, visto que a aquisição do FGTS pelo empregado doméstico está subordinada unicamente à vontade do empregador: para ser titular do direito do FGTS, o referido empregado depende do consentimento daquele que terá a obrigação de efetuar o recolhimento referente ao FGTS!

Exemplificativamente, supondo um condomínio de 30 (trinta) apartamentos, nos quais laboram empregadas domésticas que desempenham funções semelhantes, uma, dez, vinte, trinta ou simplesmente nenhuma doméstica poderá ter direito ao FGTS, eis que tudo dependerá exclusivamente da vontade de seus empregadores.

A partir desse tratamento jurídico gritantemente diferenciado, dado pela Lei nº 10.208/01 em relação à Carta Magna de 1988, inegavelmente surge a indagação e controvérsia acerca de sua constitucionalidade.

Estará a Lei nº 10.208/01 eivada de inconstitucionalidade em razão de condicionar a aquisição do direito dos empregados domésticos à vontade do empregador?

Por um lado, alguns autores respondem pela negativa, dentre eles Aloysio Santos (*in Manual de contrato de trabalho doméstico*, Rio de Janeiro: Forense, 2000), sob o argumento de que o texto constitucional (artigo 7º, parágrafo único) expressamente não estendeu o FGTS aos domésticos, ao contrário de outros direitos sociais, como o repouso semanal remunerado, a gratificação natalina, entre outros, logo o acesso de tais empregados ao FGTS, ainda que facultativo, não afrontaria a Carta Magna de 1988.

Outro argumento baseia-se na própria Lei do FGTS – Lei nº 8.036, de 11-5-90 – que, em seu artigo 15, § 3º, estabelece o caráter **facultativo** do FGTS a ser outorgado aos empregados domésticos.

De fato, o referido dispositivo estatui que “os trabalhadores domésticos **poderão** ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei” (grifos nossos), o que significa aparentemente que o direito dos empregados domésticos teria um caráter facultativo e não obrigatório, como ocorre com os demais trabalhadores.

Em que pese a razoabilidade de tais argumentos, entendemos que a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.036/90 não podem ser interpreta-

das exclusivamente de forma literal, mas também deve haver conjugação desta com outras formas de interpretação, a saber, lógica, sistemática, histórica e teleológica.

Dessa forma, se é certo que a Carta Magna de 1988 originariamente não estendeu aos empregados domésticos o direito ao FGTS, não é menos certo que a Lei Maior estabeleceu o FGTS como regime geral e obrigatório a todos os trabalhadores, independentemente da concordância do empregador, não tendo previsto em momento algum a possibilidade do FGTS ter um caráter facultativo em relação a determinada categoria de trabalhadores.

Em razão disso, consideramos que a Lei nº 10.208/01 fere o **caput** do artigo 7º, da Carta Magna de 1988.

4 - A Lei nº 10.208/01 e os princípios gerais do Direito do Trabalho

Ainda que não se considere que a lei instituidora do FGTS aos empregados domésticos seja inconstitucional, entendemos que a mesma fere os princípios gerais do Direito do Trabalho, especificamente o princípio da proteção legal do trabalhador como um mínimo de garantias, expresso no artigo 444 da CLT e no artigo 7º, **caput**, da Carta Magna de 1988, conforme foi bem explanado por Délio Maranhão.

É que o FGTS, conforme vimos, por ser um direito social que integra o chamado mínimo de garantias – assim como o salário mínimo, o direito às férias anuais, o aviso prévio, etc. – não pode ficar condicionado à vontade das partes, não pode ter um caráter facultativo, pois, se isso ocorresse, o FGTS deixaria de ser protegido por normas tutelares e cogentes, já que a vontade do empregador é que definiria se o empregado doméstico possui ou não o direito ao FGTS.

A título comparativo, imaginemos se os demais direitos sociais dos trabalhadores, por exemplo, a gratificação natalina e as férias tivessem também caráter facultativo e não obrigatório, ou seja, os trabalhadores somente usufruiriam desses direitos caso houvesse a concordância do empregador. A maioria dos empregadores consentiria em pagar o 13º salário e as férias a seus empregados ?

Para corroborar a incongruência da facultatividade do acesso dos empregados domésticos ao FGTS, basta se efetuar um cálculo estatístico do número de empregados domésticos que tiveram acesso ao FGTS desde a vigência da Medida Provisória nº 1.986/1999, convertida posteriormente pela Lei nº 10.208/01. O levantamento certamente demonstrará que a proporção dos empregados domésticos que têm direito ao FGTS é pequena em relação à totalidade dos demais empregados. A propósito, Valentin Carrion (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002), sustenta com propriedade que esse acesso facultativo ao FGTS tornará a lei letra morta.

No que concerne ao argumento de que o acesso facultativo ao FGTS se justifica pelo receio do aumento de desemprego dos domésticos, em função do aumento dos custos das donas de casa, tal alegação a nosso ver não procede, a uma, porque o percentual de FGTS é de apenas 8% sobre o salário e a duas, porque, se se aplicasse esse raciocínio nenhuma categoria de trabalhadores lutaria por melhores salários e condições de trabalho, pelo medo de perder o seu emprego, o que não ocorre na prática.

Na verdade, esse acesso facultativo do FGTS parece ter decorrido, pelo menos em parte, de fatores políticos, a saber, o receio de “desagradar a classe média” composta pelos empregadores domésticos, o que deve ser rejeitado de plano, pois os domésticos são empregados – dotados de dignidade - e devem receber o mesmo tratamento jurídico que é dado aos demais empregados.

5 - Conclusão

O trabalho prestado pelos empregados domésticos no âmbito residencial dos empregadores domésticos, não obstante possuir singularidades que o diferenciam do contrato de trabalho em geral, não justifica o tratamento jurídico restritivo e discriminatório sofrido por eles, que vem ocorrendo desde a edição da Lei nº 5889/72, e que se agravou drasticamente com a edição da Lei nº 10.208/01.

O acesso facultativo dos empregados domésticos ao FGTS, condicionado à vontade unilateral do empregador, contraria o texto constitucional e os princípios gerais do Direito do Trabalho, que consagra os direitos sociais dos trabalhadores – aí incluídos os domésticos - como mínimo de garantias, significando que estes são insucetíveis de serem afastados pela vontade das partes e têm caráter obrigatório.

Dessa forma, o direito dos trabalhadores domésticos ao FGTS não pode ter caráter facultativo, tal como previsto pela Lei nº 10.208/01, senão obrigatório.

Diante disso, sugerimos que a Lei nº 10.208/01 seja revogada por outra lei emanada do Congresso Nacional, que estabeleça o direito dos empregados domésticos ao FGTS com natureza obrigatória.

6 - Bibliografia

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das leis do trabalho**. 27ª ed, São Paulo: Saraiva, 2002;

SANTOS, Aloysio. **Manual de contrato de trabalho doméstico: direitos, Deveres e garantias dos empregados e dos empregadores domésticos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000;

MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. 17^a ed, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993;

FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização econômica: implicações e Perspectivas econômicas**. 1^a ed, 2^a tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

A VALIDADE DA CLÁUSULA *DEL CREDERE* NOS CONTRATOS DE TRABALHO

Múcio Nascimento Borges*

A cláusula **del credere**, nascedoura do direito comercial, se traduz na hipótese em que o intermediário na realização de um negócio responda pela solvabilidade do comprador. Assim, podemos citar como exemplo o vendedor que haja recebido comissão relativa a uma transação onde, posteriormente, se verifica a insolvência do comprador. A comissão paga é estornada e, neste caso, o vendedor assume a responsabilidade de garantir a solvência de terceiro com quem contratar no interesse e por conta do comitente (quem paga a comissão).

Ainda conceituando a Cláusula **Del Credere**, adotada nos contratos de Comissão Mercantil ou de representação comercial, importa ela em maior responsabilidade do comissário ou representante. Portanto, face à cláusula **del credere**, o comissário responderá pela inexecução das obrigações com quem contratar mesmo ocorrendo força maior ou caso fortuito. Firmada entre o comitente e o comissário, este assume, pessoalmente, a responsabilidade pelo pagamento a ser feito pelo comprador na venda em que atuar como intermediário. A cláusula implica a co-responsabilidade do agente vendedor no negócio que coordena e, assim, ele assume perante o comitente os riscos pelo pagamento a terceiros.

A cláusula **del credere** surgiu num momento em que o comerciante, para manter seu comércio com praças longínquas, precisava enviar a mercadoria a um comissário ou representante que a colocava nas mãos dos destinatários finais. Para evitar riscos maiores, o comitente exigia que o comissário se responsabilizasse pela pontualidade ou, mesmo, insolvência de terceiros.

Realmente, a cláusula permite ao comitente controlar seu comissário, impedindo que este se exima de responsabilidade, invocando os pretéritos artigos 175 e 179 do Cód. Comercial, revogados tacitamente pelo novel Código Civil brasileiro, mais precisamente pelos artigos 697 e 698 do diploma legal :

Art. 175 C. Com. - “O comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem contratar em execução da comissão, se ao tempo do contrato eram reputadas idôneas; salvo nos casos do Art. 179, ou obrando com culpa ou dolo.”.

* Juiz Presidente da 72ª Vara do Trabalho e Professor Universitário.

Art. 179 C. Com. - “A comissão **del credere** constitui o comissário garante solidário ao comitente da solvabilidade e pontualidade daqueles com quem tratar por conta deste, sem que possa ser ouvido com reclamação alguma.”.

Art. 697 CCB - “O Comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem tratar, exceto em caso de culpa e no do artigo seguinte.”.

Art. 698 CCB - “Se do contrato de comissão constar a cláusula **del credere**, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.”.

Se o **del credere** não houver sido ajustado por escrito, e todavia o comitente o tiver aceitado ou consentido, mas impugnar o quantitativo, será este regulado pelo estilo da praça onde residir o comissário, e na falta de estilo por arbitradores.

Veremos adiante que, desde a edição da Lei 8.420/92 é vedada a inclusão de cláusula **del credere** nos contratos de representação comercial.

No âmbito trabalhista, discute-se a validade de imposição da cláusula **del credere** nos contratos de emprego diante do princípio de que o empregador assume os riscos de seu negócio.

Pelo sistema celetista - artigo 466 e parágrafos - as comissões e percentagens devidas ao empregado a título de salários somente serão exigíveis do empregador após ultimada, concretizada a transação.

Se esta transação for realizada com base em uma única prestação, a comissão ou percentagem do empregado vendedor só lhe será traditada ao termo final do negócio conforme disposto no **caput** do artigo 466 da CLT.

Caso a transação se realize através de prestações sucessivas, após o vencimento de cada uma delas, o empregado fará jus ao recebimento das comissões ou percentagens pertinentes àquela determinada prestação - parágrafo 1º do mencionado diploma legal.

Assim, nas duas hipóteses suscitadas, mesmo havendo rescisão do contrato de trabalho, o salário (comissões ou percentagens) somente será devido posteriormente a essa rescisão, na época em que for finalizado o negócio - parágrafo 2º do artigo 466 da CLT.

·Divergências doutrinárias surgem sobre o conceito e adequação da expressão “**ultimada a transação**”, contida no dispositivo legal em apreço.

Para segmento minoritário da doutrina e jurisprudência, é mister que o negócio esteja fechado e pago o preço do contrato para que o vendedor empregado aufira a comissão, ou seja, se por algum motivo o comprador (cliente) incorrer em mora, o empregado verá suprimido o direito à percepção da comissão ou percentagem.

Porém, os Tribunais trabalhistas, neste caso, acompanhando os prin-

cípios protetores do direito do trabalho, têm entendido de forma diversa.

Não se deve confundir a ultimação da transação - que é o momento em que se celebra o contrato - com o cumprimento das condições ou obrigações resultantes de suas cláusulas.

Se o vendedor/empregado dispôs de seu tempo contactando o comprador, utilizando seu poder de argumentação para venda do produto, conseguiu a preferência do cliente para a empresa e se esta, após a análise da proposta, celebrou o contrato, evidente que resta “**ultimada a transação**” mencionada no **caput**, do artigo 466 da CLT, autorizadora do pagamento das comissões ao empregado.

Caso o empregador não cumpra suas obrigações contratuais como a entrega da mercadoria na data e condições pactuadas, se o objeto do negócio é recusado pelo comprador ou, caso aceito, este não paga o preço ajustado, não restam dúvidas de que o empregado tem o direito de perceber a comissão pela venda, já que integrada ao seu patrimônio jurídico.

Pensamento diverso acarretaria a transferência dos riscos do negócio para o empregado, o que contraria frontalmente o disposto no artigo 2º da CLT, que atribui exclusivamente ao empregador tal mister.

Destarte, a transação se ultima, se concretiza, no momento em que o empregador, ciente da proposta celebrada pelo empregado, concorda com seus termos e declara encerrado o negócio com o comprador.

Ao se analisar a vedação de estabelecimento da cláusula **del credere** nos contratos de emprego, não se pode ignorar os permissivos legais elencados na Lei 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores viajantes ou praticistas a serem interpretados em consonância com o artigo 466 da CLT.

Reza o artigo 2º da citada norma que “o empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar”.

Já o artigo 3º prevê que a “Transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da proposta”.

Aqui, a Lei 3.207/57 corrobora o entendimento consignado de que a transação se considera ultimada no momento da aceitação pelo empregador da proposta, e não na data do adimplemento do pagamento do preço pelo comprador.

Em caso de transação a ser concluída com comerciante ou empresa estabelecida em outro Estado ou País, o prazo para aceitação ou recusa da proposta da venda se dilatará para 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado, mediante comunicação escrita feita ao empregado.

Por outro lado, o legislador ao criar a Lei 3.207/57, distanciando-se do posicionamento aqui demonstrado, admite que, na hipótese de insolvência

do comprador, o empregador poderá não pagar as comissões vincendas ou estornar aquelas que já houver pago ao vendedor, fato não previsto na CLT, que determina os riscos da atividade econômica somente à empresa.

A contrario sensu, por conseqüência lógica, concluímos que, excluindo-se o caso da insolvência do comprador, o não cumprimento por parte deste das obrigações oriundas do negócio jurídico, nenhuma conseqüência trará ao direito do empregado de receber as comissões pertinentes à transação ultimada.

O pagamento das comissões e percentagens comumente será realizado de forma mensal, competindo ao empregador expedir a conta respectiva com as cópias das faturas pertinentes aos negócios concluídos pelo empregado, consoante disposto no artigo 4º da Lei 3.207/57.

O parágrafo único do artigo acima possibilita o pagamento das comissões e percentagens em períodos diferentes, de acordo com convenção das partes, desde que não exceda a três meses, contados da aceitação do negócio.

Continuando no confronto da Lei 3.207/57 com o artigo 466 da CLT, vê-se que o artigo 6º daquela norma amplia as hipóteses do parágrafo 2º o do diploma consolidado, ao passo que equipara à rescisão do contrato a inexecução voluntária do negócio pelo empregador, estabelecendo que, também neste caso, as comissões e percentagens serão integralmente devidas, visto que é a aceitação do negócio o fato gerador do direito à percepção das mesmas.

Por fim, a Lei 3.207/57 enumera nos artigos 1º e 10º os empregados sujeitos a seus ditames como sendo os “vendedores, viajantes, praticistas e outros empregados que, embora sob designações diferentes, desempenhem função igual, semelhante ou equivalente”.

Tal enumeração deve ser apreciada sob a ótica meramente exemplificativa e não a restritiva. Obviamente, são aqueles profissionais indicados na Lei 3.207/57 que normalmente estão sujeitos ao regime salarial comissionado, porém, outras categorias também podem ser remuneradas com comissões como, por exemplo, gerentes comerciais, que apesar de não serem viajantes ou praticistas, podem receber percentagens ou comissões calculadas sobre as vendas realizadas por outros empregados, decorrentes de normas coletivas ou contrato de trabalho. Outro exemplo que emerge é o do bancário que auferir comissões ou percentagens advindas da colocação ou da venda de papéis mobiliários de empresas do mesmo grupo econômico na forma do Enunciado nº 93 do TST.

Passemos, agora, à breve análise da possibilidade de pactuação de cláusula **del credere** nos contratos de representação comercial.

Originária do Código Comercial, a cláusula **del credere** pertinente à comissão mercantil, admitida mais tarde nos contratos de repre-

sentação comercial, foi proibida nestas espécies de contrato pelo artigo 43 da Lei 4.886/65 alterada pela Lei 8.420/92, que dentre outros, introduziu o artigo 43:

Artigo 43 : “É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas **del credere**.”.

Estas cláusulas obrigavam o representante comercial a responsabilizar-se pela insolvência de seus clientes. O representante, por sua posição de mediador e responsável pela venda, arcava com o valor dos títulos não pagos pelos clientes, bem como os juros e correção monetária deles oriundos. Muitas vezes, a dívida imputada ao representante alcançava a totalidade de seu patrimônio.

A vedação da cláusula **del credere** objetiva resguardar o representante da responsabilidade solidária pela venda realizada e não paga pelo seu cliente. A prerrogativa de aceitar ou não o pedido cabe ao setor de crédito/cobrança da representada, o qual tem maiores condições de consultar uma empresa prestadora de informações. É ela quem decide remeter ou não a mercadoria relacionada. A função do representante comercial é a de agenciar clientes e mediar a relação entre estes e a representada, através de propostas e pedidos.

Assim como no contrato de trabalho, a inclusão de cláusulas **del credere** no contrato de representação comercial é nula, não tendo eficácia; por outro lado, a proibição de tais cláusulas não autoriza o representante a agir sem cautela, expondo a representada a situações de risco ou prejuízos. O representante que agir com negligência ou omissão, poderá ter seu contrato rescindido por justa causa, hipótese que analogicamente se aplica ao empregado vendedor.

Como na Lei 3.207/57, a Lei dos Representantes Comerciais também protege a representada, através do § 1º do artigo 33 onde prevê que nenhuma retribuição será devida ao representante comercial, se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador.

Havendo comissões já pagas, a solução não é diferente: a representada poderá estornar o valor exclusivamente referente ao cliente em questão. Após o cliente saldar o seu débito, a representada deverá novamente creditar o valor da comissão ao representante. Caso a representada venha a atribuir a insolvência de seu cliente ao representante, promovendo descontos indevidos por entender ser este responsável pelo débito, cabe ao representante rescindir o contrato de representação comercial “por justa causa”, nos termos do inciso “d” do artigo 36 da Lei dos Representantes Comerciais, que prevê como motivo justo para rescisão do contrato pelo representante “o não pagamento de sua retribuição na época devida”.

Por fim, à guisa de ilustração no novo Código Civil, no contrato de Comissão está expressa a possibilidade da inclusão de cláusula **del credere** por parte do comitente.

Contrato de comissão previsto no Código Civil, artigos 693 a 709, é aquele onde uma das partes, o **comissário**, obriga-se a realizar atos ou negócios em prol de outra, o **comitente**, segundo orientações deste, porém no próprio nome do comissário. Este se obriga, portanto, perante terceiros.

A legislação nacional tratava do contrato de comissão mercantil (Código Comercial, arts. 165 a 190), mas nada impedia que esse contrato tivesse natureza civil, como reconhece o novo Código Civil (arts. 693 a 709). O artigo 165, do Código Comercial, dispunha que : **“a comissão mercantil é o contrato do mandato relativo a negócios mercantis, quando, pelo menos, o comissário é comerciante, sem que nesta gestão seja necessário declarar ou mencionar o nome do comitente.”**

O novo Código Civil cuida da comissão exclusivamente no campo da compra e venda: **“o contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, por conta do comitente”** (art. 693), inexistindo vedação legal de que o contrato de comissão seja celebrado por pessoa não comerciante.

No direito empresarial moderno, é comum que o pacto de comissão surja em conjunto com outros negócios, tais como franquia, licença, distribuição, descaracterizando a tipicidade desse contrato. Contudo, as regras de comissão devem ser utilizadas na hermenêutica dessas novas estruturas contratuais.

A comissão, geralmente, é convencionada pelas partes em porcentagem sobre os valores de venda ou de outros negócios. Se as partes foram omissas a esse respeito, não tendo sido convencionada expressamente a comissão, esta será regulada pelo uso comercial do lugar onde se tiver executado o contrato (art. 186, do Código Comercial, novo Código Civil, art. 701).

No sistema antigo do Código Comercial (art. 187), no caso de morte ou despedida do comissário, será devida unicamente a parcela correspondente aos atos praticados. A rescisão contratual por parte do comitente deve decorrer de causa justificada. De acordo com o novo Código Civil, o comissário sempre terá o direito ao trabalho que efetivou, pagando perdas e danos ao comitente se tiver ocasionado prejuízo. Nesse caso, operar-se-á a compensação.

Interessante notar que o comissário pode reter os bens adquiridos para o comitente, a fim de pagar-se os desembolsos feitos para realizar o negócio cometido e também sua remuneração, juros e demais despesas eventualmente realizadas. Nesse sentido, dispõe o artigo 708, do novo Código: **“para reembolso das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário direito de retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.”**

O comissário assume o risco de ser responsável pelo comitente se fizer negociação mais onerosa do que as correntes, salvo se provar que, em suas próprias negociações, efetuou o mesmo. Isso pode ocorrer, por exemplo, se reduz preço ou prazo de entrega, dilata o prazo de pagamento, reduz taxa de juros ou de correção etc.; o comissário tem a obrigação de guarda e conservação dos bens do comitente.

Como regra, o comissário não responde pela insolvência daquele com quem contrata, se, ao tempo do contrato, eram reputadas idôneas, salvo na hipótese de cláusula **del credere**, ou se agir com culpa ou dolo.

A regra geral, no contrato de comissão, na ausência de disposição em contrário, é que o comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem tratar, exceto no caso de culpa (art. 697, do novo Código); porém, o comissário pode responsabilizar-se como garante da solvência dos terceiros com quem contrata. A cláusula **del credere** que as partes podem estabelecer no contrato de comissão, além de converter o comissário em garante solidário do comitente nos negócios que celebrar com terceiros, se constitui numa garantia decorrente de acordo de vontades, autorizado por lei, e normalmente em razão desse aspecto, estabelece-se remuneração mais elevada para a comissão (art. 698, do novo Código). O ajuste da garantia **del credere** pode ser concomitante ou posterior ao contrato de comissão. Esse negócio é estranho com relação aos terceiros que tratam com o comissário.

Concluindo, assim como nos contratos de representação comercial, é vedada a inclusão nos contratos de emprego de cláusula **del credere**, pois tal prática, além de abusiva, transfere para o empregado, parte economicamente mais fraca, todo o encargo e risco do negócio do empregador, em afronta aos princípios trabalhistas e dispositivo legal contido no artigo 3º da CLT, merecendo destaque posicionamento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema:

“VENDEDOR - COMISSÕES - ESTORNO - ARTIGO 466 DA CLT - LEI 3207/5. SÃO MÍNIMAS AS DIVERGÊNCIAS ENTRE O DISPOSTO NO ARTIGO 466. PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA CLT E NA LEI 3.207/57. EM SUMA, DESDE QUE A TRANSAÇÃO TENHA SIDO CONCLUÍDA, VALE DIZER, ACEITA PELO COMPRADOR E PELA VENDEDORA (PRESSUPONDO-SE, POIS, QUE NÃO SE VALEU ESTA DO DIREITO DE RECUSA DO PEDIDO, NOS DOIS PRAZOS PREVISTOS NA LEI), DIREITO TEM O EMPREGADOR-VENDEDOR À COMISSÃO, POIS CONTRIBUIU COM O QUE LHE CABIA, TENDO CUMPRIDO REGULARMENTE A SUA OBRIGAÇÃO COMO INTERMEDIADOR. CONSEQÜENTEMENTE, CONSIDERANDO-SE CONCLUÍDA OU ULTIMADA A VENDA, O NÃO PAGAMENTO DO PREÇO PELO COMPRADOR CONSTITUI ÁLEA SUPORTÁVEL APENAS PELO EMPRE-

GADOR, COMO RISCO INERENTE AO EMPREENDIMENTO.” RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TST RR 2233/90 3ª TURMA - REL. MINISTRO MANOEL MENDES DE FREITAS.

“SALÁRIO. COMISSÕES. CANCELAMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DESCONTADAS. EXCETO NO CASO EXCEPCIONAL DE INSOLVÊNCIA DO COMPRADOR, OU QUANDO HOUVER RECUSA POR ESCRITO DA PROPOSTA DE VENDA PELO EMPREGADOR (LEI Nº 3.207/57, ART. 6º), O DESCUMPRIMENTO, PELO COMPRADOR, DAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DO NEGÓCIO OU O CANCELAMENTO DA COMPRA NÃO DÁ AO EMPREGADOR O DIREITO DE PROCEDER AO ESTORNO DAS COMISSÕES OU PERCENTAGENS AUFERIDAS EPLO EMPREGADO. EXEGESE DO ARTIGO 466 DA CLT E INCIDÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 3.207/57. REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.” REL. MINISTRO JOÃO ORESTES DALAZEN.

“O ARTIGO 466 DA CLT NÃO ATRITA COM A LEI 3.207/57. A LEGISLAÇÃO BUSCA PREVENIR OS ABUSOS RESULTANTES DE ATOS ILÍCITOS CUJAS VENDAS CANCELADAS DEFRAUDAM OS DIREITOS JÁ CONSUMADOS. NO CASO, AS COMISSÕES DE VENDAS CANCELADAS PELO CLIENTE NÃO EXIMEM O EMPREGADOR DE PAGÁ-LAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” RR 84751/93 - REL. MINISTRO GALBA VELOSO - 4ª TURMA.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos

AGRAVO DE PETIÇÃO TRT - AP 1.257/01

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

Agravo de petição em embargos à execução. Mudança de regime jurídico celetista para estatutário. Coisa julgada. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Agravo de Petição** em que são partes: **JORGE LUIZ GOMES ROCIO** e **OUTROS** como Agravantes e **COLÉGIO PEDRO II**, como Agravado.

Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão da MM. 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

O agravante, através do agravo de petição de fls. 243/245, sustenta, em síntese, que os obreiros fazem jus ao recebimento dos seus créditos trabalhistas do período que vai de abril de 1994 até a presente data, sob pena de serem vítimas de brutal injustiça por mora que não ocasionaram.

Contraminuta dos agravados às fls. 293/300, sem preliminares.

O douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 306/308, através do Dr. Róbinson C. L. Macedo Moura Jr., opina pelo não provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso de agravo de petição interposto, pois preenchidos todos os requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, dou provimento.

Os exequêntes insurgem-se contra decisão que indeferiu a expedição de precatório complementar e declarou extinta a execução (fls. 241).

Entendo que se trata, no presente caso, de inadmissível inovação no que concerne à limitação da execução até dezembro de 1990.

Nesse sentido, a coisa julgada material deve ser observada, vez que a condenação é expressa quanto ao pagamento dos pedidos deduzidos na exordial, sem qualquer limitação temporal, sendo, assim, inconcebível a tentativa de retomar a discussão de temas já sepultados pelo manto da preclusão máxima.

Deste modo, a limitação temporal estabelecida na execução, sem que conste da decisão do processo cognitivo, encontra óbices legais nos arts.

467, do CPC, que consagra a eficácia, imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada e 468, 471 e 610, do CPC.

Além disso, nem mesmo a lei pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme expressa previsão do art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB.

De outra parte, a competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de suas próprias decisões, sem qualquer limitação, conforme inteligência do art.114 da atual Constituição Federal.

Em decorrência, impõe-se o provimento do apelo dos exeqüentes para, reformando a decisão do juízo **a quo**, que limita o alcance da sentença transitada em julgado, determinar que a execução não tenha limitação temporal, devendo ir até o cumprimento da decisão exeqüenda, com a formação do precatório complementar, cujos cálculos dos créditos já estão elaborados.

Ante o exposto, conheço do agravo de petição, dando-lhe provimento para, reformando a decisão do juízo **a quo**, que limita o alcance da sentença transitada em julgado, determinar que a execução não tenha limitação temporal, devendo ir até o cumprimento da decisão exeqüenda, com a formação do precatório complementar, cujos cálculos dos créditos já estão elaborados, nos termos da fundamentação.

A C O R D A M os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para formação do precatório complementar cujos cálculos dos créditos já foram elaborados, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2002.

Juiz José Maria de Mello Porto
Presidente e Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 10 de janeiro de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 22.393/99

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

1. LITISCONSÓRCIO. Depósito recursal. Opostos os interesses dos litisconsortes, como se dessume das respectivas peças contestatórias, cada qual deve efetuar o depósito para fins de recurso, incidindo, na espécie, a regra prevista no caput, do artigo 509, do CPC. Não tendo sido este realizado pelo litisconsorte **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**, o recurso está deserto.

2. SUCESSÃO TRABALHISTA. Transferida toda a organização produtiva bancária (fundo de comércio - carta patente), sobre a qual pende toda a atividade econômica, que continuou a ser desempenhada, com exclusividade, pelo Banco Banerj S/A, é inafastável a caracterização da sucessão trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes **BANCO BANERJ S/A E OUTRO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**, como Recorrentes, e **VERA LUIZA XAVIER FERREIRA, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A E OUTRO**, como Recorridos.

Irresignados com a r. sentença da MM. 68ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, de fls. 297/300, que julgou procedente em parte o pedido, recorrem os reclamados Banco Banerj S/A e Outro (Banco Itaú S/A), consoante as razões de fls. 302/318 e, bem ainda, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), na forma das razões aduzidas às fls. 332/334. Houve a oposição de embargos declaratórios pelo reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) a fls. 301, que foram julgados improcedentes pela r. decisão de fls. 322, e opostos novos embargos pelo supradito reclamado (fls. 324/325), foram estes conhecidos e julgados procedentes pela r. decisão prolatada a fls. 326 que complementou o r. julgado na forma ali expressa.

Renovam os recorrentes Banco Banerj S/A e Outro (e Banco Itaú S/A)

a preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que o pedido de transferência do contrato de emprego para os segundos réus não se coaduna com a fundamentação onde, em momento algum, se alega que a autora seria empregada do segundo réu ou que este sucedeu o Banco do Estado do Rio de Janeiro, insistindo na extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, do CPC; insistem que inexiste sucessão, eis que o Banco Banerj S/A originou-se da transformação da Banerj Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, em banco múltiplo, autorizada pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 9.10.96, cuja ata está arquivada na JUCERJA sob o nº 816.295 e sua constituição não decorreu de ato de fusão, cisão ou incorporação com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial; que, conforme o disposto na cláusula oitava do contrato de compra e venda, as ações e processos judiciais envolvendo o vendedor não foram assumidos pelo comprador e que qualquer dívida existente seria de exclusiva responsabilidade do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e do Estado do Rio de Janeiro; que, com a privatização do Banco Banerj S/A, a qual ocorreu com a vendas das ações do seu capital ao Banco Itaú S/A, o valor dos aludidos estabelecimentos comerciais ficou embutido no preço de compra apurado no leilão realizado na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, enfatizando, por fim, que o Banco Banerj S/A não se confunde com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, do qual não é sucessor, e que o Banco Itaú S/A, novo controlador acionário, também não é sucessor do Banco Banerj S/A, embora pertencente ao mesmo grupo econômico, o qual não é empregador, nos termos do artigo 2º, da CLT; salientam que, para a caracterização da sucessão relativamente ao contrato de trabalho do empregado, para fins dos artigos 10 e 448, da CLT, há necessidade de que o referido contrato esteja em curso. Se o funcionário não foi transferido à nova empresa, não está materializada a sucessão, porquanto ao ensejo da transferência do controle acionário não havia contrato de trabalho do reclamante a proteger; asseveram não ser possível, sem dar ciência ao seu declarado empregador, transferir o seu contrato para uma empresa privada e, bem ainda, não estarem obrigados a receber todos os empregados do Banco do Estado do Rio de Janeiro; por último, salientam que as considerações feitas quanto à improcedência, e até a impossibilidade jurídica das pretensões finais, bastariam para inviabilizar o pedido de tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos exigidos para a sua concessão, de “prova inequívoca” e “fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação”.

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), por sua vez, requer que seja reconhecida a improcedência de sua condenação, uma vez reconhecida a sucessão trabalhista; salienta que admitir-se sua condenação de obrigação de não fazer, de abster-se de permitir a confi-

guração da sucessão trabalhista, não criando obstáculo à transferência da recorrida, decididamente constituiu hipótese não prevista na ordem jurídica.

Houve o preparo às fls. 319/320.

Contra-razões do reclamante às fls. 342/345, deixando de fazê-los os reclamados-recorridos.

Parecer do douto representante do Ministério Público do Trabalho, subscrito pela Procuradora Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, às fls. 348/352, opinando pelo não conhecimento do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) porque deserto; pelo conhecimento do recurso do Banco Banerj S/A e Outro e pelo seu não provimento.

Apensado a estes autos, o Pedido de Providências autuado sob o nº TRT-PP 34/01.

Consta de fls. 71/72 cópia de decisão proferida nos autos da MC 82/01 pela MM. 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que se refere à concessão de liminar de reintegração da reclamante.

Foi determinada a retificação da autuação dos presentes autos, na forma do despacho de fls. 361v.

Segue-se a juntada de cópia de sentença prolatada pela MM. 19ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro em face do Banco do Estado do Rio de Janeiro e do Banco Banerj S/A e, bem ainda, a anexação pelo Banco Banerj S/A de cópia do Acórdão da Egrégia Nona Turma deste Tribunal proferido naqueles autos, que concluiu por julgar extinto o processo sem julgamento de seu mérito.

Nada mais, é o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECORRENTE BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) POR DESERÇÃO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR

Salta aos olhos inexistir depósito recursal realizado pelo recorrente BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). O que o recorrente traz aos autos (fls. 336/337) nada mais é do que “cópia” do depósito recursal e custas processuais que foram efetuados pelo Banco Banerj S/A (fls. 319/320).

Pelo que se deduz das respectivas razões recursais, os demais litisconsortes (Banco Banerj S/A e Banco Itaú S/A) renovam preliminar de

ilegitimidade passiva, com as suas exclusões da lide, situação clara de que opostos os seus interesses. Neste caso, cada qual deve efetuar o depósito para fins de recurso. Há que se aplicar, na espécie, o preceito do **caput**, do artigo 509, CPC:

“O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.”.

No mesmo sentido é o entendimento Superior constante da Orientação Jurisprudencial nº 190, da SDI-I, do Colendo TST, **verbis**:

“190. DEPÓSITO RECURSAL. Condenação solidária. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.”.

Por essas razões, não conheço do recurso interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), tendo-o por deserto.

Conheço, todavia, do recurso do BANCO BANERJ S/A E OUTRO (BANCO ITAÚ S/A), atendendo que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO DO BANCO BANERJ S/A E OUTRO (BANCO ITAÚ S/A) DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Registra-se, desde logo, que o digno Patrono do Banco Banerj S/A requereu, da tribuna, a **desistência** da questão deduzida na presente **Preliminar de Inépcia**, sendo acolhida, de imediato pelo Colegiado, resultando **prejudicada** a respectiva apreciação.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES EM FACE DA INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO

Aduzem os recorrentes inexistir sucessão trabalhistas, eis que o Banco Banerj S/A originou-se da transformação da Banerj Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, em banco múltiplo, autorizada pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 9.10.96, cuja ata está arquivada na JUCERJA sob o nº 816.295, argumentando que a sua constituição não decorreu de ato de fusão, cisão ou incorporação com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial; que as ações e processos judiciais envolvendo o vendedor não foram assumidos pelo comprador, sendo a dívida existente de exclusiva responsabilidade do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e do Estado do Rio de Janeiro e que, para que seja

caracterizada a sucessão relativamente ao contrato de trabalho do empregado, há necessidade de que o referido contrato esteja em curso; se o funcionário não foi transferido à nova empresa, não está materializada a sucessão, porquanto ao ensejo da transferência do controle acionário não havia contrato de trabalho do reclamante a proteger.

Nesse sentido, a r. sentença de 1º grau, assim se pronunciou: “A sucessão trabalhista é inquestionável. É fato notório, amplamente divulgado pela mídia, que o antigo *Banerj Distribuidora de Valores Mobiliários S/A* foi transformado em banco múltiplo - o *Banco Banerj S/A*. Este novo banco passou então a receber todos os ativos do grupo econômico Banerj: agências, carteiras de clientes, imóveis, investimentos, etc. Ou seja, recebeu do grupo a chamada **res** produtiva (a própria empresa, enquanto objeto de direito), o empreendimento econômico capaz de gerar lucro. Por suceder na **res** produtiva, obviamente tornou-se **sucessor trabalhista** do restante do grupo econômico, sem limitações...”.

Comungo do mesmo entendimento esposado pelo MM. Juízo **a quo**.

Com efeito, a figura da sucessão trabalhista funda-se no princípio da despersonalização do empregador, de acordo com o qual, o empregado, por força do contrato, não se vincula à pessoa do empregador, mas sim, à unidade econômica.

Nesse contexto, a sucessão trabalhista atribui à unidade econômica a responsabilidade pelos efeitos presentes, passados e futuros dos contratos de trabalho.

É requisito indispensável para a caracterização da sucessão trabalhista, de acordo com o entendimento dominante, em face dos termos inequívocos da lei, que uma unidade econômica, no todo ou em parte, passe de um para outro titular.

Na hipótese vertente, em que foi transferida toda a organização produtiva bancária (fundo de comércio - carta patente), sobre a qual pende toda a atividade econômica, que continuou a ser desempenhada, com exclusividade, pelo Banco Banerj S/A, é inafastável a caracterização da sucessão trabalhista e, sendo assim, à unidade econômica bancária, que foi transferida, se atribui a responsabilidade pelos débitos existentes, relativos aos contratos de trabalho vigentes e, inclusive, findos.

Assim, por força da sucessão operada, tudo justifica e aconselha a manutenção tanto do Banco Banerj S/A como do Banco Itaú S/A no pólo passivo da presente relação processual.

É entendimento já consagrado na Corte Superior, a ocorrência, na espécie, de sucessão de empregadores, conforme se pode extrair da seguinte ementa:

“SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E BANCO BANERJ. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na

relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT (Ministro Milton de Moura França)". (TST RR 686903 - 2ª T. Rel. Juiz convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira).

Rejeito, pois, a preliminar.

DO MÉRITO

DA OBRIGAÇÃO DE TRANSFERIR A EMPREGADA ESTABILITÁRIA

Alegam os recorrentes que somente foram transferidos do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A para o BANCO BANERJ S/A os empregados "que aceitaram a transferência de forma expressa ou tácita", "por força sempre da vontade das partes contratantes" (fls. 316). Aduzem que o Banco Estadual ainda existe e que este necessita de pessoal para promover a sua liquidação e, bem ainda, que não houve critério discriminatório em relação aos empregados mantidos no Banco liquidando.

Inicialmente, tem-se que o MM. Juízo **a quo**, na sentença (fls. 300), determinou o encaminhamento de ofício à Procuradoria Regional do Trabalho, com o envio de cópias da inicial e da sentença prolatada e em cujo procedimento investigatório foi constatado que efetivamente houve discriminação com relação à reclamante, por não estar esta efetivamente prestando serviços ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, uma vez eleita dirigente sindical. Não é, pois, verdade que aos empregados tenha sido dada oportunidade de aceitar, ou não, a transferência; também não se afigura verdadeira a assertiva de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A esteja necessitando de empregados para realizar a atividade de liquidação.

Mais ainda, colhe-se, do próprio depoimento do representante do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial (Ata de fls. 295) que os seus empregados foram transferidos ao Banco Banerj S/A, a exceção dos licenciados e dos dirigentes sindicais, e que este pessoal só assina ponto e não trabalha.

Ora, se não há necessidade de empregados no Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), injustificável se afigura a não admissão de alguns empregados nos quadros do Banco sucessor e sendo o critério utilizado discriminatório, por escolher justamente os empregados que não podem ser despedidos porque detentores de garantia de emprego.

A situação da recorrida é, pois, constrangedora e prejudicial à sua própria pessoa e à representação sindical de que é titular.

Quanto à antecipação da tutela, restou patente nos autos a verossimilhança da alegação e, bem ainda, o fundado receio irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso do **Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A** (em liquidação extrajudicial), por **deserto**; **CONHEÇO** do recurso do **BANCO BANERJ S/A E OUTRO**, tendo por **prejudicada** a preliminar de inépcia da petição inicial e **rejeitada** a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO a este Apelo Ordinário**.

A C O R D A M os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, por deserto; também por unanimidade, considerar prejudicada a preliminar de inépcia da petição inicial argüida pelo Banco Banerj S/A, ante a desistência requerida, da Tribuna, por seu patrono, Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, bem como rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2002.

Juíza Maria Das Graças Cabral Viégas Paranhos
Presidente

Juiz Paulo Roberto Capanema
Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 14 de agosto de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 8.062/99

ACÓRDÃO NONA TURMA

I - O artigo 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, veda apenas a ascensão vertical sem a prestação de concurso público e não a ascensão horizontal, isto é, dentro do mesmo cargo, para níveis diferentes, sendo essa última a hipótese dos autos, em que a Reclamante, ocupante do cargo de cobrador "A", pede equiparação ao de cobrador "B".

II - A alegada ilegitimidade da CTC - Companhia de Transportes Coletivos, como parte, se enastra com a questão da existência, ou não, de grupo econômico, que é matéria de mérito, devendo com ele ser apreciada.

III - Demonstrada a identidade de funções entre a Reclamante e os paradigmas e não tendo logrado êxito a Reclamada em comprovar a maior produtividade e perfeição técnica dos modelos, merece ser mantida a sentença, que deferiu o pedido de equiparação salarial.

Recurso de que se conhece, rejeitando-se as preliminares e, no mérito, negando-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, sendo Recorrentes **EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e **OUTRA** e Recorrida **ROSÂNGELA COSTA**.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelas Reclamadas, às fls. 99/105, em face da sentença, de fls. 94/97, que julgou procedente, em parte, o pedido.

As Reclamadas, preliminarmente, argumentam que o pedido de equiparação salarial viola os ditames do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, que exige a prévia realização de concurso público para acesso em empregos públicos, pelo que seria impossível juridicamente.

Ainda em sede preliminar, aduzem que a segunda Ré, CTC - Em Liquidação Extrajudicial, não é e nem nunca foi empregadora da Recorrida,

devido o acórdão modificar a sentença também neste particular, excluindo do feito a CTC.

Asseveram, no mérito, que pretende a Reclamante sua equiparação ao cargo de cobrador B, ou seja, a mudança de sua função, sem a devida observância do princípio constitucional do concurso público.

Sustentam que o fato de o Decreto-Lei 41/75 autorizar a incorporação da SERVE, pela CTC, não é suficiente para configurar a existência de grupo econômico.

Afirmam, ainda, que a segunda Recorrente não controla, nem administra a SERVE, estando, tão-somente, subordinadas à Secretaria de Transportes.

Registram, também, que a Reclamante não logrou êxito em comprovar a identidade de funções.

Contra-razões da Reclamante, às fls. 109/113, com preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 116/117, pelo l. representante, Dr. Enéas Torres, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

CONHECIMENTO

Efetuada o correto recolhimento das custas, bem como do depósito recursal, tendo sido interposto dentro do prazo de oito dias, e diante dos termos do Ato nº 5/99, da Corregedoria deste Tribunal, conforme acórdão dos Embargos de Declaração, de fls. 141/145, no qual se rejeitou a preliminar de irregularidade de representação, argüida pela Reclamante em contra-razões, caso é de se conhecer do presente Recurso Ordinário.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, SUSCITADA PELAS RECORRENTES

De se rejeitar.

O requisito da possibilidade jurídica do pedido deve ser verificado por um critério negativo, ou seja, deve-se buscar determinar casos em que o mesmo está ausente. Assim é que se deve considerar juridicamente impossível a demanda quando o pedido ou a causa de pedir sejam vedados pelo ordenamento jurídico, não podendo o Estado-Juiz, ainda que os fatos narrados na inicial tenham efetivamente ocorrido, prestar a tutela.

Certo é que, **in casu**, inexistente a alegada vedação, uma vez que, inclusive, as condições da ação devem ser analisadas **in status assertionis**, ou seja, presumindo-se verdadeiras as razões expendidas pela parte autora.

Acresça-se que o artigo 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, veda apenas a ascensão vertical sem a prestação de concurso

público e não a ascensão horizontal, isto é, dentro do mesmo cargo, para níveis diferentes, sendo essa última a hipótese dos autos, em que a Reclamante, ocupante do cargo de cobrador “A”, pede equiparação ao de cobrador “B”.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RÉ - CTC, SUSCITADA PELAS RECORRENTES

De se rejeitar.

Ab initio, mister se faz salientar que a referida preliminar não foi suscitada quando da contestação, nem com o memorial, de fls. 85/87, sendo que, contudo, por se tratar de matéria conhecível **ex officio** (art. 301, § 2º, CPC), passa-se à sua apreciação.

A legitimidade da parte, terceira das condições da ação, segundo Liebman, pode ser definida como a pertinência subjetiva da ação.

Nas lições de José Carlos Barbosa Moreira, tem-se que:

“Diz-se que determinado processo se constitui em partes legítimas quando as situações jurídicas das partes coincidem com as possíveis situações legitimantes.”.

A questão da existência, ou não, de grupo econômico deve ser analisada no mérito, uma vez que com ele se confunde.

MÉRITO

DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS RÉS

Não merece provimento.

Nas lições de Maurício Godinho Delgado, in Introdução ao Direito do Trabalho, páginas 329 **usque** 333, encontramos a definição de grupo econômico, senão vejamos:

“O grupo econômico aventado pela ordem justralhista consiste na figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica.

O tipo legal do grupo econômico para fins justralhistas está lançado tanto na Consolidação das Leis do Trabalho, como na Lei do Trabalho Rural (artigo 2º, § 2º, da CLT).”.

Ensina, ainda, o mestre, **in verbis**:

*“A responsabilidade que deriva para os entes que compõem o grupo econômico é **solidária**, resultante da lei. Esse efeito legal confere ao credor-empregado o poder de exigir de todos os componentes do grupo ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha laborado (e sido contratado) por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. Amplia-se, portanto, a garantia aberta ao crédito trabalhista.”*

Nesse sentido o ensinamento de Mozart Victor Russomano, **in** Co-mentários à Consolidação das Leis do Trabalho, págs. 8/11, **in verbis**:

*“O § 2, do art. 2º, ora apreciado nestes comentários, estabelece a responsabilidade solidária, quanto a todos os direitos do empregado, das empresas subordinadas à mesma direção, controle ou administração, as quais formam, assim, um **grupo econômico** mesmo quando possuem personalidade jurídica própria.”*

In casu, como se verifica do contido na ata de fls. 78, foi deferido, à segunda Ré, Companhia de Transportes Coletivos - CTC - Em Liquidação Extrajudicial, o prazo de 10 (dez) dias para que esta juntasse aos autos seus atos constitutivos, o que não logrou fazer.

Acresça-se que o documento de fls. 34, **in fine** (cláusula terceira), noticia que haveria a incorporação das duas empresas.

Ademais, a inexistência de grupo econômico não foi suscitada quando da defesa, nem tampouco, em sede de memorial, razão pela qual preclusa a arguição desta, em sede recursal.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não merece provimento.

A Reclamante, em sua exordial, postula a concessão de equiparação salarial, sob o argumento de que existia identidade de função, “Cobrador”, prestação de serviços na mesma localidade e diferença de tempo de serviço inferior a dois anos.

A primeira Reclamada, às fls. 26/29, impugnou a pretensão autoral, sob o argumento de que pretendia, a Autora, burlar a exigência constitucional de concurso público para ocupação de cargos ou empregos públicos.

Aduziu que a Autora jamais exerceu as funções inerentes ao cargo de Cobrador “B”.

Asseverou, ainda, que os modelos possuíam produtividade e perfeição técnica superiores.

Por último, informou que, com a reformulação dos quadros da empresa, ocorrida em 1978, ficou estabelecido que os empregados antigos formariam um “Quadro em extinção”, passando a ser identificados com a denominação do cargo seguida da letra “B”.

A Constituição da República vigente não vedou a promoção, desde que se tratasse da mesma carreira, caracterizando ascensão horizontal; proíbe, a Constituição, alteração de cargo como, exemplificativamente, no caso de bancário escriturário, que passa a exercer função de Advogado, o que não é a hipótese dos autos.

Ab initio, mister se faz salientar que, nos termos do entendimento contido no Enunciado nº 63, do C. TST, competia à Reclamante o **onus probandi** do fato constitutivo de seu direito, qual seja, de que idênticas eram as funções.

Constitui-se em mera presunção **iuris tantum** a idêntica nomenclatura da função. Assim, inclusos a Reclamante e os paradigmas na mesma Categoria de Cobrador, presente está o indício de identidade de função.

Acresça-se, ainda, que a Reclamada ao imputar fato impeditivo ao direito da Reclamante, ou seja, maior perfeição técnica e produtividade dos paradigmas, nos termos do art. 333, II, do CPC, atraiu para si o encargo probatório. E desse ônus não se desincumbiu.

Ademais, concedido prazo para que a primeira Reclamada comprovasse o registro de seu alegado Plano de Cargos e Salários, na DRT, conforme Ata de Audiência, de fls. 78, certo é que aquele transcorreu **in albis**, razão pela qual se pressupõe a ausência do citado registro.

Outrossim, os documentos acostados aos autos, às fls. 31/32, não militam a favor da primeira Reclamada, vez que os cargos de Cobrador “A” e Cobrador “B”, ao contrário do alegado pela primeira Reclamada, não consignam a expressão “Em extinção”, diversamente do ocorrido com os mensalistas e os horistas.

Assim, caso é de se manter a sentença, no particular.

Pelo exposto, voto por que se rejeitem as preliminares suscitadas e, no mérito, por que se negue provimento ao recurso, nos termos da fundamentação **supra**, que este **decisum** integra.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2002.

José Leopoldo Felix de Souza
Juiz Presidente

Izidoro Soler Guelman
Juiz Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 24 de janeiro de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 20.492/01

ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

REVISTA ÍNTIMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A dignidade humana não pode ser suprimida sob pretexto de mera desconfiança generalizada de ameaça ao patrimônio do empregador. Sendo a vida o principal bem do ser humano, a honra segue imediatamente em importância, situando-se acima do patrimônio na escala dos valores. Daí, não poder o empresário, sob pretexto hipotético de ter seu patrimônio sob ameaça, agredir a honra e a intimidade de seus empregados. A lesão genérica à coletividade de trabalhadores impõe reparo e a ação civil pública é o instrumento processual adequado à sua correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, como Recorrente, e **LOJAS AMERICANAS S/A**, como Recorrida.

Inconformada com a r. sentença de fls. 225/228, que julgou improcedente o pedido, recorre a parte autora, na forma das razões de fls. 279/287, contrariadas às fls. 290/301, com preliminar de não conhecimento.

Inexiste condenação ao pagamento de custas, apesar de ter sido arbitrado o seu valor (fls. 227).

Decisão de reclamação correicional, às fls. 273/275, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para ciência da decisão.

Insurge-se o recorrente contra o indeferimento da ação civil pública que tem por objeto o cumprimento de obrigação de não fazer revistas em empregados da reclamada, cumulado com condenação ao pagamento de reparação por dano genérico, reversível ao FAT, e cominação em multa diária na hipótese de descumprimento.

Manifestação do Ministério Público às fls. 316/319, pela rejeição da preliminar e pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário, como peça processual, compõe-se da petição de

encaminhamento dirigida ao juízo *a quo* e das razões recursais dirigidas ao juízo *ad quem*, como um todo. Assim, não se considera apócrifo o recurso somente pela ausência de assinatura na segunda parte, uma vez assinada a petição de encaminhamento.

No mesmo sentido, já se pronunciou a nossa Corte Superior :

“RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO –

A ausência de assinatura do advogado, nas razões recursais, não impede o conhecimento do apelo, quando já vem assinada a petição de encaminhamento do recurso.” (T.S.T. – E-A.I.-RR 265.225/96.1 – Ac. SBDI1 4.980/97 – Rel. Min. Nelson Daiha – DJU 21/11/1997).

Na mesma direção a orientação jurisprudencial nº 120 da S.D.I./T.S.T.:

“RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. VÁLIDA SE ASSINADA A PETIÇÃO QUE APRESENTA O RECURSO. A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso.”.

Preliminar que se rejeita.

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra as Lojas Americanas S/A pretendendo desta a abstenção de revistas em empregados que consideradas práticas violadoras da intimidade e da honra de seus empregados. Pede tutela antecipada para suspensão imediata do regulamento empresarial dispondo sobre tais revistas e objetiva reparação de dano genérico reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O pedido foi julgado improcedente entendendo o Juízo que o regulamento da ré, que tem como sério, resguarda os revistados de danos morais.

Evidente que não tenho como sério o regulamento da ré, denominado norma operacional (fls. 77/84). Em obediência ao princípio do “não façais aos outros o que não quereis que vos façam” e não admitindo, por exemplo, sofrer o vexame de ser submetido a revista prevista na norma empresarial como “tirar o sapato, mostrando a sola do pé e o interior do calçado, apalpando a meia”, “abrir a calça”, “levantar a camisa/blusa”, é certo que não vejo seriedade em um regulamento que presume criminoso um cidadão que tem o direito de ser presumido inocente. Todavia, o que preocupa não é propriamente o regulamento mas sua aplicação. Tenho na memória

o episódio ocorrido no pacto do AI-5, quando reunido o famigerado Conselho de Segurança Nacional, ante a oposição do Vice Presidente da República, o Sr. Ministro da Justiça de então o interroga se tinha medo da aplicação daquele regulamento nas mãos ditas serenas do Presidente da República ao que o Sr. Pedro Aleixo respondeu que tinha medo do guarda da esquina.

Pois bem, esse regulamento que o Juízo **a quo** teve como sério, assim como o AI-5 seria sério para o Ministro da Justiça, na prática serve apenas de justificativa ao critério. Eis o depoimento da testemunha Neiva Pacheco Ribeiro: “que na revista era obrigada a levantar a blusa e mostrar que só estava com um sutiã, abaixar a calça comprida ou a bermuda, abaixando também a meia calça para mostrar que só estava com uma calcinha; que quando estava grávida e ia trabalhar de vestido era obrigada a levantar até a altura que pudesse verificar a existência de somente um sutiã” (fls. 110/111). Aí está apenas um trecho da seriedade do regulamento pois o depoimento é bem maior.

Esses são os fatos apurados no inquérito público que acompanhou a inicial e que não foram contestados. A contestação pretende apenas legitimar a defesa do seu patrimônio por entendê-lo de valor superior à dignidade de seus empregados. Ora, legítima defesa existe quando se repele injusta agressão ao direito seu ou de outrem, usando moderadamente dos meios necessários. Também não está se utilizando do exercício regular de um direito reconhecido, como também se alega na contestação, pois não existe esse direito patronal de violar a intimidade do empregado. Há meios de se garantir contra eventuais furtos sem violentar direito alheio, basta que se invista nesse sentido.

A revista tem proibição legal (art. 373-A, inciso VI, da CLT) já que é vedado “proceder o empregador e seu preposto a revistas íntimas nos empregados ou funcionárias”.

Os depoimentos foram prestados perante o Ministério Público no inquérito civil, contudo a contestação não os impugnou. Daí o fato de não ser prestado em Juízo não impressiona. Impressiona, sim, o inquérito haver acompanhado a inicial e a contestação não desmentir os depoimentos nele colhidos.

Dou provimento ao recurso para julgar a ação procedente e determinar à ré que se abstenha da prática das revistas íntimas sob a cominação da pena diária que fixo em 2000 UFIR's. Condeno, ainda, a reparar o dano genérico mediante indenização no valor de R\$100.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Isto posto, dou provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação na forma da fundamentação. Custas de R\$2000,00, calculadas sobre o valor de R\$100.000,00, pela ré.

A C O R D A M os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, dar provimento ao recurso, tudo na conformidade da fundamentação do voto do Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2002.

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Presidente

Juiz Guilbert Vieira Peixoto
Relator

Ciente:

Aída Glanz
Procuradora-Chefe

Publicado em 29 de novembro de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 22.720/01

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

REVISTA ÍNTIMA. PROIBIÇÃO POR LEI. LOCAL INADEQUADO. Ao efetuar a revista íntima em suas empregadas, sem qualquer indício de ato atentatório a seu patrimônio, para apurar possíveis furtos, a Ré acaba por atentar contra a dignidade moral de suas empregadas, ao presumir sua desonestidade, contrariando os princípios da boa-fé e da confiança que regem os contratos de trabalho. Ressalte-se, ainda, que a Reclamada efetuava a revista íntima em local totalmente inadequado, situado entre a porta de incêndio e a porta das escadas, submetendo suas empregadas ao risco de serem vistas em trajes íntimos por pessoas estranhas, e, além disso, não procedia a revistas em suas gerentes, em atitude discriminatória em relação às demais empregadas. Cabível, portanto, a indenização por danos morais, diante da agressão à honra e à dignidade da Autora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da MMª 3ª Vara do Trabalho de Niterói, em que são partes **FERNANDA FIGUEIREDO CARDOSO**, como Recorrente, e **LOJAS AMERICANAS S/A**, como Recorrida.

A MMª Vara, após regular instrução, julgou improcedente o pedido, consistente em pagamento de indenização por dano moral.

Inconformada com a r. sentença de fls. 145/149, recorre ordinariamente a Reclamante, consoante as razões expendidas às fls. 153/169.

Requer, preliminarmente, a gratuidade da Justiça. Alega, ainda em preliminar, a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de pleito de danos morais e a não-suspeição da testemunha de fls. 139/141, que foi ouvida pelo juízo de primeiro grau como informante.

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a revista procedida pela Ré caracteriza ato ilícito, uma vez que realizada em local inapropriado, nas escadas, em afronta às regras da própria empresa que estabelecem que a

revista deveria ser feita em local reservado, com total privacidade.

Aduz, ainda, que, era submetida a situações vexatórias, pois, ao final do expediente, deveria tirar os sapatos, levantar as blusas, desabotoar as calças, motivos pelos quais é devida a indenização pleiteada.

Contra-razões da Reclamada às fls. 174/177, com preliminar de deserção do recurso.

O Ministério Público do Trabalho, manifesta-se, às fls. 180/185, pelo Exmo. Procurador Dr. Lício José de Oliveira, opina pelo não acolhimento da preliminar de deserção, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES

Sustenta a Ré, em contra-razões, que o recurso da Reclamante é deserto, pois não houve pagamento de custas.

Não lhe assiste razão.

Não há que se falar em deserção, no presente caso, tendo em vista que o MM. Juízo **a quo** deferiu, às fls. 171, o pedido de isenção de custas.

Rejeito a preliminar.

Conheço, pois, do recurso, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMANTE

PRELIMINAR

COMPETÊNCIA ABSOLUTA – DANO MORAL

Ressalta, a Reclamante, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido relativo à indenização por danos morais.

Assiste-lhe razão.

Entende-se por dano moral aquele que fere no ser humano os sentimentos de sua honra e de sua dignidade. Se o ato ilícito, que atinge a honra, a dignidade, os sentimentos e os princípios do trabalhador, decorre do vínculo de emprego, tem-se como certa a competência material desta Justiça Especializada, na forma do que dispõe o art. 114 da CF/88.

O essencial é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada à relação empregatícia, conforme a hipótese em tela, em que o pedido de indenização por dano moral teve como origem as relações de trabalho desenvolvidas durante o pacto laboral. A causa de pedir e o pedido demarcam, desta forma, a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência.

A matéria encontra-se pacificada com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 238.737-SP, que teve como relator o Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no Informativo do STF, nº 132, de 25.11.98, nos seguintes termos:

“Competência da Justiça do Trabalho – Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho (CF, art. 14:” “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregados, (...) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...””) nada importando que o dissídio venha a ser desenvolvido com base nas normas de Direito Civil.”.

Competente, portanto, a Justiça do Trabalho para o Julgamento da presente lide.

NÃO-SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA DE FLS. 139/141

Sustenta a Reclamante que a testemunha de fls. 139/141 não deve ser considerada suspeita pelo fato de estar litigando com a Ré e requer que seu depoimento seja considerado como prova testemunhal, e não como meras informações, como determinou o Juízo **a quo**.

Assiste-lhe razão.

Conforme o Enunciado nº 357, do Eg. TST, “não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador”.

Não sendo suspeita a testemunha, seu depoimento será considerado como prova testemunhal.

MÉRITO

DANO MORAL – REVISTA ÍNTIMA

Sustenta a Reclamante que a revista procedida pela Ré caracteriza ato ilícito, uma vez que realizada em local inapropriado, nas escadas, em afronta às regras da própria empresa que estabelecem que a revista deveria ser feita em local reservado, com total privacidade.

Aduz, ainda, que, era submetida a situações vexatórias, pois, ao final do expediente, deveria tirar os sapatos, levantar as blusas, desabotoar as calças, motivos pelos quais é devida a indenização pleiteada

Com razão a Recorrente.

As agressões à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem são as que podem causar danos morais, de conformidade com o art. 5º, incisos V e X, da CF/88. Na lição de Santiago Rubinstein, “dano moral trabalhista é o

agravo ou o constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego.”

A Lei nº 9.799, de 26.5.1999, acrescentou à Consolidação das Leis do Trabalho, o inciso VI, no art. 373-A, que assim dispõe, **verbis**:

“Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetem o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

.....
VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.”

Nos termos da Lei, portanto, é vedado ao empregador ou preposto proceder a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Ressalte-se que a Lei, ao vedar a **revista íntima**, não impede que o empregador proceda a medidas que visem a evitar eventual desvio do seu patrimônio.

O que pretendeu a Lei foi evitar que as empregadas fossem submetidas a situações humilhantes e vexatórias, principalmente quando a empresa, como no caso da Reclamada, dispõe de outros meios de efetuar o controle de suas mercadorias e a preservação do seu patrimônio, tais como filmagens através de circuito interno, colocação de etiquetas magnéticas e sensores óticos, etc...

Ao efetuar a revista íntima em suas empregadas, sem qualquer indício de ato atentatório a seu patrimônio, para apurar possíveis furtos, a Ré acaba por atentar contra a dignidade moral do empregado, ao presumir sua desonestidade, contrariando os princípios da boa-fé e da confiança que regem os contratos de trabalho e, ainda a Constituição Federal, que dispõe que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Nos ensina o ilustre Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, JOÃO ORESTE DALAZEN, **“embora o escopo da revista fosse evitar e desencorajar o furto na indústria, penso que em nome da defesa do patrimônio não se pode violar a dignidade humana. O poder de direção patronal está sujeito a limites inderrogáveis, como o respeito à dignidade do empregado e à liberdade que lhe é reconhecida no plano constitucional.”** (destaquei), in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, volume 65, outubro/99, artigo “ASPECTOS DO DANO MORAL”.

Em seu depoimento, a testemunha da Autora, às fls. 139/141, afirmou, **verbis**:

“... que as revistas eram feitas tanto no quarto de bolsas como na descida da escada; ... e quem tirasse a ficha vermelha era encaminhada a uma espécie de quadrado cercado por duas portas de incêndio, juntamente com o funcionário de trás da fila e o segurança; que tanto a segurança quanto a outra funcionária eram mulheres; que o local era de passagem de funcionário, a qual ficava obstaculizada durante a revista; que chegou a surpreender um funcionário homem sendo revistado, com a calça abaixada; ...; que se a empregada revistada estivesse de bermuda ou de calça comprida, tinha que abaixar tal vestimenta para permitir que fosse verificado que estava usando apenas uma calcinha ou uma meia-calça; que se a roupa fosse vestido, tinha que levantar até possibilitar a verificação do soutien; ...; que os gerentes não eram revistados; ...; destacando que tinha que abrir a calça para a finalidade de ser verificado se havia mais de uma calcinha.”.

A revista, da forma que era realizada pela Reclamada, implicava na submissão de suas empregadas a situações vexatórias e humilhantes, na medida em que **as revistas íntimas eram feitas em local totalmente inadequado, entre a porta de incêndio e a porta das escadas**, conforme, inclusive, confirmado pela testemunha da Ré; **as empregadas eram obrigadas a abaixar as calças, abrir as blusas, ou levantar os vestidos até a altura da barriga**.

Ressalte-se, ainda, que a revista íntima não era realizada nas gerentes da loja, o que demonstra uma atitude altamente discriminatória praticada pela Ré, em relação às demais empregadas.

Configurada, portanto, além da afronta ao art. 373–A, inciso VI, da CLT, a agressão à honra e à dignidade da Reclamante, em virtude de ato ilícito praticado pela Reclamada.

Dou provimento ao recurso para condenar a Ré a pagar à Reclamante indenização por danos morais no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

Pelo exposto:

Conheço do recurso. **Rejeito** a preliminar de deserção suscitada em contra-razões. No mérito, **dou-lhe provimento**, para reformar a sentença *a quo* e condenar a Ré a pagar à Reclamante indenização por danos morais no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões; no mérito, dar provimento ao recurso para reformar a decisão *a quo* e condenar a Ré a pagar à Reclamante indenização por danos morais no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2002.

Juiz Mello Porto
Presidente

Juíza Maria Das Graças Cabral Viégas Paranhos
Relatora

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 13 de janeiro de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 26.163/01

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

**Vendedor comissionista. Instituição no contrato de trabalho de cláusula *star del credere*. Impossibilidade. A instituição de cláusula *star del credere* nos contratos de trabalho torna-se inviável, na medida que transfere aos empregados o risco do negócio.
Apelo improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, proveniente da MM. 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **TELETRIM TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, como Recorrente, e **MARCELO DOS SANTOS TROPIANO**, como Recorrido.

Inconformado com a r. sentença de fls. 89/91, que acolheu parcialmente os pedidos, apresenta recurso ordinário a reclamada, consoante razões de fls. 100/103.

Sustenta, em síntese, que o Juízo de origem não levou em consideração, ao deferir a devolução dos descontos, a cláusula 3.1 constante do contrato de trabalho. Aduz que tal cláusula previa a possibilidade de estorno, na rescisão, de contratos de locação e/ou prestação de serviços por denúncia vazia. Ressalta que o demandante não se manifestou sobre os documentos que contêm a relação de contratos cancelados e comissões estornadas.

Depósito recursal e custas a fls. 104/105.

Contra-razões a fls. 113/115.

O Douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 117, através da ilustre Procuradora, Dra. Maria Helena G. F. Garcia, considerou não haver interesse público a justificar sua intervenção, ressaltando seu direito à futura manifestação verbal e vista dos autos, se necessário.

É o relatório.

VOTO

DO CONHECIMENTO

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

DO MÉRITO

DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NO TRCT:

O art. 462 da CLT veda todo e qualquer desconto nos salários dos empregados, só excepcionando em relação aqueles resultantes de adiantamentos, dispositivos de lei ou contrato coletivo, hipóteses absolutamente diversas daquelas que ensejaram aqueles cujo reembolso aqui se reclama.

Destaque-se que nem seria o caso de descontos salariais, porquanto efetivado, de verdade, apenas um, à época da rescisão (fls. 09), sob a rubrica “desc. diver.”. Conforme assinalado na sentença, tratou-se de título complessivo - vedado no ordenamento jurídico.

De observar que o que quer a demandada, de fato, é a compensação de comissões já pagas ao obreiro, tendo em vista a denúncia vazia de seus clientes em face dos serviços por ela prestados (aluguel e venda de pagers, etc). De rigor, a indigitada cláusula 3.1 do contrato, a fls. 38, constitui espécie do que a doutrina nomina “**star del Credere**”. Veja-se o que diz Maurício Godinho Delgado sobre o tema:

“Essa cláusula teria o condão de tornar o trabalhador solidariamente responsável pela solvabilidade e pontualidade daqueles com quem pactuar por conta do empregador. Noutras palavras, autoriza a cláusula examinada a divisão dos riscos concernentes aos negócios ultimados. Através da cláusula star del credere, pagaria o empregador uma sobrecomissão ao vendedor (ou uma comissão especial suplementar), assegurando-se, em contrapartida, de que este iria ressarcir-lhe uma percentagem sobre o montante da venda não cumprida.

A ordem justralhista é silente acerca da aplicabilidade de semelhante cláusula ao Direito do Trabalho e, em especial, ao vendedor comissionista empregado.

O silêncio da CLT e da Lei n. 3.207/57 é, contudo, inquestionavelmente, eloqüente. Ele está a sugerir a inviabilidade de se incorporar a tal cláusula de acen-tuado risco, que envolve expressivos valores, no interior do contrato empregatício - por conspirar essa incorporação contra as garantias básicas da prestação alimentícia salarial e o estuário normativo e de princípios inerente ao núcleo definitório essencial do Direito do Trabalho. O máximo possível de assunção de riscos pelo vendedor empregado já foi absorvido pela legislação especial da categoria, através da au-

torização de estorno das comissões pagas em caso de insolvência do comprador (art. 7º da Lei n. 3.207/57). Caminhar-se além de tais fronteiras importaria ou na descaracterização completa do ramo trabalhista especializado ou na assunção de que a figura de trabalhador aqui examinada não se confunde com a do empregado, assimilando-se melhor a um profissional autônomo, gerenciador da sorte e dos riscos de seu empreendimento social.” (in Contrato de Trabalho - Caracterização, Distinções, Efeitos. LTr. 1999. 1ª edição, págs. 208/209).

Desta forma, nula a cláusula invocada a respaldar a efetivação do desconto, sendo de lembrar que a confissão ficta do autor, porquanto ausente à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, não implica em rejeição total dos pedidos, sendo relativa à matéria fática e não de direito.

É o quanto basta à manutenção do julgado de origem.

PELO EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

A C O R D A M os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2002.

Juiz José Maria de Mello Porto

Presidente

Juiz Fernando Antônio Zorzenon da Silva

Relator

Ciente:

Aída Glanz

Procuradora-Chefe

Publicado em 20 de dezembro de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 15.977/01

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA

A reintegração determinada decorreu não por ser a autora portadora de estabilidade, mas pelo fato de que a dispensa era nula, eis que ocorrida quando a mesma sofria de enfermidade (LER). A dispensa obstou o caminho normal de tratamento e definição da situação da obreira, pelo que correta a decisão-recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, em que figuram, como Recorrente, **UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A** e, como Recorrida, **GILCILEIDE VENANCIO DE SOUZA LEITE**.

Recorre o reclamado, inconformado com a r. sentença proferida pela MM. 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, que julgou a reclamação procedente (fls.154/156).

Pretendendo a reforma do julgado, sustenta que, de acordo com a Lei 8213/91, não é exclusivamente do empregador a obrigação de encaminhar o empregado ao órgão previdenciário, apenas em seu art. 117 faculta ao empregado que o requerimento do benefício seja providenciado pela empresa, sindicato ou entidade de aposentados. Alega que não há nos autos provas conclusivas de que tenha impedido o acesso da recorrida a tal órgão, e que não tendo sido atendidos os requisitos da lei 8213/91, não há que se falar em estabilidade provisória por moléstia profissional - LER e temerária a reintegração da recorrida. Insurge-se contra a multa diária aplicada em caso de não cumprida a imediata reintegração, por ser atitude contra o patrimônio da empresa, bem como há julgamento **extra petita**, e contra a devolução dos honorários periciais.

Contra-razões da recorrida, às fls.212/215.

O Ministério Público do Trabalho considera não haver interesse a justificar sua intervenção (fls.223).

É o relatório.

VOTO

Recurso conhecido, por atendidos os requisitos de admissibilidade.

Não merece reparo a r. decisão de origem quanto à determinação de reintegrar a autora ao emprego.

A determinação decorreu não do reconhecimento de ser a empregada portadora de estabilidade, mas pelo fato de que a dispensa era nula, eis que ocorrida quando a autora já sofria de enfermidade (LER), derivada de lesões de esforços repetitivos, na função de caixa, como diagnosticou o perito médico em seu laudo, anexado às fls.132/139 dos autos, e conclusão às fls.135, item 09.

Mesmo em fase de regressão, a inaptidão, como destacado no laudo (fls.139), resposta ao quesito 04, o fato é que o procedimento do reclamado foi arbitrário, além de descumprir o que dispõe, expressamente, o disposto ao art. 20, II, e seu § 2º, da Lei 8.213/91. Arbitrário porque, ainda que a reclamante manifestasse, nos exames médicos periódicos, seu desconforto, inclusive com adiamento da homologação, tendo em vista que não foi concluído o Exame Demissional, ante a suspeita do DORT/LER (fls.13), o reclamado deixou de comunicar o fato e de encaminhar a reclamante ao setor da Previdência Social, que iria analisar o caso e constatar ou não a ocorrência de acidente do trabalho, já que portadora de doença profissional (LER).

Somente a Previdência Social pode, após examinar a empregada, recomendar o retorno ao trabalho, considerando-a apta à readaptação, conceder auxílio-doença ou, até, reconhecer o acidente de trabalho, sendo que, neste último caso, teria a empregada a garantia estabelecida no art. 118 da citada Lei.

A dispensa obstou o caminho normal de tratamento e definição da situação da reclamante, pelo que correta a decisão que determinou o seu retorno ao serviço, de imediato (deferindo a tutela antecipada), para que fosse ela encaminhada à Previdência Social.

Nego provimento.

MULTA

Não há que se falar em julgamento **extra petita**, vez que a consignação da multa faz parte do rol de pedidos (fls.09, item II, "c").

Bem aplicada a multa com fundamento no art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC.
Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Ante a sucumbência do Banco-reclamado não cabe a devolução dos honorários periciais.

Nego provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

A C O R D A M os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2002.

Juíza Glória Regina Ferreira Mello
Presidente em Exercício

Juíza Aurora de Oliveira Coentro
Relatora

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-chefe

Publicado em 10 de dezembro de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 823/01

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

Moradia. Salário-utilidade. Não constitui salário-utilidade o fornecimento de moradia ao empregado, em localidades do interior com natural limitação de residências disponíveis, tanto mais quanto seja a moradia fornecida em imóvel do próprio empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que figuram: como Recorrente, **PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS** e, como Recorrido, **ROMILDO ANTONIO ANDRADE JUNIOR**.

Irresignada com a decisão da MMª 2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, a fls. 146/148, que julgou prescrita a ação até 08/9/95 e no remanescente procedente em parte o pedido, com embargos de declaração da reclamada acolhidos em parte a fls 151, recorre ordinariamente a reclamada a fls. 152/158. Alega que não foi resolvida a questão de valor da causa e do valor do litro de leite nos embargos de declaração; que o deferimento de fornecimento de leite foi **ultra petita**; que todas as 3 transferências do reclamante, e não apenas 1, foram definitivas, excluindo direito a adicional; que com a transferência definitiva para Campos o reclamante recebeu substancial aumento de salário, não podendo falar em prejuízo por supressão de fornecimento de salário-utilidade (moradia), nenhuma obrigação contratual havendo que diga respeito ao fornecimento de moradia, sendo os locais em que residiu nas duas primeiras transferências dependências da empresa; que não há prova de que o reclamante recebesse um litro de leite por dia, não tendo sido isso confessado pelo preposto. Pede a reforma do julgado, com absolvição da condenação.

Depósito recursal a fls 159 e custas a fls. 160.

Contra-razões a fls. 162,163 sem preliminares e, no mérito, prestigiando o julgado.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 165, pela não ocorrência da hipótese em que tenha interesse em intervir e regular prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por tempestivo e aviado no feito legal.

II - MÉRITO

NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Alegado que duas questões ficaram sem a devida solução na sentença, a despeito da interposição de embargos de declaração.

A primeira diz respeito ao valor da causa, que segundo a ora recorrente devia ter sido considerado na sentença. Ora, a decisão nos embargos enfrentou a questão, esclarecendo que a impugnação do valor da causa deve ser feita, nos termos da Lei nº 5.584/70, dentro de 48 horas após fixado o mesmo, e não foi. Logo, esclarecido isso, é óbvio que se está dizendo que a matéria já não devia ser enfrentada na sentença: essa impugnação, conforme a lei nº 5.584/84 só pode ser feita em recurso específico, cujo julgamento não compete ao juiz da Vara, e sim ao presidente do Tribunal.

A outra questão é a de não ter sido fixado o valor do litro de leite a considerar. Ora, o juiz só é obrigado a enfrentar *as questões postas na lide*. A ora recorrente nenhuma questão criou na contestação quanto ao valor do litro de leite, limitando-se a negar o fornecimento, de modo que é logicamente impossível haver negativa de prestação jurisdiccional por não se enfrentar tal questão na sentença. Agora ficou ela lançada para a liquidação.

Quanto a ter sido deferida integração de 1 litro de leite para período não abrangido no pedido, que seria **ultra petita**, é claramente matéria de mérito, e não motivo de nulidade. Se há excesso no deferimento, basta excluir o que excedente for.

Rejeito.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não é preciso mais que o próprio recurso da reclamada para rechaçar sua alegação de que *todas as transferências* do reclamante foram definitivas, tendo ele a cada vez mudado de residência com ânimo definitivo. Ao atacar a sentença quanto ao reconhecimento de salário-utilidade (moradia), afirma ela que nas duas primeiras transferências o reclamante foi morar em alojamentos fornecidos pela empresa, a ela pertencentes; apenas na terceira (para Campos) teria ido ele morar em residência de sua livre escolha. Não creio que ocorra a alguém admitir que empregado que vai morar em alojamentos do empregador esteja para os mesmos se mudando em caráter definitivo; até pela lógica, já que o contrato é, por natureza, não definitivo, inexistindo estabilidade como regra.

Nego provimento.

SALÁRIO-UTILIDADE (MORADIA)

Não me animo a considerar que, no caso, o fornecimento de moradia, em imóvel pertencente à reclamada, constituísse salário-utilidade. O reclamante foi transferido primeiro para uma pequena cidade em Minas Gerais,

estado que nem mesmo era aquele no qual fora contratado. Nada mais natural que para transferir com rapidez funcionário para tal localidade a empresa lhe forneça alojamento, sem o que nem mesmo encontrará quem lá vá trabalhar em posição de comando, dadas as naturais dificuldades de se encontrar, ainda mais com rapidez, residências para alugar nessas condições. Daí se entender que a reclamada, empresa cuja atividade é ligada à indústria de laticínios, tenha imóvel em tal localidade para alojar pessoa como o reclamante. A situação foi rigorosamente idêntica ao ser ele depois transferido para localidade no interior ao Estado do Rio de Janeiro, que também não era a cidade onde fora contratado.

Não havia, em meu entender, salário-utilidade, e sim fornecimento de moradia para o trabalho, da mesma forma que aquela concedida a porteiros de edifícios, e a caseiros de propriedades de veraneio. Daí que não identifique supressão dessa parcela de salário ao ser o reclamante transferido para Campos.

Dou provimento.

SALÁRIO-UTILIDADE (LEITE)

Primeiramente há a alegação de deferimento **ultra petita**. Efetivamente o pedido foi apresentado sob fundamento de que foi feito o fornecimento *desde o início do contrato*; e, ainda, de ter ocorrido *supressão do fornecimento* em 15/1/96. Isso apresentado, o pedido (que não ostenta a melhor forma), foi de pagamento dessa verba *a partir de 16/1/96* e, acresceu-se, *“devendo tal salário-utilidade ser integrado à remuneração do reclamante...”*. É evidente que o reclamante não podia pedir *pagamento* para o período em que o pagamento foi feito (fornecimento), apenas podendo fazê-lo a partir da supressão; e se pede que seja a parcela *integrada à sua remuneração*, sem ressalva, o faz para todo o período em que a mesma é paga: naquele em que ainda não foi, porque assim será paga por força da decisão judicial; naquele em que paga já foi, porque assim a pagou a própria empresa. De modo que nenhum excesso há no deferimento, por tal motivo.

No que se refere a prova, que não houve fornecimento a partir de 15/1/96 é incontroverso, sendo a prova desnecessária: se a reclamada na defesa afirma que jamais forneceu leite algum, então é claro que nesse período não o fez. Logo, se provado que antes o fazia, não só haverá o salário-utilidade (essa natureza do fornecimento não foi objeto de controvérsia, tampouco), como automaticamente estará provada a supressão.

Ao contrário do alegado pela recorrente, tornou-se ela confessa com o depoimento de seu preposto. Deve este ter conhecimento dos fatos sobre os quais vai depor (art. 843, § 1º, CLT), e o que este declarou em juízo, inquirido pelo juiz, foi que “não sabe informar se o reclamante recebia um litro de leite por dia” (ata de fls 145). Não se trata de negativa de fornecimento, nem de

forma oblíqua de afirmar que desconhecia o fato *porque este naturalmente não teria ocorrido*, e sim de **clara admissão que nada sabia a respeito de fornecimento de leite ao reclamante**.

Nego provimento.

ISTO POSTO,

Rejeito a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da condenação a inclusão de moradia como salário-utilidade.

Relatados e discutidos,

A C O R D A M os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, rejeitar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a inclusão de moradia como salário-utilidade.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2002.

Juiz Damir Vrcibradic
Presidente em Exercício e Relator

Ciente:

Aída Glanz
Procuradora-Chefe

Publicado em 18 de novembro de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 23.223/01

ACÓRDÃO SEXTA TURMA

Para a aplicação de pena tão drástica como a de justa causa é necessário que dos autos constem provas incontroversas acerca da gravidade da falta imputada, pelos reflexos negativos que pode causar ao futuro profissional do trabalhador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes: **IARA ROSA DA SILVA**, como Recorrente e, **TRANSPORTE PARANAPUAN S/A**, como Recorrida.

Inconformada com a r. decisão de fls. 105/108, proferida pela MM^a 34^a VT/RJ, que julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente a empregada, na forma das razões de fls. 114/118, sustentando, em síntese, a reforma do julgado no que concerne à aplicação da pena de confissão e o reconhecimento da justa causa.

Contra-razões às fls. 120/121, prestigiando o julgado.

Promoção do Ministério Público do Trabalho, às fls. 123, na qual o d. Procurador Dr. Reginaldo Campos da Motta entende desnecessária sua manifestação

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO:

Conheço do recurso ordinário, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO:

A recorrente foi penalizada com a **ficta confessio**, porque não compareceu à audiência em prosseguimento na qual deveria depor, ocasião em que o julgador **a quo** presumiu verdadeira a tese patronal fulcrada na justa causa para a resolução contratual.

Todavia, examinando-se a contestação com “olhos de ver”, constata-se, **prima facie**, a futilidade e insubsistência do motivo ensejador da pena máxima, razão por que se destaca o referido trecho da peça de resistência, às fls. 22, **verbis**, que por si só revela o caráter pitoresco da cominação:

“No último dia trabalhado a reclamante quando se encontrava no ambulatório para atendimento médico, sem qualquer justificativa legal desrespeitou seu superior hierárquico, Dr. Carlos Alberto Araújo, que é médico da empresa, utilizando, inclusive, palavras de baixo calão .”.(sic)

Conclui-se, desde logo, que a empregada foi dispensada por justa causa por fato estranho ao contrato de trabalho, supostamente cometido fora das dependências da empresa e distante da atividade laborativa, já que a obreira exercia o mister de **COBRADORA DE ÔNIBUS** e, evidentemente, não poderia estar subordinada a qualquer médico, a menos que seu veículo fosse uma ambulância...com roleta... e não é esta a hipótese dos autos. O absurdo dispensa maiores comentários.

Destarte, a reclamante, ao ser atendida no ambulatório, utilizou os serviços do dito médico numa relação eminentemente profissional e não trabalhista, razão por que resta absolutamente despicienda a circunstância que norteou a dita consulta, pouco importando se paciente e médico trocaram insultos ou se comportaram dignamente, porque, repita-se, o fato encontra-se fora da esfera da relação de emprego.

Por derradeiro, faz-se mister consignar que a “capenga” comunicação de justa causa não veio aos autos e, tampouco, qualquer carta de dispensa noticiando o rompimento do contrato, o que induz à convicção de que a trágica “estória” patronal teria sido fabricada no afã de prejudicar a obreira e subtrair-lhe seus direitos rescisórios.

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença nesse particular, porque incabível a presunção quando a realidade aponta de forma concreta para direção oposta, no caso, a inexistência de qualquer motivo justo para a resolução contratual.

Corolário do exposto é o deferimento dos pleitos de aviso prévio, natalinas e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, multa de 40% do FGTS e respectivas guias no código para saque, seguro desemprego, FGTS sobre o aviso prévio e natalinas, considerando-se a projeção do período do aviso prévio para todos os fins rescisórios.

CONCLUSÃO:

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para acrescentar à condenação os pleitos de aviso prévio, natalinas e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, multa de 40% do FGTS e respectivas guias no código para saque, seguro desemprego, FGTS sobre o aviso prévio e natalinas, considerando-se a projeção do período do aviso prévio para todos os fins rescisórios.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento

ao recurso ordinário para acrescentar à condenação os pleitos de aviso prévio, natalinas e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, multa de 40% do FGTS e respectivas guias no código para saque, seguro desemprego, FGTS sobre o aviso prévio e natalinas, considerando-se a projeção do período do aviso prévio para todos os fins rescisórios, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2002.

Juíza Mirian Lippi Pacheco

Presidente em exercício

Juíza Rosana Salim Villela Travesedo

Relatora

Ciente:

Aída Glanz

Procuradora-Chefe

Publicado em 28 de novembro de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 12.798/00

A C Ó R D Ã O SEXTA TURMA

Empresas controladas por pessoas com vínculo familiar, com interesses comuns e que transferem entre si pessoal e o próprio patrimônio (no caso a permissão de linhas de transporte público), caracterizam o grupo econômico nos termos do art. 2º, § 2º da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Ordinário em que são partes **VIAÇÃO SÃO JOAQUIM LTDA.**, como Recorrente, e **LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA**, como Recorrida.

RELATÓRIO

Contra a R. sentença de fls. 112/117, da MM. 1ª VT/Campo Grande, que julgou procedente em parte o pedido contido na presente reclamação, recorre ordinariamente a Reclamada insurgindo-se contra a declaração da existência de grupo econômico entre as Reclamadas e alega erro material na inicial quanto às datas de início e término do vínculo empregatício.

Custas e depósito recursal às fls. 137/138.

Contra-razões às fls. 143/146.

A douta Procuradoria manifestou-se às fls. 151, através de sua eminente representante Dra. Maria Julieta Tepedino de Bragança, que não vislumbrou hipótese de intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

DO GRUPO ECONÔMICO

Sustenta a Recorrente a inexistência de Grupo Econômico entre as Reclamadas, ante a inexistência de provas, sendo descabida a alegação de que, por serem dois sócios das empresas casados, é prova bastante para a configuração de um grupo econômico.

Não lhe assiste razão.

Não é simplesmente o fato de existir um casamento entre sócios das duas empresas que leva ao convencimento da existência de grupo econômico.

No caso, entretanto, há uma conjunção de fatores que dizem do acerto da R. decisão recorrida. Há um vínculo familiar entre as duas empresas e,

além disso, a Recorrente recebeu da VIAÇÃO GARGAÚ a cessão dos direitos de permissão para exploração de linhas. Além disso, a documentação carreada aos autos pelo Recorrido com a petição inicial demonstra que empregados da VIAÇÃO GARGAÚ, primeira Ré, cedeu empregados para trabalhar na Recorrente. Configura-se, pois, vínculo efetivo de solidariedade empresarial entre as Rés controladas por pessoas físicas de uma mesma família, o que caracteriza autêntico grupo econômico nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

A C O R D A M os Juízes da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.**

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2002.

Juíza Mirian Lippi Pacheco
Presidente

Juiz José Antonio Teixeira da Silva
Relator

Ciente:

Aída Glanz
Procuradora-Chefe

Publicado em 27 de janeiro de 2003.

AGRAVO DE PETIÇÃO TRT - AP 3.366/00

ACÓRDÃO NONA TURMA

Sociedades comerciais. Falecimento de administrador único. As sociedades comerciais são geridas pela pessoa indicada nos estatutos ou, caso não indicada, por quaisquer dos sócios. Assim, no caso de falecimento do único administrador constante do estatuto e não sendo tal situação prevista estatutariamente, todos os sócios remanescentes passam à condição de representante legal da sociedade.

Sociedades comerciais. Responsabilização dos sócios administradores. O sócio responde solidariamente com a reclamada, independentemente de haver figurado no pólo passivo, desde que tenha gerido contrariamente à lei ou a seus próprios estatutos ou, ainda, caso a sociedade comercial não possua bens compatíveis com as obrigações assumidas.

Execução. Bem de família. Bens luxuosos não estão acobertados pela Lei 8.009/90.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição em que são partes, **NEW HOUSE DISCOS LTDA.**, como Agravante e **PATRÍCIA ANSELMO DUFFLES TEIXEIRA**, como Agravada.

I - RELATÓRIO

Processo originário da MM^a 62^a VT/RJ.

Decisão de embargos à execução às fls. 68/69, de lavra do ilustre Dr. Cláudio Olímpio L. Carvalho, julgando-os improcedentes.

New House Discos Ltda. agrava de petição pretendendo, em suma, que não haja responsabilização dos sócios minoritários e meramente cotistas e que, se houver, seja desconstituída a penhora incidente sobre bem de família.

Patrícia Anselmo Duffles Teixeira apresenta contraminuta às fls. 78/80, pretendendo a continuidade da execução em relação às sócias, porque estas, na verdade, são herdeiras dos bens deixados pelo sócio-gerente, Devair Michelin, e detêm, portanto, 100% do capital social.

Parecer da ilustre Procuradoria Regional do Trabalho, à fl. 83, argüindo preliminarmente a ilegitimidade da embargante e, no mérito, opinando pelo não provimento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Conhecimento

Satisfeitos os pressupostos recursais, conhece-se do presente recurso.

2 - Preliminar de ilegitimidade

Efetivamente os embargos à execução foram interpostos supostamente pela sociedade comercial “Stella Discos Ltda.”, pessoa jurídica que não faz parte da relação processual.

Não obstante, constata-se que o advogado signatário dos embargos é o mesmo constituído pela reclamada principal, Sr. Heitor Pedroso Martins, e que a fl. 58 a reclamada principal atribui a si a autoria dos embargos.

Por outro lado, foi a reclamada principal quem agravou de petição.

Presume-se, pois, que houve erro material na denominação constante dos embargos, rejeitando-se a ilegitimidade argüida pelo ilustre membro do Ministério Público.

3 - Responsabilização das sócias-cotistas remanescentes

O fato incontestado de que o único sócio-gerente faleceu faz cair por terra a argumentação da agravante quanto à possibilidade de responsabilização das outras duas sócias.

Ocorre que a sociedade é representada, na forma da lei, pela pessoa designada em seus estatutos ou, na ausência de designação, por todos os sócios.

Uma vez que o estatuto designava um único representante legal e este veio a falecer, e sendo certo que a sociedade não morre juntamente com o sócio, as duas sócias remanescentes passaram automaticamente à condição de representantes legais da sociedade quando do falecimento.

Rejeita-se a tese, no particular, para se declarar que é juridicamente possível a responsabilização das sócias remanescentes, na forma da lei.

4 - Responsabilização dos sócios administradores

Ao contrário do entendimento esposado pela agravante, para efeito de execução o sócio responde solidariamente com a reclamada, independentemente de haver figurado no pólo passivo, desde que tenha gerido contrariamente à lei ou a seus próprios estatutos ou, ainda, caso a sociedade comercial não possua bens compatíveis com as obrigações assumidas.

Não obstante, há imperiosa necessidade de citação para a execução, de forma a possibilitar sua defesa.

No caso, houve a necessária citação, conforme se observa a fl. 50/50v, tendo sido concedida a oportunidade para a defesa.

Nega-se provimento.

5 - Bem de família

Foram penhoradas seis cadeiras no valor total de R\$ 1.500,00, cujo preço unitário de R\$ 250,00 revela serem cadeiras luxuosas, não acobertadas pela Lei 8009/90.

Nega-se provimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o acima exposto,

A C O R D A M os Juízes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2002.

José Leopoldo Felix de Souza
Juiz Presidente

José Luiz da Gama Lima Valentino
Juiz Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 17 de dezembro de 2002

**Regimento Interno do
Tribunal Regional do Trabalho da
1ª Região**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial, reunido em Sessão Extraordinária, realizada em 24 de setembro de 2002, homologou a redação final do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme ata da Sessão de 12 de novembro de 2001:

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO

Í N D I C E

PARTE I - DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Título I - Do Tribunal

Capítulo I - Disposições Preliminares.....	Art.1º
Capítulo II - Da Composição.....	2º a 4º
Capítulo III - Da Organização	5º a 13
Capítulo IV - Da Competência	
Seção I - Da Competência do Tribunal Pleno	14
Seção II - Da Competência do Órgão Especial	15
Seção III - Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SEDIC).....	16
Seção IV - Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SEDI).....	17
Seção V - Da Competência das Turmas	18
Seção VI - Disposições Gerais	19 e 20
Capítulo V - Da Direção	21 a 23
Capítulo VI - Da Presidência	
Seção I - Disposições Gerais	24
Seção II - Das Atribuições do Presidente	25

Seção III - Das Atribuições do Vice	26
Capítulo VII - Da Corregedoria-Regional	
Seção I - Disposições Gerais	27
Seção II - Das Atribuições do Corregedor	28 e 29
Seção III - Das Atribuições do Vice-Corregedor	30
Capítulo VIII - Da Presidência dos Órgãos Colegiados	
Seção I - Disposições Gerais	31 a 34
Seção II - Das Atribuições dos Presidentes dos Órgãos Colegiados	35 e 36
Capítulo IX - Das Comissões	
Seção I - Da Comissão de Regimento Interno	37 e 38
Seção II - Das Comissões Permanentes e Temporárias	39
Capítulo X - Dos Juízes	
Seção I - Disposições Gerais	40 e 41
Seção II - Dos Juízes	42 a 45
Seção III - Do Relator	46
Seção IV - Do Revisor	47
Seção V - Do Redator Designado	48
Capítulo XI - Das Promoções, Remoções e Permutas	49 a 54
Capítulo XII - Das Férias, Licenças, Afastamentos e Aposentadoria	
Seção I - Das Férias	55 a 60
Seção II - Das Licenças e Afastamentos	61 a 66
Seção III - Da Aposentadoria	67 a 74
Seção IV - Da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público	75
Capítulo XIII - Das Substituições e Convocações	
Seção I - Disposições Gerais	76 e 77
Seção II - Da Convocação para Substituição de Juiz do Tribunal ..	78 e 79
Capítulo XIV - Da Polícia do Tribunal	80 e 81
Capítulo XV - Da Representação por Desobediência ou Desacato	82
Título II - Da Escola da Magistratura	83
Título III - Do Ministério Público do Trabalho	84 e 85

PARTE II - DO PROCESSO

Título I - Disposições Gerais

Capítulo I - Da Distribuição e Classificação

Seção I - Da Classificação 86

Seção II - Da Distribuição 87 a 95

Capítulo II - Disposições Especiais 96 a 99

Capítulo III - Dos prazos 100 a 102

Capítulo IV - Das Pautas 103 a 109

Capítulo V - Das Decisões e sua Publicação 110 a 118

Título II - Da Jurisprudência

Capítulo I - Da Uniformização da Jurisprudência 119

Capítulo II - Da Súmula 120 a 124

Capítulo III - Dos Precedentes Normativos 125 a 129

Título III - Das Sessões

Capítulo I - Disposições Gerais 130 a 161

Capítulo II - Das Sessões Solenes 162 e 163

Capítulo III - Das Sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial
e das Seções Especializadas

Seção I - Disposições Gerais 164 a 167

Seção II - Disposições Especiais 168 e 169

Capítulo IV - Das Sessões das Turmas 170 a 173

Capítulo V - Das Sessões Administrativas e de Conselho 174 a 177

Título IV - Das Audiências 178 a 180

Título V - Dos Processos sobre Competência

Capítulo I - Dos Conflitos de Competência e de Atribuições 181 a 189

Título VI - Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato normativo do Poder Público	190 a 194
--	------------------

Título VII - Das Ações Originárias

Capítulo I - Do Mandado de Segurança	195 a 200
Capítulo II - Da Ação Rescisória	201 a 205
Capítulo III - Do Habeas Corpus	206 a 210
Capítulo IV - Dos Dissídios Coletivos	211 a 222

Título VIII - Dos Processos Incidentes

Capítulo I - Do Impedimento e da Suspeição	223
Capítulo II - Da Habilitação Incidente	224 a 229
Capítulo III - Da Suspensão de Liminar e de Tutela Antecipada	230
Capítulo IV - Da Reconstituição de Autos Perdidos	231
Capítulo V - Das Medidas Cautelares, Tutelas Antecipadas e Tutelas Específicas	232 a 234

Título IX - Dos Recursos

Capítulo I - Dos Recursos para o Tribunal	235
Capítulo II - Dos Recursos das Decisões Proferidas no Tribunal	
Seção I - Do Agravo Regimental	236 a 238
Seção II - Dos Embargos de Declaração	239 a 242
Capítulo III - Dos Recursos para o Tribunal Superior do Trabalho	
Seção I - Disposições Gerais	243 a 245
Seção II - Do Recurso Ordinário	246 e 247
Seção III - Do Recurso de Revista	248 e 249
Seção IV - Do Agravo de Instrumento	250 a 252

Título X - Da Execução	253 a 256
-------------------------------------	------------------

Parte III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Título I - Das Emendas Regimentais	257 a 259
---	------------------

Título II - Disposições Gerais e Transitórias	260 a 263
--	------------------

PARTE I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Título I
DO TRIBUNAL

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São órgãos da Justiça do Trabalho da 1ª Região:

- I - o Tribunal Regional do Trabalho, com jurisdição no território do Estado do Rio de Janeiro e sede na respectiva capital;
- II - as Varas do Trabalho da Região, com sede, jurisdição e composição fixadas em lei.

Capítulo II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O Tribunal compõe-se de cinquenta e quatro Juízes.

Art. 3º. As vagas destinadas a Juízes da carreira da magistratura serão preenchidas na forma dos incisos XII e XIII do art. 15 deste Regimento.
(Texto corrigido pela Errata publicada na Seção II, pág. 187 do D.O. de 17.10.02)

Art. 4º. O Presidente do Tribunal dará imediata ciência ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro da ocorrência de vaga destinada, respectivamente, a membro do Ministério Público e a advogado, para indicação de lista sêxtupla.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Órgão Especial formará lista tríplice, observado o disposto da Constituição da República (artigo 94 e seu parágrafo único) enviando-a, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho, ao Poder Executivo para escolha de um de seus integrantes para nomeação.

Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º. O Tribunal funcionará na plenitude de sua composição, por seu Órgão Especial, por suas Seções Especializadas em Dissídios Individuais e em Dissídios Coletivos, ou ainda dividido em Turmas.

Art. 6º. São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Órgão Especial;
- III - Seção Especializada em Dissídios Coletivos;
- IV - Seção Especializada em Dissídios Individuais;
- V - Turmas;
- VI - Presidência;
- VII - Corregedoria-Regional.

Art. 7º. O Órgão Especial é integrado pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor, pelo Vice-Corregedor e por mais onze Juízes, por ordem de antigüidade.

Art. 8º. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SEDIC) é constituída pelo Juiz Presidente, pelo Vice-Presidente e mais doze Juízes. O Presidente do Tribunal presidirá a SEDIC e, na sua falta, o Vice-Presidente o fará, na falta deste o Juiz mais antigo dentre os componentes do Órgão exercerá a presidência sucessivamente.

Art. 9º. A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SEDI) é constituída por dezoito Juízes, nela compreendida o seu Presidente. Presidirá o Juiz eleito pelo Tribunal Pleno, juntamente com a eleição prevista no artigo 21, com o período de mandato coincidente com o dos demais membros da direção do Tribunal.

Art. 10. Para efeito de composição das Seções Especializadas e das Tur-

mas, será observada a preferência manifestada pelos Juízes por ordem de antigüidade, no prazo de quinze dias após a publicação da notícia da vaga.

Art. 11. As Turmas do Tribunal são constituídas por cinco Juízes efetivos, sendo o quorum mínimo de três.

Parágrafo único. Nas licenças, afastamentos, impedimentos ou suspeições de qualquer dos Juízes efetivos, será convocado o Presidente de Vara mais antigo, que não exercerá a Presidência.

Art. 12. O Juiz empossado integrará a Turma na qual se tenha dado a vaga, ou ocupará a resultante da transferência de outro Juiz.

Parágrafo único. Em caso de inexistir vaga em qualquer das Turmas, o Juiz será designado para substituir os Juízes das Turmas ou das Seções nas suas ausências e impedimentos ou ainda designado para atuar em auxílio à Presidência do Tribunal.

Art. 13. O Juiz Presidente do Tribunal fará publicar no Diário Oficial, ao início das atividades judiciárias de cada ano, relação com os ocupantes dos cargos da Administração do Tribunal, a constituição do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, a lista de antigüidade dos Juízes do Tribunal, além das listas de antigüidade dos Juízes Presidentes de Varas do Trabalho e dos Juízes Substitutos.

Capítulo IV DA COMPETÊNCIA

Seção I DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 14. Compete ao Tribunal Pleno eleger e dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor, ao Vice-Corregedor, ao Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SEDI) e ao Diretor da Escola da Magistratura do Trabalho (EMATRA).

Seção II

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 15. Compete ao Órgão Especial:

I - decidir as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, quando consideradas relevantes pelo próprio Órgão Especial, pelas Seções Especializadas ou pelas Turmas;

II - julgar os incidentes de uniformização de sua jurisprudência;

III - julgar os recursos contra atos ou decisões do Presidente do Tribunal em matéria administrativa;

IV - julgar os agravos regimentais, na forma dos artigos 236, 237 e 238, deste Regimento, opostos a atos ou decisões do Presidente do Tribunal, do Corregedor e dos Relatores em processos de competência do Órgão Especial, quando não atacáveis por recursos previstos em lei;

V - julgar os mandados de segurança impetrados contra atos do Órgão Especial ou de seus Juízes, quando no exercício de suas funções, nos processos de competência desse Colegiado;

VI - processar e julgar os processos relativos à aplicação de penas disciplinares a seus Juízes, de conformidade com o estabelecido na LOMAN, bem como nas normas previstas neste Regimento para punição com advertência ou censura dos juízes de 1º grau;

VII - processar e julgar as habilitações incidentes, arguições de falsidade e exceções vinculadas a processos pendentes de sua decisão;

VIII - deliberar, por proposta do Presidente, sobre concursos para preenchimento de vagas destinadas à magistratura de carreira e aquelas verificadas em seu quadro de pessoal, decidindo sobre suas instruções, regulamentos e composição da comissão de concurso e das bancas examinadoras;

IX - julgar os recursos contra os atos da comissão de concurso e das bancas examinadoras, aprovar a classificação final do concurso, indicando os que devem ser nomeados, e prorrogar os prazos de validade, quando conveniente;

X - julgar os conflitos de competência entre as Seções Especializadas, as Turmas e as Varas, ressalvado o julgamento monocrático pelo Relator dos conflitos de competência entre os juízes de 1º grau, quando houver jurisprudência;

dência dominante sobre a questão suscitada na forma da lei.;

XI - Julgar as exceções de impedimento ou suspeição de seus membros e dos Juízes de primeiro grau;

XII - indicar ao Presidente da República os Juízes titulares de Varas que devam ser promovidos por antiguidade e organizar as listas tríplices daqueles Juízes, quando se tratar de promoção por merecimento, para o mesmo fim ressaltando os nomes incluídos por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em listas de merecimento (Constituição, art. 93,II, "a");

XIII - elaborar as listas tríplices de Juízes Substitutos para promoção por merecimento, submetendo-as, bem como as indicações referentes ao preenchimento das vagas de antigüidade, ao Presidente do Tribunal;

XIV - apreciar e decidir as reclamações contra as listas de antigüidade dos Juízes Substitutos, dos Juízes Presidentes de Varas e dos Juízes do Tribunal, desde que oferecidas dentro de quinze dias, a partir de sua publicação;

XV - aprovar e emendar o Regimento Interno;

XVI - aprovar as tabelas de gratificações de representação do Tribunal, mediante proposta do Presidente;

XVII - criar as funções gratificadas necessárias a seu serviço, na forma da lei, fixando-lhes o nível, assim como estabelecendo o valor das verbas de representação;

XVIII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos membros do Tribunal;

XIX - apreciar e decidir os pedidos de remoção de Turmas e de Seções Especializadas entre os Juízes do Tribunal, observada sempre a ordem de antigüidade entre os Juízes que a tenham requerido no prazo de quinze dias contados da abertura da vaga;

XX - aprovar o modelo das vestes talares;

XXI - deliberar sobre proposta a ser encaminhada ao Poder Legislativo, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho, a respeito de criação, extinção ou modificação de cargos e órgãos no Tribunal e nas Varas do Trabalho, bem como sobre a alteração de jurisdição e de sede destes, dentro de sua área de jurisdição;

XXII - eleger dois de seus Juízes para, juntamente com o Presidente, compor a Comissão de Regimento Interno, bem como os respectivos Suplentes;

XXIII - dar posse aos Juízes do Tribunal, aos Juízes Presidentes de Vara e aos Juízes Substitutos, bem como à Comissão de Regimento Interno e seus Suplentes, e proceder ao vitaliciamento dos Juízes Substitutos;

XXIV - deliberar, por maioria absoluta e de forma motivada, após prévia distribuição de relatório escrito do Corregedor, sobre a aquisição de vitaliciedade ou a exoneração dos Juízes substitutos ao fim do primeiro biênio de exercício (Constituição da República, art. 95, I), observados os critérios de presteza e segurança na sua atuação, os antecedentes disciplinares e o fiel cumprimento dos deveres do Magistrado e vedações, instituídos na LOMAN;

XXV - aprovar o regulamento da secretaria e serviços auxiliares, bem como as alterações necessárias;

XXVI - fixar os parâmetros para o funcionamento da Escola da Magistratura;

XXVII - deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais e administrativas não incluídas na competência dos outros órgãos do Tribunal.

Seção III

DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS (SEDC)

Art. 16. Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

I - conciliar e julgar os dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica e homologar as transações incidentais dos dissídios coletivos;

II - julgar as medidas cautelares incidentais nos processos de dissídio coletivo;

III - julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

IV - julgar os mandados de segurança e agravos regimentais pertinentes a atos praticados em processos de sua competência.

V - julgar as ações anulatórias de cláusulas normativas;

Seção IV

DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SEDI)

Art. 17. Compete à Seção Especializada em Dissídios Individuais julgar:

I - as ações rescisórias de competência do Tribunal, salvo aquelas propostas contra sentenças normativas;

II - os mandados de segurança contra os atos praticados por qualquer dos seus Juizes, ou contra atos praticados pelos Juizes de 1º grau;

III - os habeas corpus;

IV - os agravos regimentais pertinentes a atos praticados em processos de sua competência, na forma dos artigos 236, 237 e 238, deste Regimento.

V - julgar as ações cautelares;

Seção V DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 18. Compete a cada uma das Turmas:

I - julgar:

a) os recursos ordinários de sentença das Varas do Trabalho, nos casos previstos em lei;

b) os agravos de petição e de instrumento, nos casos previstos em lei;

c) os agravos regimentais, na forma dos artigos 236, 237 e 238, deste Regimento e, também os agravos inominados interpostos, no prazo de oito dias, contra os julgamentos monocráticos prolatados pelo Relator, mediante inclusão em pauta, quando o Relator, se não houver retratação, proferirá o seu voto;

II - impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência jurisdicional;

III - determinar às Varas, e as autoridades administrativas a realização de atos processuais e diligências necessários ao julgamento dos feitos sujeitos à sua apreciação.

Seção VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Ao Órgão Especial, às Seções Especializadas e às Turmas cabe, ainda, nos processos de sua competência:

I - julgar:

a) os embargos de declaração opostos contra suas decisões;

- b) as ações cautelares incidentais;
 - c) os incidentes que lhes forem submetidos;
 - d) a reconstituição de autos perdidos, em se tratando de processo de sua competência;
 - e) os impedimentos e as suspeições argüidas contra seus membros;
 - f) os agravos regimentais contra decisões de seus Juízes;
- II - homologar os pedidos de desistência das ações;
- III - representar à autoridade competente, quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública.

Art. 20. Ao Tribunal, ao Órgão Especial, às Seções Especializadas e às Turmas, além da própria denominação, cabe o tratamento de “Egrégio” e aos seus membros, o de “Excelência”.

Capítulo V DA DIREÇÃO

Art. 21. A Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria e a Vice-Corregedoria são cargos de direção do Tribunal, preenchidos mediante eleição a ser realizada na primeira quinzena de dezembro, por voto secreto, para um mandato de dois anos, dentre os Juízes mais antigos da Corte, em número correspondente ao dos cargos de direção, com posse designada para a segunda quinzena de março.

§ 1º. Não figurarão entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade, aqueles Juízes que tiverem exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos ou o de Presidente.

§ 2º. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo se tiver havido recusa manifestada e aceita pelo Tribunal antes da eleição.

§ 3º. Considerar-se-á eleito o Juiz que obtiver a maioria dos votos computados.

§ 4º. Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio. Persistindo o empate, será considerado eleito o mais antigo.

§ 5º. A eleição do Presidente precede à do Vice-Presidente, que precede à do Corregedor e a deste, à do Vice-Corregedor.

§ 6º. Somente poderão votar os Juízes presentes, não se permitindo o voto por correspondência ou procuração.

§ 7º. Os Juízes eleitos ficarão vinculados aos processos que lhes foram distribuídos.

Art. 22. Na impossibilidade da posse de qualquer dos eleitos na data estabelecida, por fato superveniente à eleição, observar-se-á o seguinte:

- a) se a impossibilidade for de caráter temporário, dar-se-á posse na data marcada aos demais eleitos e ao remanescente no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período;
- b) se a impossibilidade for de natureza definitiva, proceder-se-á a nova eleição para o cargo vago;
- c) na hipótese de subsistir a impossibilidade prevista nas alíneas a e b, a eleição será realizada em sessão extraordinária, dentro do prazo de dez dias contados da data designada para a posse não efetivada, e a sessão de posse, no prazo de quinze dias da eleição.

Art. 23. Ocorrendo vacância da Presidência do Tribunal, assumirá o cargo o Vice-Presidente; o Corregedor assumirá a Vice-Presidência; o Vice-Corregedor, a Corregedoria; e o Juiz mais antigo, a Vice-Corregedoria.

§ 1º. O Presidente em exercício convocará Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno para nova eleição dentro do prazo de dez dias subseqüentes à ocorrência da vaga, e a posse do eleito ocorrerá no prazo máximo de quinze dias da eleição.

§ 2º. Ocorrendo vacância da Vice-Presidência, assumirá o seu exercício o Corregedor; da Corregedoria, o Vice-Corregedor; e da Vice-Corregedoria, o Juiz mais antigo, procedendo-se à eleição e posse na forma do parágrafo primeiro.

§ 3º. Os Juízes que assumirem os cargos de direção, na conformidade com o previsto no caput deste artigo e parágrafos anteriores, não ficarão impedidos de serem eleitos para mandatos futuros, salvo se inelegíveis na forma do parágrafo primeiro do artigo 21, ressalvada a elegibilidade dos eleitos para completar período de mandato inferior a um ano (LOMAN, § único do art. 102).

Capítulo VI DA PRESIDÊNCIA

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A Presidência do Tribunal será exercida pelo Presidente com a colaboração do Vice-Presidente, no desempenho de atribuições delegadas e em substituição nas férias, ausências e impedimentos eventuais.

Parágrafo único. Nas ausências, nos impedimentos e nas férias, o Vice-Presidente será substituído pelo Corregedor Regional, e este, sucessivamente, pelo Vice-Corregedor e pelos demais membros do Tribunal, observada a ordem de antiguidade.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 25. Compete ao Presidente:

- I - representar o Tribunal perante os poderes públicos e as autoridades;
- II - presidir e dirigir os trabalhos do Tribunal, do Órgão Especial e da Seção de Dissídios Coletivos e da Comissão de Regimento Interno, votando nos casos previstos em Lei e neste Regimento;
- III - velar pelo bom funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, pela autonomia do Tribunal e pelas prerrogativas de seus Juízes;
- IV - distribuir os feitos aos Juízes do Tribunal, assinando a respectiva ata;
- V - executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições do Corregedor, dos presidentes das Seções Especializadas, das Turmas e dos relatores;
- VI - expedir ordens que não dependam de Acórdãos ou não sejam de competência privativa dos Juízes Relatores;
- VII - despachar o expediente da Presidência do Tribunal, bem como os pedidos que, apresentados no período de recesso do Tribunal, reclamem urgência;

VIII - decidir os pedidos de suspensão de liminar e de antecipação de tutela de Juízo de Primeiro Grau;

IX - decidir os incidentes processuais, enquanto os feitos aguardam autuação ou distribuição;

X - despachar os pedidos de desistência dos recursos quando se referirem a processos aguardando autuação ou distribuição e quando manifestados após a publicação de acórdão prolatado pelo Órgão Especial, Seções Especializadas ou Turmas;

XI- elaborar a proposta orçamentária do Tribunal e supervisionar a execução do orçamento da Secretaria do Tribunal e serviços auxiliares;

XII- apresentar ao Órgão Especial, na última sessão de cada ano, o relatório dos trabalhos realizados no exercício;

XIII - decidir sobre pedidos de férias, licenças, afastamentos, remoção ou permuta de Juízes Presidentes de Varas e Juízes Substitutos, ouvida a Corregedoria, inclusive para informar se o Juiz tem atrasos na prolação de sentenças, expedindo os respectivos atos;

XIV - remeter ao Tribunal Superior do Trabalho, para encaminhamento à Presidência da República, as indicações do Órgão Especial referentes ao preenchimento das vagas de merecimento e das de antigüidade, para escolha dos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, bem como as listas tríplices referentes ao quinto constitucional;

XV - decidir as postulações de Juízes e servidores sobre assuntos de natureza administrativa;

XVI - remeter ao Tribunal Superior do Trabalho, para envio ao Congresso Nacional, após aprovação pelo Órgão Especial, projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho em matéria de sua competência constitucional;

XVII - praticar os atos reputados urgentes ad referendum do Pleno e do Órgão Especial;

XVIII - delegar ao Vice-Presidente, ao Corregedor, ao Vice-Corregedor ou a Juízes da Corte atribuições que esteja impossibilitado de cumprir;

XIX - propor ao Órgão Especial a designação de comissões de concurso, submetendo à sua aprovação as instruções e critérios a serem adotados;

XX - prorrogar, quando conveniente, ouvido o Órgão Especial, os prazos de validade dos concursos públicos;

XXI - fixar os horários de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho na Região, o início e o término do expediente normal dos seus funcionários, antecipando-o, prorrogando-o ou determinando a suspensão do expediente;

XXII - nomear, dar posse e exonerar os ocupantes dos cargos do grupo de Direção e Assessoramento Superiores, dos cargos em comissão e funções comissionadas, assim como designar os respectivos substitutos;

XXIII - designar o Ordenador da Despesa e o Encarregado do Setor Financeiro e seus substitutos;

XXIV - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal, nomeando, reintegrando, readmitindo, removendo ou promovendo servidores;

XXV - elaborar, para apreciação e votação do Órgão Especial, projeto de regulamento de Secretaria e Serviços Auxiliares, bem como as modificações parciais que se façam necessárias;

XXVI - decidir sobre a substituição de funcionários em férias ou licença, movimentação do pessoal da Secretaria do Tribunal e das Varas, assinando os atos de designação, lotação e remoção e os que mais forem necessários para os fins deste item;

XXVII - convocar Juízes Vitalícios para assessorá-lo em matéria jurídica, administrativa ou especial;

XXVIII- dar posse e exercício aos funcionários, concedendo-lhes prorrogação de prazo, quando requerida;

XXIX- mandar organizar e fazer publicar as pautas de julgamento do Tribunal Pleno e do Órgão Especial;

XXX- determinar descontos nos vencimentos de Juízes, quando em decorrência de Lei ou sentença;

XXXI- arbitrar e conceder diárias e ajuda de custo a Juízes e a funcionários;

XXXII - processar representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal, enquanto não se tenha manifestado o Órgão Especial a respeito da instauração do procedimento disciplinar;

XXXIII - determinar, fundamentadamente e por escrito, prisão administrativa de responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Nacional, ou que se acharem sob a guarda desta, em caso de alcance ou de omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos;

XXXIV - mandar apurar a responsabilidade de funcionários, achando-os em culpa, em autos e papéis sujeitos ao seu conhecimento;

XXXV - aplicar penalidades aos funcionários;

XXXVI - aplicar suspensão preventiva a funcionários, nos casos previstos em lei;

XXXVII - submeter à apreciação do Órgão Especial petição escrita, referente à instauração de processo disciplinar, na forma da LOMAN contra quaisquer Juízes Vitalícios, e inclusive para imposição das penas de advertência e censura exclusivamente aos Juízes de 1ª instância, conforme normas regimentais. Se obtida autorização, será instaurado o processo, sendo sorteado Relator para o prosseguimento;

XXXVIII - fazer publicar, mensalmente, quadro geral da produção dos Juízes do Tribunal, com indicação dos eventuais atrasos em despachos ou acórdãos de sua competência;

XXXIX - baixar provimentos e atos normativos, mandando-os registrar em livro próprio e publicar em órgão oficial, bem como fixar sistemas e critérios gerais em matéria de administração de pessoal e financeira;

XL - determinar realização de sindicância ou instauração de processos administrativos, na forma da lei, ordenando as medidas necessárias ao cumprimento de sua decisão;

XLI - remeter as peças dos processos administrativos à autoridade responsável pela instauração do procedimento penal, quando for constatada a prática de infração penal por servidor;

XLII - designar os Juízes de 1º grau que deverão exercer o encargo de diretor de foro nas seções judiciárias, bem com o respectivo vice-diretor, fixando suas atribuições;

XLIII - expedir os atos de convocação extraordinária dos Juízes titulares de Varas, observada a ordem de antiguidade, para funcionarem nas Seções e Turmas deste Tribunal, sempre que necessário, face à sobrecarga dos trabalhos judiciários;

XLIV - cumprir e fazer cumprir este Regimento e exercer as demais atribuições de lei.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 26. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em férias, ausências e impedimentos, sem poder de delegação que é privativo do Presidente;

- II - cumprir delegações do Presidente;
- III - participar dos julgamentos dos dissídios coletivos, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.531/92.

Capítulo VII

DA CORREGEDORIA-REGIONAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A Corregedoria-Regional é exercida pelo Corregedor e pelo Vice-Corregedor.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

Art. 28. Compete ao Corregedor:

- I - dirigir as atividades da Corregedoria;
- II - substituir o Vice-Presidente nas suas férias, ausências e impedimentos;
- III - exercer funções de inspeção e correição permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, sobre os serviços judiciários de primeiro grau do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região;
- IV - decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual ou funcional, relativos a processos de primeiro grau, apresentadas no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado, nos casos em que não houver recurso legal;
- V - expedir provimentos e atos normativos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelas Varas do Trabalho e seus Órgãos auxiliares;
- VI - prestar informações ao Órgão Especial sobre o prontuário dos Juízes, para fins de promoção ou aplicação de penalidade, ou, ainda de vitaliciamento;
- VII - fazer publicar, mensalmente, quadro geral da produção dos Juízes de primeira instância, com indicação do atraso de despachos ou sentenças;
- VIII - determinar a realização de providências e de sindicância, nos casos de sua competência;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal, dentre os servidores do quadro de pessoal, o Diretor de Secretaria, os respectivos Assistentes e demais Servidores que devam compor a lotação da Secretaria da Corregedoria;

X - organizar, quando não estabelecidos em lei, os modelos dos livros obrigatórios ou facultativos aos serviços da Justiça do Trabalho;

XI - examinar, em correição, livros, autos e papéis findos, determinando as providências cabíveis, inclusive remessa ao arquivo, depois de visá-los;

XII - dar instruções aos Juízes, respondendo a consultas sobre matéria de sua competência;

XIII - decidir os pedidos de providência, exercendo vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários quanto à omissão dos deveres e práticas de abusos e, especialmente, no que se refere à presença de Juízes nas respectivas sedes e aos prazos de prolação de sentença, propondo ao Presidente, com adequação necessária, as sanções previstas em Lei;

XIV - determinar realização de sindicância e propor, se cabível, a instauração de processos administrativos, na forma da lei, em matéria de sua competência;

Art. 29. O Corregedor apresentará ao Órgão Especial, na última sessão do mês de novembro, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria durante o ano em curso.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-CORREGEDOR

Art. 30. Compete ao Vice-Corregedor:

- I - substituir o Corregedor nas suas férias, ausências e impedimentos;
- II - auxiliar o Corregedor sempre que necessário.

Capítulo VIII

DA PRESIDÊNCIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O Presidente do Tribunal presidirá o Tribunal Pleno, o Órgão Especial e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, podendo ser substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor e pelo Juiz mais antigo presente à sessão.

(Texto corrigido pela Errata publicada na Seção II, pag. 187 do D.O. de 17.10.02)

Parágrafo único. O mesmo critério do caput será observado na substituição do Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 32. O Presidente de cada Turma será o mais antigo dentre os Juízes que a compõem.

Parágrafo único. O Presidente da Turma, em seus impedimentos ou faltas, será substituído por outro Juiz, observada a ordem de antigüidade.

Art. 33. Ocorrendo vacância nos cargos de Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais e de Turma, em qualquer tempo do mandato do titular, os assumirá o Juiz mais antigo integrante do órgão, procedendo-se dentro de dez dias à eleição do novo Presidente da SEDI, na forma regimental;

Art. 34. É permitida acumulação da Presidência de Seção Especializada com a de Turma. Os cargos de Administração do Tribunal não admitem acumulação com qualquer outro cargo, ressalvada a hipótese do art. 8º deste Regimento.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 35. Compete aos Presidentes dos órgãos colegiados do Tribunal:

I - dirigir os trabalhos e presidir as sessões, propor e submeter as questões, apurar os votos e proclamar as decisões;

II - convocar sessões ordinárias e extraordinárias, mandando que se publique a pauta de julgamento dos feitos;

- III - indicar ao Presidente do Tribunal, dentre os funcionários do quadro de pessoal, o secretário do Colegiado, o respectivo assistente e os demais funcionários que devam compor sua lotação;
- IV - despachar o expediente do órgão colegiado, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas vinculadas às atribuições judiciárias previstas neste artigo, bem como a observância dos prazos regimentais que norteiam a tramitação dos processos de competência do Colegiado;
- V - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem ou faltarem com o devido respeito ou decoro e prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;
- VI - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que houver perturbação da ordem;
- VII- assinar os acórdãos com o relator ou redator designado;
- VIII- justificar a ausência dos Juízes componentes do Colegiado;
- IX - apresentar ou submeter ou fazer presentes ao Corregedor processos em que se verifiquem irregularidades, atrasos não justificados no andamento da lide ou descumprimento de lei expressa ou provimento;
- X - receber os feitos distribuídos para o Colegiado e encaminhá-los aos seus Juízes;
- XI - impor penalidades aos funcionários subordinados ao Colegiado, no limite de sua competência;
- XII- apreciar as desistências dos recursos requeridas antes do previsto no art. 89 deste Regimento;
- XIII - declarar aberta a Sessão de julgamento, adotando a ordem estabelecida no art. 136 deste Regimento.

Art. 36. Ao Presidente de Turma cabe ainda relatar e rever os processos que lhe forem distribuídos na forma regimental.

Capítulo IX DAS COMISSÕES

Seção I DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 37. Os membros da Comissão de Regimento Interno, bem como seus suplentes, serão eleitos na mesma data em que se der a eleição do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor e do Vice-Corregedor para um período de mandato coincidente com o dos membros da direção do Tribunal.

Art. 38. À Comissão de Regimento Interno cabe:

I - velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outra comissão ou de Juiz;
II - opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, quando consultada pelo Presidente, por outra comissão ou por qualquer Juiz da Corte, tendo um prazo de quinze dias para se manifestar por escrito, devendo a resposta à consulta indicar se é por unanimidade ou por maioria, podendo ser anexado o voto divergente, se houver.

Seção II

DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 39. Poderão ser constituídas pelo Órgão Especial comissões, com finalidades específicas, com o objetivo de colaborar no desempenho dos encargos do Tribunal.

Parágrafo único. As comissões poderão ser permanentes ou temporárias, extinguindo-se estas assim que cumprido o fim a que se destinam.

Capítulo X DOS JUÍZES

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. No ato da posse, o Juiz obrigará-se-á, por compromisso formal, lido de pé e em voz alta, em sessão do Órgão Especial e perante o Presidente, a bem cumprir os deveres do cargo, em conformidade com a Constituição e as leis

da República, sendo lavrado um termo em livro especial, assinado pelo Juiz-Presidente, pelo empossado e pelo Secretário do Tribunal.

Parágrafo único. O prazo para a posse e o exercício poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal, na forma da lei.

Art. 41. No período correspondente ao recesso judiciário, o Juiz nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal, ratificado o ato posteriormente pelo Órgão Especial.

§ 1º. Cada juiz do Tribunal terá assessor, bacharel em direito de sua livre indicação, nomeado pelo Presidente.

§ 2º. No Tribunal, haverá uma sala para Gabinete de cada Juiz, com lotação de pessoal aprovada pelo Órgão Especial.

Seção II DOS JUÍZES

Art. 42. Os Juízes têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura, só podendo ser privados de seus cargos em virtude de sentença judicial, nos termos da Constituição da República e da lei, na forma deste Regimento.

§ 1º - O Juiz afastado temporariamente, a qualquer título e prazo, não perderá as prerrogativas e vantagens materiais inerentes ao cargo.

§ 2º - O procedimento para a decretação da perda do cargo de Magistrado, da remoção ou da disponibilidade compulsória será o previsto na LOMAN;

§ 3º - As penalidades de advertência e censura, somente aplicáveis aos Juízes de primeira instância, serão aplicadas reservadamente, por escrito, aquela no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo (LOMAN, artigo 43), e essa última se houver reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou havendo conduta incorreta, se a infração não justificar punição mais grave (LOMAN, artigo 44);

§ 4º - O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena;

§5º - Antes de submeter ao Órgão Especial a petição escrita, referente à instauração do processo disciplinar (art. 25,XXXVII), o Presidente do Tribunal assegurará defesa prévia ao Magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega de cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe será remetida por ofício, entregue mediante protocolo, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes ao recebimento da acusação pela Presidência;

(Texto corrigido pela Errata publicada na Seção II, pag. 187 do D.O. de 17.10.02)

§6º - Findo o prazo para apresentação da defesa prévia e provas o Presidente poderá, se entender necessário, ouvir reservadamente o Magistrado ou determinar quaisquer diligências para esclarecimento dos fatos;

§7º - A aplicação das penalidades de advertência ou censura só será tomada pelo voto da maioria absoluta (Constituição, art. 93,X) dos membros do Órgão Especial, em votação aberta e de forma motivada, mas em sessão de conselho, admitida a presença das partes e de seus advogados, sendo feita a proclamação da matéria sob sigilo de justiça e não em sessão pública;

Art. 43. Os Juízes estão obrigados a usar nas sessões as vestes correspondentes ao modelo aprovado.

Art. 44. A antigüidade dos Juízes, para efeitos legais e regimentais, será apurada, sucessivamente:

- a) pela posse;
- b) pelo efetivo exercício na classe;
- c) pelo efetivo exercício na classe anterior;
- d) pelo tempo de serviço na magistratura de carreira;
- e) pelo tempo de serviço prestado à Justiça do Trabalho;
- f) pelo tempo de serviço público federal;
- g) pela idade, quando houver empate pelos demais critérios.

Art. 45. O Juiz que deixar o cargo conservará o título e as honras a ele inerentes.

Seção III

DO RELATOR

Art. 46. Compete ao relator:

- I - promover, mediante despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazo para o seu cumprimento;
- II - solicitar a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nas hipóteses previstas neste Regimento;
- III - processar, quando levantados pelos litigantes, os incidentes de falsidade e as arguições de suspeição e de impedimento;
- IV - despachar as desistências dos recursos que lhe tiverem sido distribuídos, salvo quando manifestadas após a publicação do respectivo acórdão;
- V - preparar o voto no prazo de até trinta dias, apondo seu “visto” e devolvendo os autos à Secretaria do Colegiado competente;
- VI - lavrar os acórdãos referentes aos processos nos quais seu voto tenha prevalecido;
- VII - requisitar autos originais, quando necessário;
- VIII - delegar atribuições às autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;
- IX - submeter ao órgão julgador questão de ordem para o bom andamento dos processos;
- X - determinar a juntada de petições enquanto vinculado ao processo.

Seção IV

DO REVISOR

Art. 47. Compete ao Revisor:

- I - sugerir ao relator medidas ordenatórias do processo que tenham sido omitidas;
- II - preparar o voto no prazo de até quinze dias, apondo seu “visto” e devolvendo os autos à Secretaria do Colegiado competente;
- III - confirmar, completar ou retificar o relatório.

§ 1º - Somente nos processos de competência originária do Tribunal, ou quando a Lei assim dispuser, haverá Revisor.

§ 2º - Será dispensado o Revisor em caso de acordo total no curso do processo de Dissídio Coletivo.

Seção V

DO REDATOR DESIGNADO

Art. 48. No caso de ser vencido o relator, redigirá o acórdão o Juiz que primeiro divergir, sustentando a tese vencedora.

Capítulo XI

DAS PROMOÇÕES, REMOÇÕES E PERMUTAS

Art. 49. Nas promoções dos Juizes, serão observados os critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento em listas tríplexes.

Parágrafo único. Antes de ser iniciada a votação, tornada secreta a sessão, o Corregedor prestará as informações que lhe forem solicitadas sobre os Juizes concorrentes à promoção. Em seguida, a sessão voltará a ser pública.

Art. 50. No preenchimento da vaga de antigüidade, o Órgão Especial somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto aberto de dois terços de seus membros, em decisão motivada (Constituição, art. 93, II, “d” e IX), repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

Art. 51. Na promoção por merecimento, o Tribunal organizará lista tríplex, por escrutínio secreto, para cada um dos três lugares, nela incluídos aqueles que, sucessivamente, reunirem a maioria de votos dos Juizes presentes, respeitado o quorum legal.

Parágrafo único. Ocorrendo empate de votos na formação da lista de merecimento, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira.

Art. 52. A remoção dos Juízes precederá ao provimento inicial e à promoção, tendo preferência o mais antigo, na ocorrência de mais de um interessado.

§ 1º. Será de quinze dias, após a publicação da notícia da vaga, o prazo para apresentação dos pedidos de remoção.

§ 2º. O Juiz removido permanecerá, pelo prazo mínimo de seis meses, na nova Vara, somente podendo apresentar novo pedido de remoção ou permuta após esse prazo.

Art. 53. O Juiz poderá permutar, sem prejuízo de sua vinculação aos processos já distribuídos, com outro integrante de Turma ou de Seção Especializada, mediante aprovação do Órgão Especial, salvo os Presidentes de Turma, que só poderão fazê-lo após renunciarem ao respectivo cargo, desde que outro Juiz, integrante da Turma, aceite a presidência.

Art. 54. É permitida a permuta entre Juízes de Varas, observadas as seguintes condições:

I - pedido escrito, conjunto, formulado pelos interessados e dirigido ao Presidente do Tribunal;

II - comprovação de que os pretendentes estejam em dia com os trabalhos das respectivas Varas;

III - publicação do pedido no Diário Oficial, correndo de então o prazo de quinze dias, dentro do qual poderá qualquer Juiz mais antigo manifestar sua preferência;

IV - requerida por escrito pelo Juiz mais antigo a prioridade na permuta, esta será assegurada em caso de concordância do Magistrado titular da Vara vindicada. Se não houver tal concordância, a permuta estará prejudicada;

V - no caso de mais de uma oposição, prevalecerá a do Juiz mais antigo.

Capítulo XII

DAS FÉRIAS, LICENÇAS, AFASTAMENTOS E APOSENTADORIA

Seção I

DAS FÉRIAS

Art. 55. Os Juízes gozarão de férias individuais de sessenta dias por ano, que poderão ser fracionadas em dois períodos de trinta dias.

Parágrafo único. Não se concederá ao Juiz o gozo de férias adquiridas em outros órgãos e não fruídas cujo direito não tenha sido reconhecido nesta Corte.

Art. 56. Os Juízes do Tribunal deverão requerer as férias sempre com antecedência de, pelo menos, trinta dias, contados do início de seu gozo.

Art. 57. Não poderão gozar férias simultaneamente:

- a) o Presidente e o Vice-Presidente;
- b) o Corregedor e o Vice-Corregedor;
- c) Juízes em número que possa comprometer o quorum de julgamento de qualquer dos órgãos judicantes.

Art. 58. Os Juízes de primeira instância terão suas férias sujeitas a escala, atendida a conveniência do serviço, a critério da Corregedoria.

Art. 59. As férias apenas podem ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço.

Art. 60. No curso de suas férias, o Juiz poderá votar e proferir decisões em processos que, antes das férias, lhe tenham sido distribuídos e hajam recebido o seu visto como relator ou revisor, ressalvada, facultativamente, a participação em matéria administrativa, dos Juízes Titulares do Órgão Especial;.

Seção II

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 61. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante.

Parágrafo único. Não se concederá, no Tribunal, gozo de licença de qualquer natureza acaso adquirida em outro órgão e não fruída cujo direito não seja igualmente reconhecido nesta Corte.

Art. 62. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias bem assim as prorrogações que importam em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 63. O Juiz licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercer qualquer função pública ou particular.

Parágrafo único. Não havendo contra-indicação médica, o Juiz licenciado por período inferior a trinta dias poderá votar e proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe tenham sido conclusos e hajam recebido o seu visto como relator ou revisor.

Art. 64. Sem prejuízo dos vencimentos, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal, o Juiz poderá afastar-se de suas funções, por até oito dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 65. Conceder-se-á licença para afastamento do Juiz da atividade judicante, sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens:

I - para freqüência a cursos de aperfeiçoamento e estudos, na forma do regulamento aprovado pelo Órgão Especial, pelo prazo máximo de dois anos, ouvida a Corregedoria;

II - para exercer a presidência de associação de classe.

Art. 66. As licenças concedidas aos Juízes das sessões dos órgãos jurisdicionais do Tribunal e os seus afastamentos autorizados, nos termos deste Regimento, deverão ser de imediato comunicados à respectiva Presidência e às Secretarias para os procedimentos cabíveis.

Seção III

DA APOSENTADORIA

Art. 67. A aposentadoria dos Juízes, compulsória ou por tempo de serviço, observará as disposições legais específicas.

Art. 68. Na aposentadoria por invalidez, o processo respectivo terá início:

- a) a requerimento do Juiz;
- b) por ato de ofício do Presidente do Tribunal;
- c) em cumprimento a deliberação do Tribunal.

Art. 69. O Juiz que, no curso ou durante dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame por junta médica para verificação de invalidez, no Serviço Médico do Tribunal.

Art. 70. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir.

Art. 71. O paciente, na hipótese do artigo anterior, deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo até a decisão final da junta médica, justificadas as suas ausências no período, devendo ser concluído o processo no prazo de sessenta dias.

Art. 72. A junta médica competente para proceder ao exame a que se referem os arts. 69 e 70 deste Regimento é a que o Órgão Especial constituir, devendo contar com três médicos, sendo dois, no mínimo, do quadro do Tribunal.

§ 1º. Na hipótese de não contar o Tribunal, na ocasião, com dois médicos em exercício, o Presidente, ad referendum do Órgão Especial, providenciará a indicação de médicos estranhos ao quadro para integrarem a junta.

§ 2º. Poderá ser nomeado médico assistente da junta médica aquele que o paciente ou sua família indicar.

§ 3º. A recusa do paciente a submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 73. O Órgão Especial, ou o Presidente, ad referendum daquele, poderá determinar que a Junta se desloque para o local onde se encontra o Juiz impossibilitado de comparecer à sede do Tribunal.

Art. 74. Se o Órgão Especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo para os devidos fins.

Seção IV

DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO

Art. 75. O Órgão Especial poderá determinar, por motivo de interesse público, através de escrutínio secreto e pelo voto de dois terços dos seus membros, a disponibilidade ou a aposentadoria de Juiz em processo no qual lhe tenha sido assegurada a ampla defesa.

Capítulo XIII

DAS SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. O Presidente do Tribunal convocará Juízes de 1ª Instância para funcionarem no Tribunal nas hipóteses de ausências temporárias (férias e licenças com prazo igual ou superior a trinta dias) e ausências definitivas.

Parágrafo único - As ausências dos Juízes nas Turmas e nas Seções Especializadas serão supridas, inicialmente, pelos Juízes do Tribunal não vinculados a qualquer das Turmas. Persistindo a necessidade, pela convocação feita pelo Presidente do Tribunal de Juízes Presidentes de Varas, respeitada a antiguidade.

Art. 77. Nas designações dos Juízes não vinculados às Turmas, será sempre observado o rodízio, de modo a assegurar a igualdade de sua participação nas atividades do Tribunal.

Seção II

DA CONVOCAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ DO TRIBUNAL

Art. 78. Nos afastamentos definitivos a convocação será feita por antiguidade.

Parágrafo único - Nos afastamentos temporários que perdurarem por mais de trinta dias, a convocação se fará a partir de indicação do juiz afastado, dentre os quarenta Juízes titulares de Vara mais antigos.

Art. 79. O Juiz convocado participará da composição da Turma e da Seção Especializada em que o Juiz substituído tiver assento, não participando das sessões do Tribunal Pleno nem do Órgão Especial.

Parágrafo único. Das deliberações administrativas no âmbito das Turmas ou Seções Especializadas, não participará o Juiz convocado que as integrar.

Capítulo XIV

DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 80. O Presidente, no exercício das atribuições referentes à Polícia do Tribunal, determinará as providências necessárias ao resguardo da disciplina, da ordem e da integridade pessoal nas dependências da Corte.

Parágrafo único. No desempenho dessa atribuição, o Presidente poderá requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades.

Art. 81. Ocorrendo infração à lei penal em dependências do Tribunal, o Presidente poderá instaurar inquérito sempre que os fatos envolverem autoridade ou pessoas sujeitas à sua jurisdição, podendo delegar a presidência da comissão a Juiz.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Presidente dará ciência do ocorrido à autoridade competente.

Capítulo XV

DA REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO

Art. 82. Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Juízes no exercício da função ou de desacato ao Tribunal ou a seus Juízes, o Presidente comunicará o fato ao Ministério Público, fornecendo-lhe os elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

Título II

DA ESCOLA DA MAGISTRATURA

Art. 83. A Escola da Magistratura será dirigida por um Juiz em exercício, eleito na mesma data em que se der a eleição do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor e do Vice-Corregedor e do Presidente da SEDI, com mandato coincidente com o dos membros da direção do Tribunal, admitida a reeleição.

§ 1º. A organização da Escola da Magistratura observará o disposto na Resolução Administrativa nº18/96, de 26/09/96, emanada do Órgão Especial, bem como outras normas do mesmo Órgão, em especial o Ato nº 1895, de 06/10/97, Estatuto da Ematra/RJ.

§ 2º. A Ematra/RJ poderá aprovar seu próprio Regimento Interno, ou alterá-lo quando necessário, desde que não contrarie as normas que a instituíram.

(Texto corrigido pela Errata publicada na Seção II, pag. 187 do D.O. de 17.10.02)

Título III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 84. Nas Sessões dos Órgãos Colegiados deste Tribunal atua o Ministério Público do Trabalho, na forma da Lei.

Art. 85. Ao Ministério Público do Trabalho serão remetidos processos para parecer, nas seguintes hipóteses:

- I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo internacional;
- II - facultativamente, por iniciativa do Relator, ao receber os autos a ele distribuídos e nos quais aquele Órgão deva manifestar-se;
- III - por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;
- IV - por determinação legal, os mandados de segurança em grau originário, os habeas corpus, os conflitos de competência, as ações rescisórias, os dissídios coletivos originários, caso não exarado parecer na instrução, e aqueles em que forem parte os incapazes e menores, na conformidade da Legislação específica.

PARTE II

DO PROCESSO

Título I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DA DISTRIBUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Seção I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 86. Os processos, no Tribunal, serão distribuídos pelo Presidente por classes, tendo cada uma designação distinta e numeração segundo a ordem em que apresentados nos casos de competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas.

§ 1º. As classes de que trata o caput se dividirão em:

- 1 - ação anulatória - AA;
- 2 - ação cautelar - AC;
- 3 - ação civil pública - ACP;
- 4 - ação declaratória - AD;
- 5 - ação rescisória - AR;
- 6 - agravo de instrumento nas V.T. - AI;
- 7 - agravo de instrumento em recurso ordinário - AIRO;
- 8 - agravo de instrumento em recurso de revista - AIRR;
- 9 - agravo de petição - AP;
- 10 - agravo regimental - AREG;
- 11 - aplicação de penalidades - APN;
- 12 - arguição de inconstitucionalidade - AIN;
- 13 - carta de sentença - CS;
- 14 - conflito de competência - CC;

- 15 - dissídio coletivo - DC;
- 16 - embargos de declaração - ED;
- 17 - habeas corpus - HC;
- 18 - impedimento - IM;
- 19 - mandado de segurança - MS;
- 20 - oposição - O;
- 21 - pedido de providência - PP;
- 22 - pedidos de extensão - PE;
- 23 - pedido de revisão do valor de alçada - PR;
- 24 - precatório - P;
- 25 - processo administrativo - PA;
- 26 - processos inominados e outros não catalogados especificamente - PI;
- 27 - protesto judicial - PJ;
- 28 - reclamação correicional - RC;
- 29 - recurso ordinário - RO;
- 30 - recurso em processo administrativo - RPA;
- 31 - recursos em processo sumaríssimo - RRPS;
- 32 - representação - RPS
- 33 - revisão de dissídio coletivo - RDC;
- 34 - suspeição - SU;

§ 2º. Na dúvida sobre a correta classificação e no ajuizamento de ação ou de interposição de recursos não previstos no elenco deste artigo, o registro e a autuação serão feitos de acordo com a classificação que lhe for dada pelo Presidente do Tribunal.

Seção II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 87. Não participará da distribuição de processos, em qualquer órgão julgante que integre:

- I - o ocupante de cargo de direção ou aquele que o estiver exercendo;
- II - o Diretor da Escola de Magistratura.

III - o Juiz, nos sessenta dias que antecederem à aposentadoria compulsória ou a partir da data em que a houver requerido.

IV - o Juiz nos cinco dias que antecederem o início do gozo de suas férias.

V - o Juiz que estiver em gozo de licença ou férias, durante seu curso.

VI - os Juízes examinadores das Bancas de Concurso para Juiz Substituto, durante a elaboração e a correção das respectivas provas.

VII - o Juiz enquanto estiver designado para atuar como Assessor do Presidente.

VIII - os Juízes eleitos para compor a nova direção do Tribunal no período de sessenta dias anteriores à época da posse;

Art. 88. A distribuição será automática, diariamente, mediante sorteio presidido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Serão compensados os processos recebidos na distribuição acima prevista com aqueles distribuídos aos Juízes que funcionarem no Órgão Especial e nas Seções Especializadas, salvo os agravos regimentais, os processos incidentes e os embargos de declaração.

Art. 89. Distribuídos, os autos serão remetidos, em 72 horas, à conclusão do Relator, e ao Revisor, quando existir, em igual prazo, quando por aquele devolvidos.

Art. 90. No Pleno, no Órgão Especial, nas Seções Especializadas e nas Turmas, em caso de impedimento ou suspeição do relator, procederá o Presidente do Tribunal a nova distribuição.

Art. 91. Os mandados de segurança, os habeas corpus e as ações cautelares serão distribuídos no mesmo ato em que despachada sua petição inicial.

Art. 92. No período correspondente aos feriados previstos no art. 62 da Lei nº 5.010/66, não haverá distribuição de processos, salvo quando se tratar de dissídios coletivos, mandados de segurança, habeas corpus e ações cautelares, cabendo ao Presidente do Tribunal decidir os pedidos liminares, na conformidade do inc. VIII do art. 25 deste Regimento.

Art. 93. Os processos distribuídos permanecerão vinculados aos relatores, independentemente da aposição de visto, troca de Seção Especializada ou de Turma ou posse em cargo de direção do Tribunal.

§ 1º. Finda a convocação, os processos pendentes de julgamento permanecerão vinculados ao Juiz convocado e serão julgados em uma só sessão, dentro dos trinta dias seguintes ao término da convocação.

§ 2º. Na hipótese de licença de qualquer natureza por prazo inferior a trinta dias, o Juiz licenciado deverá submeter à consideração do Presidente do Tribunal os processos que exigem tramitação urgente (habeas corpus, mandados de segurança, ações cautelares e dissídios coletivos), o qual poderá determinar a sua redistribuição.

Art. 94. Na hipótese de licença médica de Juiz por prazo superior a trinta dias, os autos serão redistribuídos entre os demais componentes do órgão, mediante compensação.

Parágrafo único. Para efeito da designação de novo relator para processos já distribuídos, observar-se-ão as normas referentes à sucessão dos Juizes afastados definitiva ou temporariamente do Tribunal.

Art. 95. Ocorrendo afastamento definitivo de Juiz, os processos a ele distribuídos, com ou sem visto, passarão à competência do Juiz convocado para o substituir.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 96. Sempre que o processo tenha sido julgado por qualquer dos órgãos colegiados do Tribunal e retorne para nova apreciação, será encaminhado ao mesmo órgão julgador e será distribuído a um relator tão logo recebido no Tribunal, a ele competindo enviar os autos ao Ministério Público do Trabalho antes de apor o seu “visto”, observado o art. 85.

Parágrafo único. Os feitos que retornarem ao Tribunal para julgamento após

terem baixado à primeira instância, por força de decisão regional, para que fosse proferida nova sentença serão de imediato encaminhados ao órgão julgador competente e ao relator, designado na forma do caput.

Art. 97. Os agravos regimentais interpostos contra despacho do relator, na hipótese de seu afastamento temporário ou definitivo, serão conclusos, conforme o caso, ao Juiz que o estiver substituindo ou ao nomeado para ocupar a vaga.

Art. 98. As ações rescisórias originárias serão distribuídas entre os componentes do colegiado competente para o julgamento, excluído o Juiz que haja sido o relator ou o redator designado do acórdão rescindendo.

Art. 99. Os embargos de declaração serão conclusos ao relator sorteado ou ao redator designado. Se ausentes definitivamente, o processo será encaminhado ao primeiro Juiz que o acompanhou no voto.

Capítulo III DOS PRAZOS

Art. 100. Os prazos serão regulados pela legislação trabalhista e, subsidiariamente, pelas normas processuais comuns.

Art. 101. O prazo para interposição de recurso em matéria administrativa é de trinta dias.

Art. 102. O prazo para interposição de agravo regimental, regulado neste Regimento, é de oito dias.

Capítulo IV DAS PAUTAS

Art. 103. Os processos que aguardam julgamento serão incluídos em pauta, observada a data de sua devolução à Secretaria para este fim.

Parágrafo único. A ordenação dos processos na pauta obedecerá à numeração correspondente a cada classe.

Art. 104. Dar-se-á preferência na inclusão em pauta aos processos ou ações:

I - que exijam, pela sua natureza, tramitação urgente;

II - nos quais o relator ou o revisor venham a se afastar temporária ou definitivamente do Tribunal;

III - nos quais o relator ou o revisor estejam em vias de deixar ou já tenham deixado de integrar o Colegiado competente para o julgamento do feito;

IV - nos quais haja requerimento da parte, devidamente justificado, deferido pelo relator.

V - onde haja parte com idade superior a 65 anos ou pacientes portadores de doenças graves, devidamente comprovadas.

Art. 105. Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que dele conste o visto do relator e o do revisor, se houver.

Art. 106. Os processos que versem sobre a mesma matéria jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, podem ser ordenados em pauta dirigida e julgados conjuntamente.

Art. 107. A pauta de julgamento será publicada no Diário Oficial até a antevéspera da sessão.

Parágrafo único. É dispensada a publicação, para inclusão em pauta, do habeas corpus, homologação de acordo, conflitos de competência, processos e aplicação de penalidades, assuntos de interesse da Justiça do Trabalho, agravos de instrumento, embargos de declaração e agravos regimentais.

Art. 108. Os processos que não tiverem sido julgados na sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, com preferência sobre os demais.

Art. 109. A organização das pautas dos órgãos judicantes do Tribunal compete aos respectivos Presidentes.

Capítulo V **DAS DECISÕES E SUA PUBLICAÇÃO**

Art. 110. As decisões proclamadas nas sessões serão certificadas nos autos pelo secretário do órgão julgador, devendo constar da certidão:

I - o órgão julgador;

II - a identificação e o número do processo;

III - a data de realização da sessão;

IV - o nome do Juiz que presidiu a sessão de julgamento;

V - o nome do membro do Ministério Público do Trabalho presente à sessão;

VI - o nome dos Juizes que participaram do julgamento, consignadas as condições de relator, revisor, se houver, e, se for o caso, do Juiz impedido ou suspeito e do Juiz convocado;

VII - o nome das partes e o dos advogados que usaram da palavra;

VIII - a suspensão do julgamento em virtude de adiamento para reexame da matéria pelo relator ou pelo revisor; por pedido de vista regimental ou formulado pelo Ministério Público do Trabalho; por motivo relevante ou por conversão do julgamento em diligência, com registro dos votos já proferidos e designação da data para o seu prosseguimento;

IX - quando se tratar de sessão de Turma, a suspensão do julgamento em razão da ocorrência de empate na votação, com registro dos votos já proferidos e designação da data para o seu prosseguimento;

X - a conclusão do julgamento com a indicação dos votos vencidos e vencedores;

XI - a designação do Juiz redator do acórdão, na hipótese de não prevalecer o voto do relator do feito.

Art. 111. Redigirá o acórdão o relator. Se vencido, o revisor, quando houver; vencidos ambos, o Juiz que primeiro tenha votado nos termos da conclusão vencedora.

§ 1º. Na decisão em que houver desempate, se este não versar sobre toda a matéria submetida ao Colegiado, caberá ao relator ou ao revisor lavrar o acórdão; se vencidos ambos, ao Juiz cujo voto tenha prevalecido no julgamento.

§ 2º. O relator vencido fornecerá o relatório feito em sessão ao Juiz que for designado para a redação do acórdão.

§ 3º - Facultado ao Juiz, que assim o desejar, requerer na mesma sessão a justificativa de voto ou a declaração de voto convergente.

Art. 112. Cumprido o procedimento previsto no artigo 110, os autos serão encaminhados pela Secretaria do órgão julgador ao gabinete do Juiz redator do acórdão.

Art. 113. Os acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas deverão ser complementados com a datilografia de lauda de imprensa, que deverá conter a identificação do processo, nome das partes e dos advogados e parte dispositiva da decisão.

Art. 114. Os acórdãos serão assinados pelo Juiz que o lavrar e por aquele que presidiu a sessão de julgamento, e, ainda, pelo Ministério Público do Trabalho.

Art. 115. Nos processos de competência das Turmas e das Seções Especializadas, datilografado o acórdão e colhidas as necessárias assinaturas, o gabinete do Juiz redator providenciará a sua publicação.

Parágrafo único. O gabinete do Juiz redator fará a juntada do acórdão aos autos e, após certificar a regularidade da publicação, os remeterá à Seção Judiciária, encaminhando uma cópia do acórdão à Seção de Acórdãos e outra ao Ministério Público do Trabalho, quando for o caso.

Art. 116. A publicação dos acórdãos pertinentes a processos de competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial incumbe à respectiva Secretaria.

§ 1º. Incumbe à Secretaria do Tribunal colher as assinaturas indispensáveis à publicação do acórdão, com exceção das referentes ao Juiz redator e ao Juiz que requereu juntada de voto.

§ 2º. Feita a publicação, a Secretaria procederá à juntada do acórdão correspondente, certificando nos autos.

Art. 117. Observar-se-á, para a assinatura dos acórdãos, nos processos de competência do Órgão Especial e Seções Especializadas, quando ausente o Juiz que presidiu a sessão, o critério de substituição dos membros da direção do Tribunal, respeitada a exigência relativa à participação no julgamento.

Parágrafo único. Não mais se achando em exercício ou estando afastado por prazo superior a trinta dias o Juiz redator do acórdão, será designado para a assinatura o revisor, quando houver, se vencido este, o primeiro juiz que, após o redator, tenha acompanhado a tese vencedora.

Art. 118. Constarão do Acórdão:

- I - a espécie, o número do feito, os nomes das partes, a exposição dos fatos ou a remissão ao relatório em que foram expostos os fundamentos da decisão e as suas conclusões, discriminando-se, se for o caso, as questões preliminares ou prejudiciais apreciadas no julgamento e consignando-se a eventual existência de votos vencidos, com indicação sucinta da respectiva conclusão;
- II - o relatório, que conterá os nomes das partes, o resumo do pedido e da defesa, bem assim o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- III - os fundamentos em que baseada a decisão;
- IV - o dispositivo no qual sejam resolvidas as questões submetidas ao Tribunal.

Título II DA JURISPRUDÊNCIA

Capítulo I DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 119. A uniformização da Jurisprudência será disciplinada, se argüida por qualquer Juiz ao proferir o voto no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e nas Turmas, pelo disposto no art. 476 até o parágrafo único do art. 479 do CPC.

Capítulo II DA SÚMULA

Art. 120. Havendo proposta fundamentada, firmada por mais de vinte Juízes da Corte, de edição, revisão ou cancelamento de súmula, o Presidente do Tribunal a submeterá à apreciação do Órgão Especial.

Art. 121. Do projeto de edição, revisão ou cancelamento de súmula constarão, além do ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal, a sugestão, fundamentada, do texto novo, do texto revisto ou do cancelamento da súmula, bem como cópias dos acórdãos precedentes e legislação pertinente.

Art. 122. O projeto de edição de súmula deverá estar fundamentado em:

- a) três acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais reveladores de unanimidade em torno da tese;
- b) cinco acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais prolatados por maioria simples;
- c) quinze acórdãos de cinco Turmas do Tribunal, sendo três de cada prolatados por unanimidade;
- d) dois acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal prolatados por maioria simples.

§ 1º. Existindo matéria já decidida por Colegiado do Tribunal e revestida de relevante interesse público, poderá qualquer dos órgãos judicantes da Corte, o Ministério Público do Trabalho, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou Federação Sindical com base territorial no Estado do Rio de Janeiro suscitar ou requerer ao Presidente do Tribunal a apreciação pelo Órgão Especial de proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula.

§ 2º. Nessa hipótese, dispensados os pressupostos das alíneas a a d deste artigo, será deliberada preliminarmente, por maioria absoluta dos votos, a conveniência e a oportunidade da manifestação do Órgão Especial.

Art. 123. A aprovação da proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula exige a maioria absoluta dos membros efetivos.

§ 1º. As súmulas, datadas e numeradas, serão publicadas três vezes consecutivas no Diário Oficial, observado o mesmo procedimento no seu cancelamento.

§ 2º. Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.

Art. 124. A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Capítulo III

DOS PRECEDENTES NORMATIVOS

Art. 125. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de precedente normativo, firmada por nove ou mais Juízes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, será submetida pelo Presidente do Tribunal à apreciação da Seção.

Art. 126. A proposta deverá estar fundamentada em:

- a) três acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos reveladores da unanimidade em torno da tese, desde que presentes nos julgamentos pelo menos nove Juízes integrantes da composição efetiva do órgão;
- b) cinco acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos prolatados por maioria simples, desde que presentes nos julgamentos pelo menos nove Juízes integrantes da composição efetiva do órgão.

Art. 127. A aprovação da proposta de adoção, revisão ou cancelamento de precedente normativo exige o voto da maioria absoluta dos integrantes da Seção Especializada.

Art. 128. A decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que adotar, rever ou cancelar precedente normativo será submetida ao Órgão Especial.

Parágrafo único. Após a decisão da Seção Especializada de revisão ou de cancelamento de precedente , o verbete terá a sua aplicação suspensa até deliberação do Órgão Especial.

Art. 129. Aprovada a sua adoção pelo Órgão Especial, o Precedente Normativo, datado e numerado, será publicado três vezes consecutivas no Diário Oficial, observado o mesmo procedimento nas hipóteses de revisão e cancelamento.

Parágrafo único. Quando aprovada proposta de adoção ou revisão, o novo verbete passará a compor a jurisprudência da Seção, tendo aplicação imediata.

Título III DAS SESSÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. As sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas realizar-se-ão em dias úteis, por convocação de seus Presidentes, observada a prévia divulgação da pauta aos integrantes do órgão e publicação no Diário Oficial, no prazo previsto neste Regimento.

Art. 131. As Turmas e as Seções Especializadas reunir-se-ão ordinariamente nos dias previamente designados e extraordinariamente, sempre que necessário, a critério de seus Presidentes. Os demais órgãos desta Corte reunir-se-ão quando convocados, observada a divulgação prévia regimentalmente exigida.

§ 1º. Nenhum Juiz se eximirá de estar presente às sessões dos órgãos que integra, ressalvadas as hipóteses de férias, licenças concedidas ou afastamentos autorizados.

§ 2º. Na hora designada para o início da sessão, todos os Juízes componentes do órgão deverão estar presentes.

§ 3º. Os Juízes não se ausentarão antes do término da sessão. O afasta-

mento momentâneo do recinto só se dará com a vênia do Presidente.

§ 4º - Havendo pedido de liminar e certificado nos autos pelo gabinete do Relator que ele se encontra em gozo de férias ou licença, poderá o Presidente do Tribunal redistribuir o processo na forma do artigo 116 da LOMAN.

Art. 132. As sessões dos órgãos colegiados do Tribunal são públicas, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Art. 133. O membro do Ministério Público do Trabalho, quando participar das sessões, tomará lugar à direita do Presidente.

Art. 134. Nas sessões dos órgãos colegiados, seu Presidente tem assento ao centro da mesa.

§ 1º. Quando participar da sessão, na condição de integrante da administração do Tribunal, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira do plenário à direita do Presidente; o Corregedor, a da esquerda; e o Vice-Corregedor, a primeira ao lado do Vice-Presidente.

§ 2º. Os Juízes tomarão assento pelo critério de antiguidade.

Art. 135. O Juiz convocado ocupará nas sessões das Turmas e das Seções Especializadas o lugar imediatamente após o Juiz mais moderno ou após o Juiz por último convocado.

Art. 136. Nas sessões dos órgãos judicantes do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

- I - verificação do número de Juízes presentes;
- II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior, cuja cópia deverá ter sido entregue a cada Juiz com antecedência mínima de quarenta e oito horas;
- III - indicações e propostas;
- IV - julgamento dos processos.

Art. 137. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento.

Parágrafo único. Se houver mais de um relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento.

Art. 138. Podem ser julgados conjuntamente os processos que versarem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem peculiaridades.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os relatórios sucessivos reportar-se-ão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 139. Não havendo número para deliberação, aguardar-se-á por vinte minutos a formação de quorum. Decorrido este prazo e persistindo a falta de número, será encerrada a sessão, com registro em ata.

Art. 140. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus advogados, ressalvadas as preferências:

- I - do Juiz que tenha comparecido apenas para o julgamento dos processos aos quais esteja vinculado. Se superior a três o número de processos, alternar-se-á para cada grupo de três um processo da preferência prevista no art. 144 deste Regimento;
- II - de julgamento de mandado de segurança e habeas corpus;
- III - de processos remanescentes das pautas anteriores.

Parágrafo único. Havendo acúmulo de processos pendentes de julgamento, poderá o órgão julgador marcar o prosseguimento da sessão para outro dia, considerando-se intimados os interessados mediante o anúncio dessa deliberação.

Art. 141. Os advogados que ocuparem a tribuna deverão usar vestes talares em modelo aprovado pelo Órgão Especial.

Art. 142. Na hipótese de conversão do julgamento em diligência, o processo retirado da pauta a ela retornará, com preferência, assim que ultimada a diligência, com nova publicação.

Parágrafo único. Nos demais casos de adiamento mencionados no inc. VIII do art. 110, o processo deverá ser incluído na pauta subsequente.

Art. 143. Findo o relatório e depois de ter sobre ele falado o revisor, se houver, dará o Presidente a palavra, sucessivamente, às partes ou a seus representantes legais, por dez minutos, para sustentação oral das respectivas razões.

Art. 144. As preferências nos julgamentos solicitadas pelos advogados serão registradas em livro próprio até o início da Sessão e serão concedidas segundo a prioridade dos requerimentos dos advogados inscritos em seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil que não a do Rio de Janeiro e dos vindos de municípios localizados fora da sede do Tribunal, seguindo-se quanto aos demais a ordem do registro no livro.

Art. 145. O requerimento de preferência formulado por um mesmo advogado em relação a mais de três processos poderá ser deferido de forma alternada, considerados os pedidos manifestados pelos demais advogados.

Art. 146. O pedido de adiamento de julgamento deve ser dirigido ao relator, por intermédio da Presidência, no início da sessão. Na ausência de uma das partes, o pedido só será atendido, em caráter excepcional, se devidamente justificado.

Art. 147. Sem mandato nos autos, o advogado não poderá sustentar oralmente, salvo motivo relevante que justifique a apresentação posterior do respectivo instrumento.

§ 1º. Falará em primeiro lugar o autor, recorrente, peticionário ou impetrante e, após, o réu, recorrido ou impetrado. Ainda que argüida preliminar ou prejudicial, a sustentação oral será feita de uma só vez.

§ 2º. Se houver litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído, proporcionalmente, entre eles, podendo o órgão julgador, ante a relevância da matéria, prorrogar o tempo até o máximo de vinte minutos.

§ 3º. Não haverá sustentação oral em embargos de declaração, conflitos de competência, argüição de suspeição e nos agravos, salvo em agravos regi-

mentais interpostos contra despacho do relator, no qual foi indeferido, liminarmente, mandado de segurança, medida cautelar ou ação rescisória.

Art. 148. O membro do Ministério Público do Trabalho poderá usar da palavra, na forma da lei, ou quando solicitado a fazê-lo por algum dos Juízes.

Art. 149. A votação será iniciada com o voto do relator, seguindo-se o do revisor, se houver, o do Vice-Presidente, o do Corregedor, o do Vice-Corregedor e o dos demais Juízes, a partir do revisor, na ordem de antigüidade.

Art. 150. Ao relator e ao revisor, após proferirem seu voto, caberá o uso da palavra para esclarecimento de fato, se o entenderem necessário ou por solicitação formulada por outro Juiz, na oportunidade em que votar.

Art. 151. No curso do julgamento, é facultado aos advogados, mediante venia, ponderar questões de fato pertinentes ao tema em debate.

Art. 152. Nenhum Juiz fará uso da palavra sem a prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá quem estiver no uso dela.

Art. 153. Não participará de julgamento iniciado em outra sessão o Juiz que não tenha assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se der por esclarecido.

Art. 154. Cada Juiz terá o tempo que se fizer necessário para proferir o seu voto, após o qual só poderá fazer uso da palavra se desejar retificá-lo, na forma do art. 156, deste Regimento, ou se for nominalmente referido.

Art. 155. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada.

§ 1º. Na hipótese de haver no mesmo processo vários recursos com preliminares distintas, aqueles serão examinados separadamente e estas sucessivamente, na ordem ditada pela prejudicialidade.

§ 2º. Rejeitada a preliminar, ou se ela for compatível com o exame do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, devendo sobre esta pronunciar-se os Juízes vencidos nas preliminares.

Art. 156. O Juiz poderá modificar o voto antes de proclamada a decisão.

Parágrafo único. Proclamada a decisão, não poderá ser feita apreciação ou crítica sobre a conclusão adotada.

Art. 157. As decisões serão tomadas pela maioria de votos, salvo nas hipóteses em que haja exigência de quorum qualificado.

Parágrafo único. Se nenhum Juiz divergir do relator, o Presidente adotará a votação simbólica.

Art. 158. Quando as proposições divergirem, mas várias delas apresentarem ponto em comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, no que coincidirem. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os julgadores, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 159. Os Juízes poderão pedir vista dos autos na oportunidade em que votarem.

§ 1º. Caso se trate de pedido de vista em mesa, far-se-á o julgamento na mesma sessão, tão logo o Juiz que a requereu se declare habilitado a proferir o voto.

§ 2º. Não se tratando de pedido de vista em mesa, ficará adiado o julgamento até a sessão seguinte ou a primeira em que comparecer o Juiz que houver solicitado a vista.

§ 3º. Se dois ou mais Juízes pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que a cada um seja facultado o estudo dos autos durante igual prazo, devendo o último, findo esse prazo, restituir os autos à Secretaria.

§ 4º. O pedido de vista formulado por um ou mais Juízes não impede que os demais profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.

§ 5º. Na sessão designada, caso o Juiz que formulou o requerimento não esteja presente ou declare não estar habilitado a votar, será novamente certificado nos autos o adiamento, com designação da sessão subsequente para o prosseguimento.

§ 6º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, caso o Juiz que requereu a vista não esteja presente à sessão, incumbe ao Presidente do Colegiado requisitar os autos ao Gabinete, prosseguindo-se o julgamento do feito, desconsiderado o pedido de vista formulado.

§ 7º. Os pedidos de vista formulados por Juiz afastado em definitivo do Tribunal ou por período superior a trinta dias serão desconsiderados e o julgamento prosseguirá, observados os votos já proferidos.

§ 8º. O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais, sem vinculação quanto à Presidência, exigindo-se, na formação do quorum, a presença do relator e do revisor, se houver, salvo se já tiverem votado sobre toda a matéria sujeita à apreciação do Colegiado.

Art. 160. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e designará o Juiz redator do acórdão.

Art. 161. As atas das sessões serão lavradas pelos respectivos secretários e nelas será resumido com clareza o quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

I - o dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;

II - o nome do Presidente ou Juiz que fizer suas vezes;

III - os nomes dos Juízes presentes e o do membro do Ministério Público do Trabalho;

IV - sumária notícia do expediente, mencionando-se a natureza dos processos, recursos, os nomes das partes, a decisão prolatada, se unânime ou por maioria, e se houve sustentação oral.

Capítulo II

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 162. O Tribunal Pleno reunir-se-á em sessão solene para:

- I - dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor, ao Vice-Corregedor, ao Presidente da SEDI e ao Diretor da Escola da Magistratura;
- II - celebrar acontecimento de alta relevância, quando convocado por deliberação do Presidente da Corte;
- III - quando assim especialmente convocadas a requerimento de dois terços dos Juízes do Tribunal.

Art. 163. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente do Tribunal.

Capítulo III

DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, DO ÓRGÃO ESPECIAL E DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. Quando se tratar de matéria administrativa trazida pelo Presidente à consideração do Tribunal e quando não impedido, votará ele em primeiro lugar, com voto de qualidade.

§ 1º. Nas declarações de inconstitucionalidade de lei e em matéria administrativa, salvo quando se tratar de recurso contra decisão sua, o Presidente votará com os demais Juízes, fazendo-o após o relator ou, quando for o caso, após o revisor;

§ 2º. Nos Agravos Regimentais, a votação processar-se-á segundo a ordem de antigüidade dos Juízes que se seguirem ao relator.

Art. 165. No julgamento de recurso contra ato ou decisão do Presidente

do Tribunal ou do Corregedor, ocorrendo empate, prevalecerá o ato ou a decisão recorrida.

Art. 166. Em caso de empate no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e nas Seções Especializadas, votará o seu Presidente, limitado o seu voto a uma das correntes em divergência.

Art. 167. O voto do Presidente proferido nas Sessões do Pleno, do Órgão Especial ou das Seções Especializadas prevalecerá em caso de empate.

Seção II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 168. O quorum mínimo para deliberação do Órgão Especial é de dois terços de seus membros, incluído entre estes o Presidente.

§ 1º. Para formação do quorum mínimo do Órgão Especial serão convocados os Juízes que não o integram, respeitada a antiguidade.

§ 2º. Para deliberar sobre matéria administrativa, incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incidentes de uniformização de jurisprudência, edição, revisão ou cancelamento de enunciado e precedente normativo, deverão estar presentes, no mínimo, dez dos Juízes titulares do Órgão Especial, suprindo-se as ausências por convocação.

§ 3º. Somente pelo voto de dois terços de seus membros incluído entre estes o Presidente, poderão ser aprovadas Emendas Regimentais e Atos Regimentais.

Art. 169. O quorum mínimo para o funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é de oito Juízes e da Seção Especializada em Dissídios Individuais é de dez Juízes, incluídos nestes os seus Presidentes.

Parágrafo único. Para formação do quorum mínimo das Seções Especializadas, serão convocados os Juízes que não as integram, e se não os houver os Juízes Titulares de Varas convocados pelo Presidente do Tribunal, em ambos os casos, respeitada a antiguidade.

Capítulo IV

DAS SESSÕES DAS TURMAS

Art. 170. Em sua ausência, o Presidente da Turma será substituído pelo Juiz mais antigo presente ao julgamento, admitida a acumulação.

Art. 171. Não poderão ter assento na mesma Turma cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 172. O Presidente, ou aquele que estiver exercendo a Presidência, votará após o relator e o revisor, se houver, salvo nos processos a que estiver vinculado como relator ou revisor.

Art. 173. Ocorrendo empate na votação porque ausente um de seus integrantes, o julgamento será adiado para a sessão seguinte e, persistindo a ausência, se aplicará o critério do parágrafo primeiro.

§ 1º. Quando o empate decorrer de impedimento ou suspeição de algum dos integrantes do órgão, será convocado para desempate o Juiz mais novo da Turma seguinte, excluído o seu Presidente ou aquele que o estiver substituindo.

§ 2º. Em qualquer caso, o voto de desempate limitar-se-á a uma das correntes em divergência.

Capítulo V

DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS E DE CONSELHO

Art. 174. Por solicitação do Presidente ou de um dos membros da Corte, desde que aprovada pela maioria, os debates em qualquer dos órgãos judicantes do Tribunal tornar-se-ão sigilosos.

Art. 175. A sessão de conselho prosseguirá no mesmo local, permanecendo, além dos Juízes, o membro do Ministério Público do Trabalho e, conforme o caso, o Secretário do Colegiado.

Art. 176. Quando a sessão de conselho tratar de matéria administrativa, permanecerão na sala apenas os Juízes e o membro do Ministério Público do Trabalho.

Art. 177. A proclamação da matéria deliberada em conselho será pública, salvo nos casos de segredo de justiça, quando será feita na presença das partes e de seus advogados.

Título IV DAS AUDIÊNCIAS

Art. 178. Serão públicas as audiências:

I - para distribuição dos feitos;

II - para instrução de processo da competência originária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas.

Art. 179. As sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas realizar-se-ão em dias úteis, previamente designadas através de publicação no Órgão Oficial e alteráveis, em qualquer época, mediante comunicação aos interessados.

Art. 180. Será lavrada a ata da audiência de instrução, conciliação e julgamento.

Título V DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

Capítulo I DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 181. O conflito de competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias, e o de atribuições entre autoridades judiciárias e entre estas e as administrativas.

Art. 182. Dar-se-á o conflito nos casos previstos em lei.

Art. 183. O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelos órgãos colegiados do Tribunal.

Art. 184. O processo de conflito será autuado e distribuído, observada a competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

Art. 185. Poderá o relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, que seja sobrestado o processo e, no caso de conflito negativo, designar um dos órgãos envolvidos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 186. Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias.

Art. 187. Com visto do relator, o processo será incluído em pauta preferencial para julgamento do Colegiado competente.

Art. 188. Proferida a decisão, dela será dada ciência imediata às autoridades em conflito.

Art. 189. Da decisão do conflito não caberá recurso.

Título VI

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 190. No curso do julgamento em qualquer dos órgãos judicantes do Tribunal, se resolvido, preliminarmente, ser imprescindível decidir-se sobre a inconstitucionalidade de lei, de disposição nela contida ou de ato normativo do Poder Público, o julgamento será suspenso, por proposta do Relator, de qualquer Juiz ou a requerimento do membro do Ministério Público do Trabalho, depois de findo o relatório.

Art. 191. Ouvido o membro do Ministério Público do Trabalho, será a matéria submetida à apreciação do Colegiado em que tramita o feito.

§ 1º. Rejeitada a argüição, prosseguirá o julgamento.

§ 2º. Acolhida a argüição, os autos, com acórdão circunstanciado, serão remetidos ao Órgão Especial, que os distribuirá.

Art. 192. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Órgão Especial declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

Art. 193. Na hipótese de haver sobre a matéria decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho declaratória de inconstitucionalidade, com edição de Súmula, e ocorrendo nova alegação de inconstitucionalidade da mesma lei ou do mesmo ato do Poder Público, não poderá qualquer dos órgãos judicantes desta Corte considerá-lo para efeito de encaminhamento ao Órgão Especial, salvo se demonstrado que, após o pronunciamento desse órgão, o Supremo Tribunal Federal ou o Tribunal Superior do Trabalho tenham julgado em sentido contrário.

Art. 194. São insuscetíveis de recurso as decisões que declarem a imprescindibilidade de decisão sobre a inconstitucionalidade de lei, de disposição nela contida ou de ato normativo do Poder Público.

Título VII DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

Capítulo I DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 195. Cabe Mandado de Segurança contra ato ou decisão do Presidente ou de quaisquer dos membros da Corte, observadas para o julgamento as regras referentes à competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

Art. 196. O Mandado de Segurança, de competência originária do Tribunal, terá seu processo iniciado por petição, em duplicata, que preencherá os requisitos legais e conterá a indicação precisa da autoridade a quem é atribuído o ato impugnado.

§ 1º. A segunda via da inicial será instruída com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pelo Secretário do Colegiado competente.

§ 2º. Afirmado pelo requerente que o documento necessário à prova de suas alegações se encontra em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, solicitará ao relator seja requisitada, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias úteis.

§ 3º. Nos casos do parágrafo anterior, a Secretaria do órgão competente para o julgamento do feito providenciará a extração de tantas cópias do documento quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 197. Se a petição não atender aos requisitos do artigo anterior ou se, nos termos da lei vigente, não for o caso de mandado de segurança, poderá o relator indeferir de plano a inicial.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, serão dispensadas as informações da autoridade coatora.

§ 2º. A parte que se considerar prejudicada pelo despacho do relator poderá interpor agravo regimental.

Art. 198. Distribuído o feito na forma regimental e despachada a inicial, o relator mandará ouvir a autoridade dita coatora, mediante ofício, acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias.

§ 1º. Sempre que o Mandado de Segurança envolver interesse de terceiro ou terceiros interessados, deverá ser-lhes dada ciência da existência do mandado, por despacho do Relator.

§ 2º. Se o relator entender relevante e fundado o pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, poderá ordenar a respectiva suspensão liminar até o julgamento.

Art. 199. A Secretaria do Colegiado no qual tramita o feito providenciará a juntada aos autos da cópia autenticada do ofício e a prova de sua remessa ao destinatário, nos termos do artigo anterior.

Art. 200. Transcorridos os prazos, com a informação da autoridade coatora e com a manifestação do terceiro ou dos terceiros interessados, ou sem elas, os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho, sendo, no seu retorno, após o visto do relator, incluídos em pauta preferencial para julgamento.

Capítulo II **DA AÇÃO RESCISÓRIA**

Art. 201. Caberá Ação Rescisória dos Acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, bem como das decisões de 1º grau, passadas em julgado, nos casos previstos em lei.

Art. 202. Proposta a ação, o Presidente do Tribunal a distribuirá, na forma deste Regimento, excluído o Juiz que redigiu o acórdão rescindendo.

Art. 203. Se a petição preencher os requisitos legais, ao relator compete:

- I - ordenar as citações, notificações e intimações requeridas;
- II - processar as questões incidentes e as exceções e designar audiência especial para produção de provas, se requeridas ou determinadas de ofício;
- III - dar vista ao Ministério Público do Trabalho, sempre que couber, depois das alegações finais das partes.

Art. 204. Feita a citação, o réu, no prazo marcado pelo relator, apresentará a contestação no protocolo do Tribunal, que a encaminhará à Secretaria Judiciária.

Art. 205. Ultimada a fase probatória, permanecerão os autos na Secretaria aguardando oferecimento pelas partes de razões finais, por dez dias sucessivos.

Parágrafo único. Findo esse prazo e tendo sido oficiado, quando cabível, pelo Ministério Público do Trabalho, serão os autos conclusos, respectivamente, ao relator e ao revisor, quando houver, e, em seqüência, incluídos em pauta de julgamento, observados os critérios regimentais.

Capítulo III

DO HABEAS CORPUS

Art. 206. O Habeas Corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa, mesmo sem mandato, ou pelo Ministério Público do Trabalho, em favor de quem estiver sofrendo coação ilegal ou se achar na iminência de sofrer violência na sua liberdade de locomoção por ato de autoridade judiciária do Trabalho.

Parágrafo único. A competência para julgamento do Habeas Corpus é da Seção Especializada em Dissídios Individuais, como instância originária, exceto quando vinculado às garantias dos dirigentes sindicais no curso de dissídios coletivos ou quando se tratar de membro do Órgão Especial, casos em que competirá à Seção Especializada em Dissídios Coletivos e ao Órgão Especial, respectivamente, proferirem decisão;

Art. 207. A inicial, em duas vias, conterà:

I- o nome da pessoa que sofreu ou está ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, indicando também quem exerce a violência, coação ou ameaça;

II- a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Art. 208. A petição, depois de protocolizada, será imediatamente encaminhada ao Presidente do Tribunal, que solicitará informações urgentes à autoridade indicada como coatora, enviando-lhe a 2ª via da inicial, e providenciará o imediato sorteio do relator.

Parágrafo único. O relator poderá conceder liminarmente a ordem.

Art. 209. O julgamento será realizado com preferência na 1ª sessão do Órgão Especial ou das Seções Especializadas, independentemente de inclusão em pauta, oficiando verbalmente o Ministério Público do Trabalho com as informações solicitadas ou sem elas.

Art. 210. Concedido o Habeas Corpus, será imediatamente expedida a respectiva ordem pelo relator do processo.

Capítulo IV DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Art. 211. Protocolizada e autuada a representação requerendo a instauração da instância em dissídio coletivo, com os documentos que a acompanham, os autos serão conclusos ao Presidente, que verificará a observância dos requisitos necessários previstos na lei e instruções normativas do TST pertinentes à matéria.

§ 1º. Constatado que a petição inicial não reúne os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a sua apreciação, ou, ainda, se estiver desacompanhada dos documentos necessários, será determinado ao suscitante que a emende ou a complete, no prazo máximo de dez dias.

§ 2º. Não cumprida a diligência determinada na forma do item anterior, o Presidente extinguirá o processo mediante o indeferimento da petição inicial, cabendo desta decisão agravo regimental para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

§ 3º. Estando conformes a petição inicial e os documentos, será designada audiência de conciliação e instrução a ser realizada no menor prazo possível, citado o suscitado e intimado o suscitante.

Art. 212. Nas Ações Anulatórias de competência da SEDIC, haverá, obrigatoriamente audiência prévia de conciliação.

Art. 213. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o Presidente delegar a Juiz Presidente de Vara, que aí tenha jurisdição, as atribuições relativas à fase conciliatória.

Parágrafo único. Não havendo acordo, a autoridade delegada encaminhará os autos ao Tribunal com as informações que tiver a respeito das causas do dissídio, indicando, quando possível, a solução que lhe parecer conveniente.

Art. 214. Na audiência designada, o suscitado apresentará proposta de solução amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam a sua adoção, ou deduzirá a sua defesa, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras dos empregadores, bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividade.

§ 1º. Recusadas as bases da conciliação propostas pelos interessados, o Juiz que presidir a audiência apresentará a solução que lhe parecer adequada para resolver o dissídio. Em caso de não ser alcançada a composição amigável do conflito, serão determinadas as diligências necessárias à instrução do feito.

§ 2º. Os trabalhos da audiência de conciliação e instrução serão registrados em ata.

Art. 215. Alcançada a conciliação ou encerrada a instrução, o processo será distribuído mediante sorteio.

Art. 216. O membro do Ministério Público do Trabalho, na audiência de conciliação, poderá emitir parecer oral, a ser reduzido a termo; poderá também fazê-lo por escrito, nos próprios autos ou, ainda, na sessão de julgamento do dissídio coletivo.

Art. 217. Devolvidos os autos pelo Juiz revisor, deve o dissídio ser imediatamente submetido a julgamento em sessão ordinária ou extraordinária do órgão competente. Nos casos de urgência, relator e revisor examinarão os autos com a necessária presteza, de modo a possibilitar o julgamento imediato.

Art. 218. Se for caso de urgência, sobretudo na ocorrência ou iminência de paralisação do trabalho, o processo será colocado em pauta preferencial.

Art. 219. A apreciação do dissídio far-se-á cláusula a cláusula, podendo a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, antes da proclamação final do julgamento, na mesma assentada, e tendo em vista o total dos pedidos examinados, rever a solução proposta, de modo que a sentença normativa traduza, no seu

conjunto, a justa composição do conflito de interesses das partes e guarde adequação com o interesse da coletividade.

Art. 220. Noticiando os autos a paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviço ou atividades essenciais, o Presidente do Tribunal poderá expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 221. O Colegiado competente, apreciando a paralisação do trabalho, pronunciar-se-á sobre a qualificação jurídica da greve e suas conseqüências.

Art. 222. Verificando o órgão julgador originário que a petição inicial não reúne os requisitos intrínsecos ou extrínsecos estabelecidos, suspenderá o julgamento do dissídio, assinando prazo aos interessados para que supram a deficiência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Título VIII DOS PROCESSOS INCIDENTES

Capítulo I DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 223. Os impedimentos e suspeições serão processados, apreciados e julgados de conformidade com o previsto nos arts. 134 a 138 do CPC.

Capítulo II DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 224. Em caso de falecimento de alguma das partes, a habilitação incidente será requerida e processada na forma da lei processual.

Art. 225. A citação far-se-á na pessoa do procurador constituído nos autos, mediante publicação no Diário Oficial, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo.

Art. 226. Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital.

Art. 227. O relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias, e decidirá, em seguida, a habilitação.

Art. 228. Estando o processo em pauta para julgamento, a habilitação será decidida pelo órgão julgador.

Art. 229. A parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo em outra instância.

Capítulo III

DA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE TUTELA ANTECIPADA

Art. 230. O Presidente do Tribunal, nos termos da legislação vigente, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, através de despacho fundamentado, suspender a execução de liminar e de tutela antecipada concedidas pelas Varas do Trabalho nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º. O Presidente, se necessário, poderá ouvir o autor da ação e o Ministério Público do Trabalho, em cinco dias.

§ 3º. Do despacho que conceder ou negar a suspensão caberá agravo regimental.

§ 4º. A suspensão vigorará até a sentença enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva da medida for mantida pelo órgão julgador ou transitar em julgado.

Capítulo IV

DA RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 231. A restauração dos autos far-se-á de conformidade com o previsto nos arts. 1063 a 1069 do CPC.

Capítulo V
DAS MEDIDAS CAUTELARES, TUTELAS ANTECIPADAS
E TUTELAS ESPECÍFICAS

Art. 232. O procedimento cautelar, bem como as tutelas antecipadas e as tutelas específicas podem ser instaurados antes ou no curso do processo principal e deste são sempre dependentes.

Art. 233. O pedido cautelar, as tutelas antecipadas e as tutelas específicas, no Tribunal, serão apresentados ao Presidente e distribuídos ao relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, caso em que será sorteado, dentre os integrantes do Colegiado competente, o Juiz relator do feito.

Art. 234. A tramitação do processo no Tribunal observará as disposições da lei processual civil, no que aplicáveis.

Título IX
DOS RECURSOS

Capítulo I
DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL

Art. 235. Para o Tribunal são admissíveis os seguintes recursos:

I - recurso ordinário, na hipótese da alínea a do art. 895 da CLT, salvo em se tratando de causa de alçada;

II - agravo de petição, das decisões proferidas nas execuções, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, e das decisões proferidas em embargos de terceiro.

§ 1º. O agravo recebido com efeito suspensivo será processado nos autos principais.

§ 2º. Sempre que o inconformismo do agravante não compreender a integralidade do valor devido, será formado instrumento para subida do agravo, de modo a permitir o prosseguimento da execução no que concerne aos valores incontroversos.

§ 3º. O processamento do agravo de petição das decisões proferidas em embargos de terceiro será sempre dentro dos autos dos embargos;

III - agravo de instrumento para o Tribunal de despacho de Juiz de Vara que indefere o encaminhamento do Recurso interposto contra sentença ali proferida.

§ 1º. No processamento do agravo de instrumento de competência do Tribunal, serão observados o art. 897, alínea b, §§ 2º e 4º, da CLT, as Instruções Normativas do TST e, em caso de omissão, a lei processual comum.

§ 2º. Após o visto do relator, o feito será apresentado em mesa para julgamento.

Capítulo II

DOS RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS NO TRIBUNAL

Seção I

DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 236. Cabe Agravo Regimental para o Órgão Especial, para as Seções Especializadas e para as Turmas, observada a competência dos respectivos órgãos, oponível em 08 (oito) dias, a contar da intimação ou da publicação no Diário Oficial:

- a) do despacho do Presidente do Tribunal que concede ou nega suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar, na forma da lei;
- b) das decisões proferidas pelo Corregedor-Regional;
- c) do despacho do relator que indeferir inicial de mandado de segurança, medida cautelar, tutela antecipada ou tutela específica e ação rescisória;
- d) da decisão do Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que indeferir a inicial de dissídios coletivos;
- e) da decisão do relator que conceder ou denegar medida liminar;
- f) do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Regional ou relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento.

Art. 237. O Agravo Regimental interposto contra ato do Presidente ou do Corregedor-Regional será a ele concluso, que poderá reconsiderá-lo. Mantida a decisão, o agravo será encaminhado à livre distribuição.

Art. 238. Nas hipóteses das alíneas c e f, será relator o prolator da decisão agravada, que o submeterá a julgamento na sessão seguinte à distribuição, sem direito a voto.

§ 1º. Só haverá sustentação oral na hipótese da alínea c do art. 236.

§ 2º. Nos agravos interpostos contra as decisões referidas nas alíneas c e f, se vencido o relator, lavrará o acórdão o Juiz que primeiro votou na tese vencedora, permanecendo o relator do sorteio na direção do processo.

Seção II

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 239. Aos acórdãos proferidos pelo Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas poderão ser opostos Embargos de Declaração, no prazo de cinco dias, contado da publicação do acórdão ou de suas conclusões no Diário Oficial.

Art. 240. Protocolizada, a petição será encaminhada, no prazo de quarenta e oito horas, à Secretaria do Colegiado competente, que encaminhará os embargos ao relator do acórdão.

Art. 241. Findo o prazo previsto no art. 239, os autos serão conclusos ao redator do acórdão. Não mais integrando este o Colegiado, o processo será encaminhado ao revisor quando houver ou àquele que primeiro acompanhou o voto vencedor.

Art. 242. O relator, independentemente de qualquer formalidade, dispensada a prévia inclusão em pauta, apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, proferindo seu voto.

Capítulo III

DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243. Das decisões do Tribunal Regional do Trabalho cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior do Trabalho:

- a) recurso de revista, nas hipóteses do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) recurso ordinário, das decisões do Tribunal proferidas em processos de sua competência originária;
- c) agravo de instrumento, dos despachos que negarem seguimento a recursos.

Art. 244. O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, nos oito dias seguintes à publicação do acórdão ou de sua conclusão no Diário Oficial.

Art. 245. Ao recurso será dado ou negado seguimento por despacho fundamentado, cuja conclusão será publicada para ciência dos interessados.

§ 1º. Ao receber o recurso ordinário, o Presidente dirá os efeitos em que o recebe.

§ 2º. Da publicação do despacho que recebeu o recurso, será contado o prazo de oito dias para apresentação de contra-razões.

Seção II

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 246. Cabe Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho das decisões definitivas do Tribunal em processos de sua competência originária, no prazo de oito dias, contado da publicação do acórdão ou de suas conclusões no Diário Oficial.

Art. 247 - É cabível Recurso Ordinário:

- I - em dissídio coletivo;
- II - em agravo regimental, salvo nas decisões proferidas em reclamações correicionais;
- III - em ação rescisória;
- IV - em medida cautelar;
- V - em mandado de segurança;
- VI - em habeas corpus.

Seção III

DO RECURSO DE REVISTA

Art. 248. O Recurso de Revista, previsto nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT, será apresentado em petição fundamentada, dentro do prazo de oito dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial.

Art. 249. O recebimento do Recurso de Revista ou a denegação do seu seguimento serão feitos em despacho fundamentado.

§ 1º. A parte interessada poderá requerer a expedição de carta de sentença para execução provisória do julgado, nos termos da Instrução Normativa nº 16 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º. A carta de sentença será extraída de acordo com o art. 590 do CPC.

Seção IV

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 250. Cabe Agravo de Instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho de despacho do Presidente do Tribunal no qual foi indeferido o encaminhamento do recurso interposto contra acórdão ali proferido.

§ 1º. O Agravo de Instrumento não requer preparo e será processado na forma da Instrução Normativa nº 16 do C. TST.

§ 2º. O agravante deverá instruir sua petição com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia.

Art. 251. Será certificada nos autos principais a interposição do Agravo de Instrumento e a decisão que determinou o seu processamento ou a que reconsiderou o despacho agravado.

Art. 252. Mantido o despacho agravado, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Título X DA EXECUÇÃO

Art. 253. A execução competirá ao Presidente:

- I - quanto às suas decisões e ordens;
- II - quanto às decisões do Órgão Especial, das Seções Especializadas e às tomadas em sessão administrativa.

Art. 254. A execução compete ainda:

- I - aos Presidentes de Turma quanto às decisões desta e suas decisões individuais;
- II - aos Relatores quanto às suas decisões.

Art. 255. Os atos de execução que não dependerem de Carta de Sentença serão requisitados, determinados, notificados ou delegados a quem os deva praticar.

Art. 256. A execução atenderá, no que couber, à legislação processual.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Título I

DAS EMENDAS REGIMENTAIS

Art. 257. Os atos de competência do Órgão Especial, de natureza regimental, obedecem à seguinte nomenclatura:

I - Emenda Regimental - para emendar o Regimento Interno, suprimindo, acrescentando ou modificando disposições;

II - Ato Regimental - para complementar o Regimento Interno.

Art. 258. Os atos mencionados no artigo anterior são numerados em séries próprias, seguidas e ininterruptamente, enquanto vigente o Regimento Interno ao qual se referem.

Art. 259. As matérias constantes de Emendas ou Atos Regimentais submetidas e não aprovadas pelo Órgão Especial, apenas poderão ser novamente apreciadas após o decurso do prazo de um ano.

Título II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260. Fica assegurado o cumprimento integral do mandato do atual Presidente da SEDIC.

Art. 261. Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo o que lhe for aplicável, as normas da Lei Complementar que dispõe sobre a Magistratura Nacional, as estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar e as Instruções Normativas do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim, subsidiariamente, as normas do Direito Processual Comum, exceto naquilo em que forem incompatíveis com o Direito Processual do Trabalho.

Art. 262. Revoga-se o Regimento Interno anterior, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 263. Este Regimento entrará em vigor, após sua publicação, no dia 02 de outubro de 2002. Sala de Sessões, 24 de setembro de 2002. PRESIDENTE: Juiz Ana Maria Passos Cossermelli. VICE-PRESIDENTE: Juiz Nelson Tomaz Braga. CORREGEDOR: Juíza Doris Luise de Castro Neves. VICE-CORREGEDOR: Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca. JUÍZES: Luiz Augusto Pimenta de Mello, José Maria de Mello Porto, Ivan Dias Rodrigues Alves, Gerson Conde, Amélia Valadão Lopes, Raymundo Soares de Matos, Nídia de Assunção Aguiar, Edilson Gonçalves, João Mario de Medeiros, José Leopoldo Félix de Souza e Luiz Carlos Teixeira Bomfim. MEMBROS DA COMISSÃO DE REGIMENTO: Juiz Ana Maria Passos Cossermelli - Presidente, Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello e Juiz Gerson Conde. Relator da Comissão: Juiz Gerson Conde. Relator *ad hoc*: Juiz Raymundo Soares de Matos.

Por motivo do falecimento dos Juízes José Maria da Cunha e Azulino de Andrade assumiram a titularidade os Exmos. Juízes Luiz Augusto Pimenta de Mello e Gerson Conde.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2002. Fátima Cristina Correia Loureiro - Secretária do Tribunal Pleno.

COMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO

JUIZ ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI

Presidente

JUIZ LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO

Membro Titular

JUIZ GERSON CONDE

Membro Titular e Relator

JUIZ RAYMUNDO SOARES DE MATOS

Relator ad hoc

**REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
1ª REGIÃO**

**Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Biblioteca - Térreo
Cep. 20020-010 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 2212-9686**